



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 97 - Amapá - Macapá, 30 de maio de 2023 - 132 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Vice-Presidente

**MARIO EUZEBIO MAZUREK**

Corregedor-Geral

**JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [sgpe@tjap.jus.br](mailto:sgpe@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	11
DIVISÃO DE CONTRATOS	12
SECRETARIA CORREGEDORIA	13
DIRETORIA GERAL	13
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	14
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	16
MACAPÁ	19
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	19
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	22

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	24
TRIBUNAL PLENO	24
SECÇÃO ÚNICA	28
CÂMARA ÚNICA	32
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	62

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	63
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	63
LARANJAL DO JARI	64
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	64
3ª VARA DE LARANJAL DO JARI	68
MACAPÁ	71
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	71
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	111
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	113
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	113
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	115
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	115
OIAPOQUE	116
1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	116
SANTANA	122
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	122
TARTARUGALZINHO	124
VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO	124
VITÓRIA DO JARI	125
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	125
AMAPÁ	132
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	132

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 68729/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 46.239/2023.

**RESOLVE:**

**ALTERAR** os termos da Portaria nº 68.684/2023, publicada no DJE nº 93/2023, que passará a constar com a seguinte redação:

“AUTORIZAR o deslocamento do veículo marca - MITSUBICHI, MODELO TRITON 4X4, PLACA QLS 8H56, para uso do Juizado Especial Federal Itinerante – JEFIT, nos dias 27/05/2023 (sábado) e 28/05/2023 (domingo), sob a condução deste veículo pelos Policiais Militares – Cap. QOPMA Benedito Moraes Souza e o **1º TEN QOPMA Lúcio Antônio Bastos Pinheiro**, para uso na região do Baixo Jari – Municípios de Laranjal do Jari/AP, Munguba/PA e distrito de Monte Dourado/PA, para transporte da equipe de trabalho e equipamentos.”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

**PORTARIA N.º 68732/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no PROTOCOLO N.º 52.898/2023,

**Considerando** que nas convocações para composição de quórum mínimo será observado o rodízio até a renovação da lista da quinta parte mais antiga da entrância final; e

**Considerando** que a última convocada foi a Juíza de Direito ALAÍDE MARIA DE PAULA, 2ª na ordem de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual,

**RESOLVE:**

**CONVOCAR** o Juiz de Direito **ANTÔNIO ERNESTO AMORAS COLLARES**, Titular da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, 3º na lista de antiguidade do quinto mais antigo da magistratura estadual, para, cumulativamente e sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais, participar da 1521ª Sessão Ordinária de Julgamentos da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá (virtual/presencial) e compor o quórum de votação do PROCESSO N.º 0000004-39.2023.8.03.9001, no dia 30 de maio de 2023, em razão, respectivamente, de férias e impedimento dos juízes membros REGINALDO GOMES DE ANDRADE e JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, nos termos do art. 2º, da RESOLUÇÃO N.º 1328/2019-TJAP (Regimento Interno da Turma Recursal).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, em 29 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

**PORTARIA CONJUNTA N.º 001/2023 – GP/CGJ**

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, no uso das atribuições que lhe confere o, artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo Administrativo nº 31098 /2023.

**RESOLVE:**

**I - ELOGIAR** os Magistrados, Servidores, Serventias Extrajudiciais das Comarcas de Macapá, Santana e Laranjal do Jari e demais Parceiros, pelo reconhecimento aos prestimosos serviços prestados à sociedade amapaense na condução dos trabalhos realizados na 1ª SEMANA NACIONAL DO REGISTRO CIVIL – “REGISTRE-SE”, durante o período de 08/05 a 12/05/2023.

**MAGISTRADO (AS)**

LIEGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES –CORREGEDORA PERMANENTE DA COMARCA DE MACAPÁ

ALINE CONCEIÇÃO CARDOSO DE ALMEIDA PEREZ – CORREGEDORA PERMANETE DA COMARCA DE SANTANA

DAVI SCHWAB KOHLS – CORREGEDOR PERMANENTE DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ**

MARCELA BALDUÍNO CARNEIRO – PROMOTORA DE JUSTIÇA

**DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ**

IGOR VALENTE GIUSTI – DEFENSOR PÚBLICO

JULIA LAFAYETTE PEREIRA – DEFENSORA PÚBLICA

MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO – DEFENSOR PÚBLICO

RODRIGO DIAS SARAIVA – DEFENSOR PÚBLICO

**DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAPÁ - NÚCLEO LARANJAL DO JARI**

JANE CRISTINA NONATO – DEFENSORA PÚBLICA

PEDRO VINICIUS PINTO – DEFENSOR PÚBLICO

**POLÍCIA CIÉNTÍFICA**

MARCOS AURÉLIO FERREIRA

**SERVIDORES DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ALESSANDRO TAVARES CARDOSO – COORDENADOR DE GESTÃO EXTRAJUDICIAL – MAT. 42.054

JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA – MAT. 2399

PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS – MAT. 1163

SANDRO FABRÍCIO OLIVEIRA ARAÚJO – MAT. 40.264

ALCIONE ALEXANDRE FREITAS – MAT. 44.354

**SERVIDORES DA 1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ – TJAP**

BIANCA HOUAT MARTINS – MAT. 41210

BRUNA DE SOUSA MARINHO – MAT. 41884

**SERVIDORES DA 1ª VARA CIVIL DE LARANJAL DO JARI**

MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA

**SERVIDORES CEJUSC DA COMARCA DE SANTANA**

NÚBIA GARCIA GOMES DE AZEVEDO – MAT. 44173

LUCINEIDE DE NAZARÉ LIMA SANTOS – MAT. 42400

MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE – MAT. 44900

MICHEL PANTOJA DE LEÃO – MAT. 4504.

SARA FREITAS SOUTO – MAT. 45220

TALINE DO CARMO DA SILVA – MAT. 44953

TIAGO SANTIAGO BATISTA – MAT. 44973

VANESSA ARAÚJO DAS CHAGAS – MAT. 24034

MARIA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA – MAT. 11525

DAVI PINHO DA SILVA – MAT. 44088

IVANIR SOCORRO DA SILVA JESUS (VOLUNTÁRIA)

### **SERVIDORES DEFENSORIA PÚBLICA**

EMMANUEL DIAS PEREIRA

PAULO TARCISO B. SANTOS

ROSIVALDO COSTA DA SILVA JÚNIOR

SÁVIO PIRES CORDEIRO

WILLIAM FERREIRA DUARTE

ELORRANA MAYARA MENDONÇA DO CARMO

JULLY CAROLINE SILVA BATISTA

JULIANE ALMEIDA CARVALHO – ESTAGIÁRIA

ROSICLEUMA DO NASCIMENTO GUERRA

SAMYA LIMA ABOU EI HOSSON

TAINAM SOARES DOS SANTOS

VALENTINA CAMBRAIA CARDOSO – ESTAGIÁRIA

VICTORIA DA SILVA FURTADO

ROSENELMA NASCIMENTO GUERRA

NOEMI MAIA PANTOJA

PIETRA CRISTINA LEITE FIGUEREDO

KEVILLY MELL SARRAF GOÉS

LUANY VITORIA DOS REIS FERREIRA

MATEUS MEIRELES

RAFAELA SOUZA CANTUÁRIO

### **SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS**

#### **CARTÓRIO: 2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS – OFICIAL

DIANE OLIVEIRA ANDRADE

YAGO VENOM CORTE LAMEIRA

THAYS BRANDÃO QUEIROZ

LUCA DO VALE PENHA

JACQUELINE DA SILVA PINHEIRO

YURISLLANDER DA SILVA SOUZA

MARIA CLARA MEIRELES DE CASTRO SILVA

SUELLEN BARBOSA ANDRADE

DILMA CASTRO RAMOS (VOLUNTÁRIA)

**CARTÓRIO: 3º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS DE MACAPÁ - CARTÓRIO VALES**

VICTOR RIBEIRO FONSECA VALES - OFICIAL

DIOGO RIBEIRO FONSECA VALES - OFICIAL SUBSTITUTO

ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - APRENDIZ

ELIENI DAS NEVES REIS - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

JÉSSICA SILVA LIMA - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

JORFERSON COSTA DE ARAUJO E SILVA NETO - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

KAROLINE BRAGA DIAS - APRENDIZ

POENNA THEREZA RODRIGUES SOUZA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

TAYNARA NASCIMENTO MENDONÇA - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

**CARTÓRIO: 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DE MACAPÁ-AP - CARTÓRIO JUCÁ CRUZ**

FRANCISCO ERIONALDO CRUZ JUNIOR

ELIAS MACHADO BRANDÃO

ERICA PATRÍCIA MARTEL PEREIRA

JOÃO GUILHERME DA SILVA GOMES

LUIZA KAILLANE SILVA DA SILVA

LUZANE ALMEIDA COELHO

MARLON LOBATO DA SILVA

THAYNARA DA SILVA MACIEL

**CARTÓRIO OLIVEIRA**

JESUINA CHAGAS DE OLIVEIRA - TABELIÁ TITULAR

MARCIA CHAGAS DE OLIVEIRA - TABELIA SUBSTITUTA

ANA SILVIA LIMA CHAGAS - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

ANA CRISTINA OLIVEIRA - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

TATYANE CRISTINA DAS MERCES - ESCRIVENTE AUTORIZADA

KELVIN MACEDO DE SANTANA - AUXILIAR DE ESCRIVENTE

HAROLDO RIBEIRO DE ALMEIDA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO

**CARTÓRIO LOURENÇO – MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI:**

ALEXANDRE LOURENÇO FERREIRA - TABELIÃO E OFICIAL REGISTRADOR

LANA CONCEIÇÃO P. CALDAS FERREIRA - OFICIAL SUBSTITUTA

ANDRESSA COSTA FIALHO - ESCRIVENTE

VIVIANE MARIA COSTA NASCIMENTO - ESCRIVENTE

ANA BEATRIZ A. ARAÚJO DOS SANTOS - ESCRIVENTE

JOSAFÁ DOS REIS SANTANA COIMBRA - ESCRIVENTE

HEIDER PAIVA MARCHETTO - MOTOBOY DO CARTÓRIO

DNA VALDELINA DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO - DIARISTA DO CARTÓRIO

**CARTÓRIO APOLINÁRIO – MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES**

WALBER ALMEIDA APOLINÁRIO - OFICIAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**

ANTÔNIO FURLAN - PREFEITO

RAYSSA FURLAN - SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

TALITA AMARAL - DIRETORA DA PROTEÇÃO BÁSICA

SUELLEN APARECIDA - COORDENADORA DO CRAS AMOR

KEILA REGINA - COORDENADORA DO CRAS IGUALDADE

ELIANE TEIXEIRA - DIRETORA DA CASA DO BOLSA FAMÍLIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

SEBASTIÃO BALA ROCHA - PREFEITO

MARIA ISABEL NOGUEIRA DE SOUSA - VICE-PREFEITA

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES - CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL – MUNICÍPIO DE SANTANA**

JOSÉ DO EGITO VIANA SAMPAIO - SECRETÁRIO

ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA

FABRÍCIO FREDERICK DA COSTA BAIA

JOSELENE ALVES DA SILVA

RAFAEL MIRANDA SÁ

RAIANNE RIBEIRO AZEVEDO

SARAH DO SOCORRO DA SILVA CARVALHO

SIDIANE RIBEIRO SOBRINHO

**SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - MUNICÍPIO DE SANTANA**

CAIO CÉSAR DE CASTRO CORRÊA - SECRETÁRIO

ANGELO LIMA DE SOUSA

ARTHUR BARBOSA DE SOUZA

BENEDITA DE CARVALHO ALVES

ELIZAMA PANTOJA DE CASTRO

FABÍOLA PINHEIRO CORTES

FELIPE SOUSA DA SILVA

LÉO FERNANDO CORDOVIL DA SILVA

WELLINGTON SERRÃO CORRÊA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – MUNICÍPIO DE SANTANA**

FAELMA DO SOCORRO SANCHES DOS SANTOS

JOSÉ JERLISON DUTRA BAHIA

LAUDICÉIA FERREIRA DA SILVA

CÁSSIO UESLEN SOARES DA SILVA

MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA

JEFERSON DA SILVA NUNES

MARIA FABIANA DE CASTRO DA COSTA

RICARDO SOUZA LIMA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – MUNICÍPIO DE SANTANA**

JOICE FERREIRA DA SILVA FERREIRA – SECRETÁRIA

EVELEN MACHADO RODRIGUES

JULIANACARVALHOGUEDES

JUSTINA MENDES DE ARAÚJO

CILENE COUTINHO DE SOUZA

DEYSE NAYARA MARINHO DA ROCHA

GLAUCIRENH FRANÇA OLIVEIRA DA SILVA

GISELLE ELAINE MESQUITA DE FREITAS

SIDCLEYDSON JOSÉ SILVA DE SOUSA

AMANDA VITÓRIA FONSECA ARAÚJO

CAIO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA

CLEANE DO SOCORRO GOMES MACHADO

ERICA FURTADO VASCONCELOS

JOSYANNE DE SOUZA

LUCAS NAJA MOURA RODRIGUES

RAIMUNDA SALES DO NASCIMENTO GOMES

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – MUNICÍPIO DE SANTANA**

AMARILSON GUILHERME DO AMARAL – SECRETÁRIO

CATIANEPRISCILADASILVALIMA

ÉRINACARVALHODEOLIVEIRA

VANESSASOUZADOSSANTOS

NEYDASILVABAIEIRO

LISSANDRADOSSANTOS RODRIGUES

**SECRETARIAMUNICIPALESPECIALDEGOVERNO,PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICÍPIO DE SANTANA**

RUBENS JOSÉ ESTEVES CORREA – SECRETÁRIO

AROLDO REGO GONÇALVES

DAVI DOS SANTOS RODRIGUES

ERVERSOM DO ESPÍRITO SANTO

JOELSON GARCIA

MARIA DE FÁTIMA COUTINHO MARQUES

ROGER LENIO DA SILVA NASCIMENTO

**CONSELHOTUTELAR – SANTANA**

AMAURI DE SOUZA BARROS

DEISIVANA CAMPOS RODRIGUES

JÁSSON GOMES DE SOUSA JÚNIOR

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI/AP**

MÁRCIO SERRÃO – PREFEITO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SMAS**

MAIARA CALDAS

**COLABORADORES DO CRAS:**

GRACE KELLY DA SILVA (COORDENADORA)

CAMILA DA SILVA GOMES (ASSISTENTE SOCIAL)

ANDRÉIA SILVA DA CONCEIÇÃO (PEDAGOGA DO CREAS)

MARIA CLARA PEDROSO ARAÚJO (PSICOLOGA)

CLENIVALDA OLIVEIRA SILVA (ASSISTENTE SOCIAL)

ADINELSON VICENTE VIEIRA (MOTORISTA)

ADRIELY DE PAULA P. ALMEIDA MOURA. (ASSISTENTE SOCIAL)

MARIA ZUILA DE SOUZA BRITO (GERENTE DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA)

**POLICIA MILITAR DO LARANJAL DO JARI/AP**

SARGENTO JULIANA SCHNEIDER

TENENTE LÚCIO BASTOS

2º SGT ELIAS NASCIMENTO DE MORAES JÚNIOR

SD REGINALDO FRANCISCO MARIANO JÚNIOR

SAUL NAZARÉ DO NASCIMENTO

SD JUBERNEI COSTA DA SILVA

**SUPER FACIL E POLITEC – LARANJAL DO JARI/AP**

MILTON CARLOS LIMA POMBO (SUPER FACIL)

DENISE SANTOS SERRÃO PEREIRA (POLITEC)

**GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI/AP**

GD DAVID RAMOS SANTANA

GD ERILENE CORRÊA MARTINS

**DETRAN/AP**

SUB.INSP RAFAEL BENEDITO BAIA SANTOS

SUB.INSP MELKZEDEQUE MONTEIRO DA SILVA

**CONSELHO TUTELAR – ZONA SUL**

EDNA RODRIGUES DE OLIVEIRA-MATRÍCULA 29432-2/2

ED CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS-MATRÍCULA 29221-4/2

FABRÍCIO SILVA DOS SANTOS-MATRÍCULA 29224-9/1

JOAO GOMES MARQUES NETO-MATRÍCULA 29782-8/1

HUELMA MEDEIROS NOGUEIRA LIMA-MATRÍCULA 29434-9/4

ANDRE DIAS DA CRUZ -MOTORISTA (COOPERATIVA LOCOSERVICE)

DARLAN SILVA BARROS-MATRÍCULA 29265-6/2

ELIANA MACHADO DIAS-MATRÍCULA 29489-6/6

INGRID DAMASCENO SOARES-MATRÍCULA 29501-9/1

JOSIANE DE SOUZA BRANDÃO-MATRÍCULA 18978-2/1

JHONATHAN DE ASSUNÇÃO LOPES-FUNCAO COLABORADOR

JUREMA TENÓRIO DE OLIVEIRA-MATRÍCULA 29521-3/1

LUCIANO QUEIROZ DE CARVALHO-MATRÍCULA 29840-9/1

REGILANE DIAS FURTADO-MATRÍCULA 29487-0/1

SUANE FERREIRA PIRES-MATRÍCULA 29488-8/1

MICHELLE NASCIMENTO BRAZ-MATRÍCULA 29540-0/2

GD. OZEMIR (GUARDA MUNICIPAL)

GD. GISELE (GUARDA MUNICIPAL)

**CRAS -IGUALDADE**

ORACI DA COSTA MARTINS

KEILA REGINA DA COSTA BRITO

MAYCON RAFAEL

RICARDO ALESSANDRO SOUZA SILVA

YANA BARBOSA CASTELO

MARIA DE FÁTIMA SILVA

VIVIANE CORREA BARBOSA

ALDENORA SOUSA SANTOS

**CONSELHO TUTELAR DE MACAPÁ – ZONA OESTE**

CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA – CONSELHEIRA

JANILCE MARA DE OLIVEIRA – CONSELHEIRA

JÉSSICA JHULLY AMANAJÁS DE SOUZA LIMA – CONSELHEIRA

JONIVALDO DOS SANTOS PEREIRA – CONSELHEIRO

HELTON LUIZ COSTA DE SOUZA – CONSELHEIRO

HELLEN CRISTINA PEREIRA BRAGA

GABRIEL SOUZA DIAS

EDIENE DOS SANTOS SALES

ANA BEATRIZ ALVES NOLETO

MARINETE PANTOJA FERREIRA SILVA

IVÃ MARCEL ZORTHEA

MATHEUS ADRIANO UCGOA FRANCO

JOSÉ FREITAS FERREIRA

RUTICLEIA QUEIROZ PANTOJA

EDER CARVALHO

EDNA PEREIRA DE ARAÚJO – INSPETORA DA GUARDA MUNICIPAL

VANDERVALDO DE ALMEIDA VIEIRA – GUARDA MUNICIPAL

ALEX BARBOSA DOS REIS – GUARDA MUNICIPAL

**II-DETERMINAR** que o presente elogio seja anotado nos assentamentos funcionais dos servidores do Tribunal de Justiça do Amapá e juntada cópia desta Portaria em suas respectivas pastas funcionais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**Macapá-AP, 29 de maio de 2023.**

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

#### **PORTARIA Nº 68708/2023-GP/TJAP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº [051521/2023-GP](#),

**Considerando** a Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

**Considerando** a Resolução nº 992/2015, de 08 de maio de 2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), que estabelece e define, em âmbito local, a Política Institucional de Segurança do Poder Judiciário, regulamenta a organização e o funcionamento da Comissão Permanente de Segurança, cria o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional e dá outras providências;

**Considerando** as alterações decorrentes da mudança na gestão do TJAP, para o biênio 2023/2025;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º CONSTITUIR a Comissão Permanente de Segurança**, para o biênio 2023/2025, nos termos das resoluções supracitadas, e que será composta pelos membros abaixo relacionados:

**I** – Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do TJAP e da Comissão;

**II** – Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Vice-Presidente da Comissão;

**III** – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria **ANDRÉ GONÇALVES DE MENEZES**, indicado pela Corregedoria Geral de Justiça;

**IV** – Juiz de Direito **DIEGO MOURA DE ARAÚJO**, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;

**V** – Juiz de Direito **ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES**, Titular da 3ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari, indicado pela Corregedoria-Geral de Justiça;

**VI** – Juiz de Direito **MARCUS VINICIUS GOUVEIA QUINTAS**, Titular da 1ª Vara Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, representante da Associação dos Magistrados do Amapá (AMAAP);

**VII –TEN CEL PM GLEIDSON PANTOJA ROCHA**, Chefe do Gabinete Militar do TJAP;

**VIII – MAJ PM ELLERES PEREIRA SANTOS**,Subchefe do Gabinete Militar do TJAP;

**IX – Servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA**, Técnico Judiciário-Apoio Especializado Técnico em Informática, lotado na Secretaria de Estrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**X – Servidor LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA**, Analista Judiciário-Apoio Especializado Analista de Informática, Secretaria de Gestão de Sistemas;

**XI – Servidor CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALFAIA**, representante do Sindicato dos Serventuários da Justiça do Estado do Amapá (SINJAP).

**Art. 2º**Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ficando revogada a Portaria nº 67974/2023-GP/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**PORTARIA N.º 68748/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 041677/2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º TORNAR, PARCIALMENTE, SEM EFEITO a Portaria nº 68660/2023 - GP, publicada no DJE nº 93, do dia 24/5/2023, que AUTORIZOU a viagem do Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA, até a cidade de Cuiabá-MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, a fim de participar do “VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE”.

Art. 2º AUTORIZO a Magistrada PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, a viajar até cidade de CUIABÁ/MT, no período de 14 a 17 de junho de 2023, com a finalidade de participar da “VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE”, que acontecerá nos dias 15 e 16 de junho do corrente ano, no Teatro Cerrado Zulmira Canavarros, naquela cidade, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

**PORTARIA N.º 68753/2023-GP**

O Desembargador **ADÃO CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 052835/2023.

Considerando os termos do Ofício nº 027/2023- CONSEPPE,

**RESOLVE:**

Art. 1º AUTORIZAR, *ad referendum do Pleno Administrativo*, o Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, a viajar até a cidade de Porto Alegre/RS, no período de 6 a 8 de julho de 2023, com o objetivo de receber outorga de condecoração pelos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário na condução do Tribunal de Justiça do Estado Amapá e para o fortalecimento do Conseppe, no último biênio administrativo, cuja homenagem acontecerá durante a realização do VII Encontro do Conselho de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil - CONSEPPE, que acontecerá na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-TJRS, no dia 7 de julho de 2023, com ônus ao TJAP.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 30 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

*Presidente*

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**TERMO DE DOAÇÃO nº 010/2023 – TJAP**

**II - PARTES:**

**DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**

**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Equipamento (Roteador Embarcado) pertencente ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DOADOR**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DONATÁRIO**, transferindo a posse e domínio do equipamento, classificado como ocioso por este Tribunal, conforme Anexo I.

**IV - VALOR:**

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 441,50 (quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos)**.

**Parágrafo Único** - O presente termo não envolve a transferência de recursos. O valor expresso acima corresponde tão somente à avaliação dos bens.

**V - FINALIDADE**

Atender à solicitação constante no Ofício nº 013/2023 – GCG/PMAP, a fim de promover a atualização do parque tecnológico e reforçar a segurança dos servidores da Polícia Militar do Amapá.

**VI - FUNDAMENTO LEGAL:**

Artigo 17, Inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; Resolução nº 1045/2016- TJAP; PA nº 3118/2023.

**Macapá, 30 de maio de 2023**

**Desembargador ADÃO CARVALHO**

**Presidente do TJAP**

**EXTRATO DO TERMO DE DOAÇÃO****I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

**TERMO DE DOAÇÃO nº 011/2023 – TJAP**

**II - PARTES:**

**DOADOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**DONATÁRIO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**

**III - OBJETO:**

O presente instrumento tem por objeto a doação de Equipamento (Grupo Gerador aberto de 150 KVA) pertencente ao Patrimônio do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DOADOR**, a **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ**, como **DONATÁRIO**, transferindo a posse e domínio do material, classificado como ocioso por este Tribunal, conforme Anexo I.

#### IV- VALOR:

O valor total dos bens depreciados é de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais e noventa e cinco centavos)**.

**Parágrafo Único** - O presente termo não envolve a transferência de recursos. O valor expresso acima corresponde tão somente à avaliação dos bens.

#### V - FINALIDADE

Atender à solicitação do 12º Batalhão de Polícia Militar – OIAPOQUE/AP, constante no Ofício nº 008/2023-DJD/12ºBPM..

#### VI - FUNDAMENTO LEGAL:

Artigo 17, Inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações; Decreto Federal nº 9.373, de 11 maio de 2018; Resolução nº 1045/2016- TJAP; PA nº 20448/2023.

Macapá, 30 de maio de 2023

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente do TJAP

**DIVISÃO DE CONTRATOS**

### EXTRATO DO DÉCIMO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PÚBLICO

#### I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:

**CONTRATO Nº 006/2018-TJAP**

#### II - PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

**CONTRATADA:** MARCO ZERO – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

#### III – OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de natureza continuada de limpeza e conservação (servente e encarregado) referente ao Lote I, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços concernentes aos lotes do Pregão Eletrônico nº 132/2017.

#### IV – OBJETO DO ADITIVO:

O presente termo tem como objeto:

a) Promover a repactuação da avença, face a implementação da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, no percentual total de 5,40% (cinco vírgula, quarenta pontos percentuais), em que o valor mensal passa a ser de R\$ 250.842,26 (Duzentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) com efeitos financeiros retroativos a 01 de Janeiro/2023, conforme demonstrativo constante Anexo I deste Instrumento;

b) Consolidar o Cronograma de Desembolso Financeiro do Contrato nº 006/2018-TJAP.

#### V – DO VALOR

O valor anual deste contrato é de R\$ 3.009.375,84 (três milhões, nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

#### VI – CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA REPACTUAÇÃO

As despesas decorrentes deste Termo Aditivo referente à repactuação totalizam o valor de **R\$ 166.057,02 (Cento e sessenta e seis mil, cinquenta e sete reais e dois centavos)** conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), o qual correrá por conta dos recursos consignados no Orçamento do CONTRATANTE, da seguinte forma:

a) Para o exercício de 2023 será a importância de **R\$ 153.208,40(Cento e cinquenta e três mil, centavos)**, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro (Anexo II), sob o Programa de Trabalho nº 1.02.061.0052.2107 – Prestação Jurisdicional e Manutenção Administrativa, Natureza - 339037, Fonte 500, Nota de Empenho nº 0345, de 24/05/2023;

b) Para o exercício de 2024 será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA/2024, a importância de **R\$12.848,62 (Doze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos)** conforme cronograma de desembolso financeiro (Anexo II).

#### VII – FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei 13.932 de 11 de dezembro de 2019; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; Contrato nº 006/2018-TJAP; Artigo 57, II, da lei nº 8.666/1993;

Processo Administrativo nº36934/2023.

**Macapá-AP, 26 de Maio de 2023**

**Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

**- Presidente do TJAP -**

---

#### SECRETARIA CORREGEDORIA

---

PORTARIA N.º 68737/2023–CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 48850/2023.

#### RESOLVE:

DESIGNAR a servidora SUZETE MACHADO SOUTO, matrícula nº 5851, analista judiciário, para, no período de 01 a 31 de julho de 2023, de forma remota, auxiliar nos expedientes cartorários da Vara Única da comarca de Porto Grande, nos termos do artigo 4º, VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

**Corregedor-Geral da Justiça**

---

#### DIRETORIA GERAL

---

PORTARIA N.º 68736/2023-GP

O Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 52251/2023.

#### RESOLVE:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES, Juiz de Direito titular e Diretor do Fórum da Comarca de Laranjal do Jari, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-GP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, no Elemento de Despesa 3390.36 – Outros Serviços de terceiros – Pessoa Física.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio da Secretaria de Finanças.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador ADÃO CARVALHO

Presidente

---

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA Nº 68741/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 052613/2023.

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.310, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 01/08/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.985, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68739/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 014911/2023.

**R E S O L V E:**

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67802/2023-GP, de 16/02/2023, publicada no DJE nº 34/2023, de 16/02/2023, que designou da servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, em virtude da concessão de férias ao titular WILSON AGUIAR DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 11.347.

Onde se lê: “(...) nos períodos de 11/04 a 20/04/2023, 03/05 a 12/05/2023 e 19/07 a 28/07/2023 (...)”

Leia-se: “(...) no período de 11/04 a 19/04/2023 (...)”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68726/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 053189/2023.

## R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora JANETTE ALENCAR TRINDADE RODRIGUES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 27.482, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 29/05 a 07/06/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular RAFAELLE DE CASTRO GOMES, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 44.359, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68742/2023-SG

O Bel. VERIDIANO FERREIRA COLARES, *Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP,

*CONSIDERANDO a solicitação formulada nos autos do Protocolo nº 033141/2022;*

## R E S O L V E:

TRANSFERIR, por necessidade do serviço, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio do servidor PATRICK DIONE DA SILVA FORTUNATO, Técnico Judiciário – Especialidade Técnico em Enfermagem, lotado no Serviço Médico-SEGESP, correspondentes ao segundo terço do primeiro quinquênio, compreendido de 13/04/2000 a 11/04/2005, licença concedida pela Portaria nº 65860/2022-DG e agendada para o período de 03/07 a 01/08/2023, ficando o novo período de usufruto de **17/07 a 15/08/2023**, nos termos do artigo 93, V, c/c os artigos 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

**VERIDIANO FERREIRA COLARES**

*Secretário-Geral/TJAP*

PORTARIA Nº 68741/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 052613/2023.

## R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 26.310, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria da 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Júri da Comarca de Laranjal do Jari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 03/07 a 01/08/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.985, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e conforme o disposto no artigo 141 da Resolução nº 1575/2022-TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

*Desembargador* **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68715/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo nº 047374/2023,

**R E S O L V E:**

OFICIALIZAR a designação da servidora TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA, bacharela em Direito, Comissionada/Sem vínculo empregatício, matrícula nº 42997, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.2, Nível CDSJ-2, no Gabinete do Des. Carlos Turk, no período de 15 a 29/05/2023, face usufruto de férias pelo titular, MAURO JORGE BRANDAO, Analista Judiciário, matrícula nº 1465, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; e artigo 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; Resolução nº 1575/2023 e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 26 de maio de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

*Presidente/TJAP*

PORTARIA Nº 68738/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 042599/2023.

**R E S O L V E:**

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 68473/2023-GP, de 03/05/2023, publicada no DJE nº 80/2023, de 03/05/2023, que designou da servidora LUANA LIDIA DE SOUZA, Técnico Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 14.266, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, em virtude da concessão de licença maternidade e férias a titular HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES, Analista Judiciário – Área Judiciária, matrícula nº 41.103.

Onde se lê: “(...) no período de 20/04 a 16/09/2023, em virtude da concessão de licença maternidade (...)”

Leia-se: “(...) nos períodos de 20/04 a 16/10/2023, em virtude da concessão de licença maternidade e 17/10 a 26/10/2023, em virtude do usufruto de férias pela titular (...)”.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 29 de maio de 2023.

Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**

*Presidente/TJAP*

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00034 300 0025113 16**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402265, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343752023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

JOÃO DE JESUS DA CONCEIÇÃO

CARLA DO SOCORRO ARAÚJO DOS SANTOS

Ele é filho de JORGE JOSÉ DA CONCEIÇÃO e de MARIA DAS VIRGENS DE JESUS CONCEIÇÃO.

Ela é filha de CARLOS HUMBERTO MENINEA DOS SANTOS e de VALDENICE MARIA ARAÚJO DOS SANTOS.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 30 de maio de 2023.

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ

RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA: **005116 01 55 2023 6 00035 001 0025114 07**

Selo eletrônico nº 00011811281010008402254, consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação n.º 0343622023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc...

FAZ SABER que pretendem casar:

GLEISON LEMOS DA SILVA

THAÍSE REGIANE DE SOUZA PANTOJA

Ele é filho de FRANCISCO SOUZA DA SILVA e de JOAQUINA BARBOSA LEMOS.

Ela é filha de e de IRAZALVA DE SOUZA PANTOJA.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 30 de maio de 2023.

- O Oficial -

**Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 - Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1102193: O. N. M. MIRANDA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608804; Apontamento nº 1102194: R M L DE CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608805; Apontamento nº 1102198: J W B DAS NEVES, Selo Eletrônico nº

00012301271530029608806; Apontamento nº 1102199: J W B DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608807; Apontamento nº 1102203: RUMOS ENG AMBIENTAL LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608808; Apontamento nº 1102205: BRENDA ANDRADE E ANDRADE LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608809; Apontamento nº 1102207: C. N. SOUZA & BARROS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608810; Apontamento nº 1102211: D J F FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608811; Apontamento nº 1102221: SELMA ELIZABETE DE LACERDA MIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608812; Apontamento nº 1102259: MAYARA DA SILVA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608813; Apontamento nº 1102263: PAULO RENATO CAXIAS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608814; Apontamento nº 1102267: FRANCISCO EDUARDO BATISTA MARINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608815; Apontamento nº 1102268: MARIA DO CARMO CASTRO VALENTE., Selo Eletrônico nº 00012301271530029608816; Apontamento nº 1102269: LUIZ FERNANDO VIEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608817; Apontamento nº 1102271: CLEONALDO MARQUES GOMES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608818; Apontamento nº 1102276: MARIA NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608819; Apontamento nº 1102277: UBERNEY MUNOZ LOPEZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608820; Apontamento nº 1102281: FRANCINEI RODRIGUES SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608821; Apontamento nº 1102283: FELIZIA BARBOZA FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608822; Apontamento nº 1102287: JOSE BARBOSA CORDEIRO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608823; Apontamento nº 1102289: ANSELMO DA COSTA NEVES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608824; Apontamento nº 1102292: IRACILDA FERREIRA NEPOMUCENO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608825; Apontamento nº 1102293: ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608826; Apontamento nº 1102294: CARMEM LUCIA RAMOS DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608827; Apontamento nº 1102295: BENEVAL MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608828; Apontamento nº 1102299: MARIA IVETE MACHADO DA GAMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608829; Apontamento nº 1102301: ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DA PENHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608830; Apontamento nº 1102305: EDREILSON PALHETA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608831; Apontamento nº 1102306: ELIEZER GONCALVES CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608832; Apontamento nº 1102308: ELIZETE FERREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608833; Apontamento nº 1102314: PATRICIA DO SOCORRO DIAS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608834; Apontamento nº 1102316: EDINALVA VIANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608835; Apontamento nº 1102317: ROSANA MACIEL DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608836; Apontamento nº 1102322: JOSE LIMA SA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608837; Apontamento nº 1102324: SUELEN FERREIRA CASTELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608838; Apontamento nº 1102326: JESSICA CRISTINA CORDEIRO MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608839; Apontamento nº 1102330: MARIA RAIMUNDA BARROS DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608840; Apontamento nº 1102331: ALBANISE DO SOCORRO CASTRO DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608841; Apontamento nº 1102334: IVAN ZANONI NASCIMENTO MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608842; Apontamento nº 1102335: SEBASTIAO SENA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608843; Apontamento nº 1102336: CLAUDIO DE ALMEIDA FONTOURA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608844; Apontamento nº 1102338: MARIO DA SILVA SOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608845; Apontamento nº 1102341: SILVIO DOS SANTOS SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608846; Apontamento nº 1102342: MARIA NILBA LACERDA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608847; Apontamento nº 1102343: RUBENILSON SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608848; Apontamento nº 1102346: JOSUE DA SILVA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608849; Apontamento nº 1102352: ANTONIO CARLOS AGUIAR CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608850; Apontamento nº 1102354: MARCIO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608851; Apontamento nº 1102358: MARLETE DOS REIS DIAS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608852; Apontamento nº 1102364: MARIO DA SILVA SOUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608853; Apontamento nº 1102366: MARIA NAIMA PAIVA FERREIRA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608854; Apontamento nº 1102367: EDILSON PIMENTA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608855; Apontamento nº 1102369: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608856; Apontamento nº 1102373: NELSON LEMOS CABO VERDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608857; Apontamento nº 1102374: LUIZ FERNANDO VIEIRA LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608858; Apontamento nº 1102376: HAVESONY VIANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608859; Apontamento nº 1102377: ELZA MOURAO DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608860; Apontamento nº 1102379: REJANE MARIA MARTINS MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608861; Apontamento nº 1102383: MARIA DE JESUS NASCIMENTO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608862; Apontamento nº 1102385: GENESIO TAVARES GUEDES JUNIOR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608863; Apontamento nº 1102386: SARYME DE ALMEIDA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608864; Apontamento nº 1102387: CLAUDIA MARIA LIMA DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608865; Apontamento nº 1102390: ROSELMA ALVES DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608866; Apontamento nº 1102392: MARIO CESAR SAMPAIO DE MONT ALVERNE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608867; Apontamento nº 1102394: ADAILTON DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608868; Apontamento nº 1102400: LUCIDALVA MARIA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608869; Apontamento nº 1102401: JULIANE THAISA PEREIRA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608870; Apontamento nº 1102405: ANA LUCIA GONCALVES DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608871; Apontamento nº 1102408: CLEMILDA DOS SANTOS SILVA,

Selo Eletrônico nº 00012301271530029608872; Apontamento nº 1102418: KELLIANE SILVIA DA SILVA LIBORIO PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608873; Apontamento nº 1102419: CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608874; Apontamento nº 1102420: FAUSTINA MONTEIRO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608875; Apontamento nº 1102421: LEANDRO DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608876; Apontamento nº 1102422: JOSE CARLOS DO CARMO PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608877; Apontamento nº 1102423: ANA REGINA DA COSTA NERES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608878; Apontamento nº 1102424: FRANCIMARA COUTINHO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608879; Apontamento nº 1102425: ETON MADUREIRA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608880; Apontamento nº 1102427: FERNANDO CESAR SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608881; Apontamento nº 1102433: JEOVANI DA CUNHA NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608882; Apontamento nº 1102438: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608883; Apontamento nº 1102444: O.L.P COSTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608884; Apontamento nº 1102446: FRANCIMAR DA SILVA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608885; Apontamento nº 1102447: MARIA RAIMUNDA PALMERIM DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608886; Apontamento nº 1102448: SILVA & SILVA ENGENHARIA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608887; Apontamento nº 1102449: BENEDITO MONTEIRO DA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608888; Apontamento nº 1102452: JORLENE MELO DA SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608889; Apontamento nº 1102455: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608890; Apontamento nº 1102458: SANDRA NUNES TORRINHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608891; Apontamento nº 1102461: LAURENE ALMEIDA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608892; Apontamento nº 1102464: JOSE JAKUES GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608893; Apontamento nº 1102465: MARRYETH GIZELLE PASSOS MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608894; Apontamento nº 1102466: MARIA NICEIA DA COSTA ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608895; Apontamento nº 1102467: MARIA NICEIA DA COSTA ATAIDE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608896; Apontamento nº 1102472: CLAUDIO DOS REIS BRAZAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608897; Apontamento nº 1102473: ELAINE AMORAS FEITOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608898; Apontamento nº 1102474: CRISTINA MACIEL ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608899; Apontamento nº 1102475: RAIMUNDO AMANAJAS DE ABREU, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608900; Apontamento nº 1102478: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608901; Apontamento nº 1102479: RAPHAEL SEABRA BASTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608902; Apontamento nº 1102480: FAUSTINA MONTEIRO LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608903; Apontamento nº 1102481: ANA DEUZA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608904; Apontamento nº 1102484: ELAINE CRISTINA CORDEIRO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608905; Apontamento nº 1102485: ELILENE MARINHO DO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608906; Apontamento nº 1102488: ORLANDO SOUZA DE CAMPOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608907; Apontamento nº 1102489: ANA DEUZA DUARTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608908; Apontamento nº 1102493: ROZINEIDE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608909; Apontamento nº 1102494: ROSANA SOUZA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608910; Apontamento nº 1102498: TCI PROJETOS E CONTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608911; Apontamento nº 1102503: MARCOS VINICIUS BORGES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608912; Apontamento nº 1102518: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA XERFAN ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608913; Apontamento nº 1102522: LOPES & MOITA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608914; Apontamento nº 1102523: R M L CARVALHO EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608915; Apontamento nº 1102527: LOPES E MOITA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608916; Apontamento nº 1102528: ESPAÇO CRIANCA ARMARIO INFANTIL EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029608917. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá – AP, 30 de Maio de 2023. EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erionaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscribo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

## MACAPÁ

### 3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

O 3º Tabelião de Protesto e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua General Rondon, 45 – Bairro Laguinho, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que encontram-se para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. **Protocolo: 144272-3IVANETE PACHECO COELHO;144274-1ANA CARLA CORDEIRO REIS;144335-5MAURICIO DE SOUZA DA PAZ;144369-6ODILEIA DOS SANTOS COSTA DA SILVA;144449-9ANA CARLA CORDEIRO REIS;144483-1FRANCINETE MAGNO DE OLIVEIRA GOMES;144947-4JOACILO GONCALVES TEIXEIRA;145086-1DENILTON MORAES DUARTE;145095-3NAYME CARLA DA SILVA FURTADO;145140-4IVANETE PACHECO COELHO;145150-5WILSO BORGES DA SILVA;145181-7JACKSON JONAS GUALBERTO FERREIRA;145207-6SONIA MARIA DA SILVA MORAES;145226-5ANGELA MARIA BARBOSA PINHEIRO;145340-3INGRID SARA DE MIRANDA TORRES;145274-3JURACI DA SILVA PINTO;145275-2GLAUCILENE COSTA BARBOSA;145276-1EDILMA FERREIRA SILVA;145277-0MARLON KLEBER SANDIM DE ALMEIDA;145278-**

1MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NERIS;145280-8CLEMENTINA DE MORAES;145281-7MARIA MARISE CORREA DA SILVA;145282-6RENATO CLEBER SILVA DA SILVA;145283-5PAULO DE TARSO FRANCA DE SOUZA;145286-2NADIA RODRIGUES VILHENA;145289-1LAERCIO CORDEIRO VALES;145290-9SEBASTIAO DOS SANTOS BATISTA;145291-8NIVALDO MIRANDA DA SILVA;145293-6LEONILDE AMARAL DOS SANTOS;145294-5VALDELICE SANTOS DA SILVA;145295-4CHRYSIANE MARQUES DA SILVA;145296-3JACIANE FERREIRA DOS ANJOS;145297-2LOURIVALDO PEREIRA DA SILVA;145298-1JOAO BARBOSA PINHEIRO;145300-9MARIA RUTE DIAS DA SILVA;145302-1INA MARIA DOS ANJOS FREIRE;145305-4ROBERTO SILVA SANTOS;145306-5CLAUDETE FERREIRA DA SILVA GOMES;145307-6MANOEL JULIO DOS SANTOS;145308-7CAROLINE PIRES ALVES;145312-2LIELSON BACELAR PINHEIRO;145313-3NOEMIA MARREIROS VAZ;145316-6RAIMUNDO GONCALVES MARTINS;145317-7GRACILENE VIEIRA SOUSA SILVA;145319-9PATRICIA DE FATIMA PANTOJA MALCHER MARCOUX;145320-9WASHINGTON FERREIRA DA GAMA;145321-0ANA REGINA DA COSTA NERES;145322-1SILVIA DE SOUZA BALIEIRO;145324-3JOSE IZAIAS DA SILVA RAMOS NETO;145325-4LUIZ FERNANDO CONCEICAO DO ROSARIO;145326-5WERLY DOS SANTOS SILVA;145331-8ODAIR JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA;145332-0EROS DA ROCHA DIAS;145335-3JOSE CARDOSO MACHADO;145338-6DINALVA DOS SANTOS LAMARAO;145339-7MARIA RAIMUNDA DA COSTA;145343-0RYAN FELIPE PEREIRA DA SILVA;145344-1DIRCEU MONTEIRO CAMPOS;145346-3JOSE DE ARIMATEIA DIAS SOUZA;145348-5JACIANE FERREIRA DOS ANJOS;145349-6MARIA DE LOURDES CARVALHO ROCHA;145350-4INA MARIA DOS ANJOS FREIRE;145352-2CARLOS GABRIEL MALAFAIA RODRIGUES;145356-2ANDREIA DA SILVA VALES;145360-5ELIELNALDO ALMEIDA MARQUES;145361-4GEORGETON ALVES PERES;145366-1MARCELO JARDIM BEZERRA;145367-2MARIA DE NAZARE SOUSA CHAGAS;145369-4JOSIANE ALMEIDA ROSA;145370-6CLAUDIO DOS REIS BRAZAO;145371-5SANDOVAL MONTEIRO MENDES;145372-4MARIA NASCIMENTO BORGES;145373-3STEPHANY EVELYN GAMA DE SOUZA;145374-2EDNA DA COSTA LEITE RIBEIRO;145376-0IVONE DOS SANTOS ROSARIO;145377-1LEONIS CARVALHO DA SILVA;145378-2DANIEL LEAL DA COSTA;145379-3ANTONIA FLAVIA PEREIRA DE SOUSA;145380-7ANTONIO AVELINO LIMA;145382-5WALTER DE SOUZA TAVARES VENCI 10.10.17 A 10.2;145383-4ORIE NE MACHADO SENA;145384-3BENEVAL MORAES DA SILVA;145386-1JOAO BARBOSA PINHEIRO;145387-0VANDERLEI DE SOUZA NUNES;145389-2REGINALDO MACIEL RICARDINO;145390-8JOAO FARIAS DOS SANTOS;145392-6CLAUDETE FERREIRA DA SILVA GOMES;145393-5WERLY DOS SANTOS SILVA;145395-3RED GAMA MELO;145396-2ROSANGELA DE JESUS SOARES RIBEIRO;145402-0MARIA CRISTINA QUARESMA FERNANDES;145403-1ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA;145404-2MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA;145406-4ANTONIO DA CONCEICAO TELIS;145407-5ASSOCIACAO NOSSA GENTE ASSOCIADOS;145409-7MARIA NAIMA PAIVA FERREIRA MARTINS;145412-1ROSA MARIA DOS PASSOS FERREIRA;145415-4IVANEIDE DA CONCEICAO DIAS;145417-6ALAIDE RODRIGUES FONSECA;145418-7MARIA DA CONCEICAO GUALBERTO BARROS;145422-2FERNANDO SIDNEY DA SILVA;145423-3VICENTE TEIXEIRA MOURA;145426-6RAIMUNDO DA SILVA GUEDES;145428-8ROSILENE BARBOSA VASCONCELOS;145429-9REGINA LUCIA COSTA MARTINS;145430-9ROSA ELANHA DA COSTA RAMOS FERNANDES;145431-0REGINALDO MACIEL RICARDINO;145432-1JOSE DO SOCORRO ALMEIDA CARDOSO;145433-2MARCIA DIAS ARAUJO CARNEIRO;145435-4WILMA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA;145436-5IRACILDA FERREIRA NEPOMUCENO;145437-6IRANEIDE VELOSO MAURICIO;145438-7JOAO MELO PICANCO;145440-2RICARDO COLARES TAVARES;145441-8REJANE MARIA MARTINS MACIEL;145442-0BRUNO TRINDADE DA SILVA ALMEIDA;145443-1ZACARIAS OLIVEIRA DA SILVA;145446-4MARIA APARECIDA IDALINA SACRAMENTO;145447-5LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO PICANCO;145448-6ZENILDO ROCHA RIBEIRO;145449-7JOSE REINALDO SANDIM DA COSTA;145450-3ADAUTO COSTA DA SILVA;145451-2RONALDA CRISTINA DA SILVA SILVA;145452-1SUELLEN SILVA QUEIROZ CUNHA;145453-0CLEUSON CORTE OLIVEIRA;145454-1JESSINA DE OLIVEIRA PEREIRA;145455-2AGUINOR MACIEL DOS SANTOS;145459-6EDINALVA DE FREITAS FERREIRA;145460-4ROSENEIDE FERREIRA MORAES;145464-0UBIRATAN DA SILVA PICANCO;145466-2FREDSON DA SILVA CABRAL;145467-3NATANAEL NERY DA SILVA;145468-4MARLENE BARROS BARRETO;145469-5MARIA HILDA COSTA;145471-4GLEBSON DOS SANTOS DE SOUZA;145473-2JUCILENE NUNES DE OLIVEIRA;145474-1MARIA ILDA DE SOUSA;145478-3EDERSON CABRAL DE SOUZA;145479-4ANDERSON CLAYTON RODRIGUES FARIAS;145480-6UBIRATAN DA SILVA PICANCO;145481-5MARLON KLEBER SANDIM DE ALMEIDA;145482-4TATIANE GOMES DA SILVA;145483-3LINDACY MIRANDA DA SILVA;145484-2MARIA JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA;145486-0IRANILDE PEREIRA NICACIO;145487-1PETRUCIO ADOLFFO FRANCA DA SILVA;145488-2CECILIA MOREIRA DE AVELAR;145489-3GLAUCIANE VILHENA DA COSTA;145490-7BERENICE DOS SANTOS E SANTOS;145491-6WILMA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA;145493-4ROGERIO AUGUSTO PEREIRA DA PENHA;145494-3JOSE BATISTA DE OLIVEIRA;145495-2WILSON LEAL SIQUEIRA;145497-0FABIANO MENDONCA PANTOJA;145498-1MARIA DO SOCORRO PIRES DE FRANCA;145499-2DANIELA DE CARVALHO PEREIRA;145500-3MARIA DE NAZARE MARQUES CAVALCANTE;145501-2MARIVALDA DOS SANTOS MELO;145502-1ELIZANGELA RODRIGUES SILVA MUNIZ;145504-1AGUINOR MACIEL DOS SANTOS;145505-2RENATA TOURINHO DA COSTA;145507-4FRANCINEUZA DE JESUS GOMES ALVARES;145509-6ELIENE PIRIS DE FIGUEIREDO;145510-2SILVIA DE SOUZA BALIEIRO;145511-8AURORA DA CONCEICAO FARIAS;145512-0FREDSON DA SILVA CABRAL;145513-1CARMEM LUCIA RAMOS DE MELO;145514-2RICHARD ROSSY DE ALMEIDA FERREIRA;145515-3RODRIGO COSTA LOBATO;145516-4ITANCLER ALA GOMES DOS SANTOS;145518-6LUCIMARA GUEDES MORAIS;145520-9ELDEM VITOR DA SILVA BARROS;145521-0ANACLETA FERREIRA DOS SANTOS;145522-1AMAZONITA CARDOSO SARMENTO;145524-3JOAO PAULO SOARES DE FREITAS;145526-5JUCILEIDE SAMPAIO DE SOUZA;145527-6MARIA DE JESUS DE SOUZA;145528-7CLEIA DE JESUS NUNES CORREA DA SILVA;145529-8CLEIA DE JESUS NUNES CORREA DA SILVA;145530-0LUCICLEIA DA SILVA SILVA;145531-8MARIA LEUCINDA LOBATO MONTEIRO;145532-2NAIDILZA MERCEDES RODRIGUES SILVA;145533-3ADRIANA NEVES DA SILVA;145534-4JULIO MARCELO SILVA DE ARAUJO;145535-5BENEDITA

VIEIRA BARROS;145536-6MARIA CAROLINA GOMES CARDOSO LUZ;145537-7FRANCISCO SIAUDIO ASSUNCAO LEMOS NETO;145538-8BRUNO SERRAO DOS ANJOS;145539-9E M B G VIANA ME;145540-9ROCHA E MELO LTDA ME;145541-0C PINHEIRO SILVA LTDA EPP;145542-1C M I CENT MED INT ANAL CLIN LTDA ME;145546-5C A A GOMES;145549-8XAVIER AMP CUNHA LTDA;145552-0TAILON EMMANUEL DA CRUZ PINHEIRO;145553-1R M L CARVALHO EIRELI - ME;145555-3OSMIDIO PEREIRA DA SILVA NETO;145558-6C2 PAINES FOTOVOLTAICOS COM I;145559-7C2 PAINES FOTOVOLTAICOS COM.;145562-1DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA;145564-1ELIZETE LOPES PEREIRA 32875665391;145567-4IRACILA DE NAZARE MORAES DA SILVA;145570-3VISION EMPREENDIMENTOS EIRELI;145575-2CARAJAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA;145576-3CARAJAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA;145580-4AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;145588-4ELETROCLIMA;145595-4RAYLAN DIEGO DE AZEVEDO PINHEI;145597-2FORT DISTRIBUIDORA LTDA ME;145598-1EDSON DOS REIS SANTOS;145602-1C F X EMPRENDIMEENTOS LTDA;145603-2XAVIER E CUNHA LTDA;145606-5C F X EMPRENDIMEENTOS LTDA;145613-3J W B DAS NEVES;145620-9IVO MENDES REIS;145622-1SONIA REGINA DIAS DE ARAUJO SILVA;145623-2PABLO FORLAN ALVES;145624-3RAQUEL DOSOCORRO DA SILVA BORGES;145628-7RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;145629-8RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;145633-1JM COMERCIO DISTRIBUIDORA EIRELI;145634-2RAQUEL DO SOCORRO DA SILVA BORGES;145642-1ROSIVAL GOLCALVES DE ALBUQUERQUE;145643-0D. V. ALIANCA LTDA;145648-5RML CARVALHO EIRELI ME;145649-6GOLD CASA DISTRIBUIDORA EIRELI;145668-3VANDO RODRIGUES NASCIMENTO 59706090215;145669-4GIOVANNA CUNTO RIBEIRO;1456760JOSE RAIMUNDO RAMOS PIKANÇO;145568-5MARIA TERESA GONCALVES;145587-3ROMERO AMORIM DA SILVA;145680-6D J F FLEXA;145687-1D J F FLEXA;145692-5R.M.L CARVALHO EIRELI - ME;145693-4ALVARO VINICIUS BARBOSA GOMES;145706-3F C G TAVEIRA EIRELI;145709-6ATACAREJO TIA DETE LTDA;145713-1AMAZON MIX REPRESENTACOES LTDA ME;145715-3M C SANTANA LTDA;145716-4C2 PAINES FOTOVOLTAICOS COMERIO IMPO;145881-2SONIA RAIMUNDA DANTAS DA COSTA;145749-9MARILDA DOS SANTOS SARAIVA;145750-9ARIALDO MARTINS DA SILVEIRA;145751-0EDNA DE OLIVEIRA SOUZA;145754-3RAIMUNDO ALISON CRUZ LEAL;145756-5REGINALDO DA SILVA COSTA;145766-4MARIA JOSE COSTA LEITE;145768-6DIEGO DJAN HENRIQUE CAVALCANTE;145781-3CRINAURA DOS SANTOS DESIDERIO;145788-4FRANCINEUZA DE JESUS GOMES ALVARES;145790-5IZAEL DA SILVA MARINHO;145793-2JOAQUIM JOSE MOURA;145797-2ROMULO CEZAR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA;145798-3RALF RIBERO IRMAO;145799-4ELIEZER GONCALVES CARVALHO;145800-5ELIEZER GONCALVES CARVALHO;145801-4AUCIONE NEVES DA SILVA;145803-2ROSILDA DA COSTA TRINDADE;145808-3MICHELE BATISTA PINHEIRO;145812-2MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA;145813-1ANDRIO MARCOS DE MORAES FARIAS;145814-0GENY BARBOSA;145822-1SIMONE GORETE DE MELO VILHENA;145826-3WENDELL RAMON SANTOS DA SILVA;145827-4FRANCISCO HUGO GOES DE CARVALHO;145832-0ALESSANDRA CARDOSO COUTINHO;145833-1TATIANE GOMES DA SILVA;145834-2MARIA DAS GRACASS GUILHERME CHAVES;145836-4IVANETE MARIA COUTINHO DE ARAUJO;145837-5CARLOS ANGELO FERREIRA CARVALHO;145838-6MARCIA HELENA BARRETO FIGUEIREDO;145840-9ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA;145845-4EDMILSON MORAES DA SILVA;145846-5MIRIAN MARIA RODRIGUES DA SILVA;145849-8EMILIA EVANGELISTA DE MOURA;145853-3JANDIRA BRABO DOS SANTOS;145856-6CARMEM ANGELA TAVARES PEREIRA;145860-9ORLANDINA PICANÇO DA SILVA;145865-4MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA;145867-6MARCELO CASTRO MENDES;145873-1ESMERALDO FERRAZ DE OLIVEIRA;145875-3MICHELE MARIA P DIAS DE OLIVEIRA;145876-4ROSELMA ALVES DA COSTA;145879-7MARIA DE LURDES DA COSTA DIAS;145884-1JOSE JAQUES GUIMARAES;145890-4NOEL FERNANDES SANTOS NETO;145891-3MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA;145893-1LUCIDALVA MARIA DA SILVA;145894-0LUCIDALVA MARIA DA SILVA;145895-1RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH;145897-3MARIA DO SOCORRO PORTAL DE ALMEIDA;145898-4RISOLEIDE RAMOS;145912-3JESSICA CRISTINA CORDEIRO MACIEL;145918-3MAURICIO VILHENA DOS SANTOS;145919-4FAUSTINA MONTEIRO LIMA;145920-4DRIELLE GESEBEL BRABO FERNANDES;145921-3ESTER GOMES FERREIRA;145922-2MARIA REGIANE PINHEIRO DE JESUS;145924-0RISOLEIDE RAMOS;145926-2MARIA NEILA NASCIMENTO MORAIS;145931-2EDIRALDO SOUSA DOS SANTOS;145932-1SILVIO DOS SANTOS SOUSA;145937-4JOSE NAZARE BARBOSA DA SILVA;145942-0ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ MENDONÇA;145944-2GEIEL SILVA DOS PASSOS;145945-3LINDACY SANTOS DE CASTRO;145946-4LINDALVA DE ALMEIDA SERRAO;145947-5MARIA DO SOCORRO MARQUES CUSTODIO;145951-0MARIA DOS REIS CARDOSO;145953-2KISLEY JOSE SOUTO VASCONCELOS;145961-8WILSON PEREIRA MARQUES;145965-5MARIA DAS GRACAS CARDOSO ALVES;145968-8RUBINALDO DE BRITO CORREA;145970-9JOSE RAIMUNDO CHUCRE RAMOS;145971-0MARIA SOUSA SILVA;145976-5BERNADETE LIMA SANTOS;145977-6JOSE ROMUALDO QUARESMA RIBEIRO;145978-7ETON MADUREIRA RODRIGUES;145982-0MARIA DA CONCEICAO NOGUEIRA DE SOUZA;145984-2CAIO CEZAR FEITOSA RODRIGUES;145989-7ADILSON GOMES DE MORAES;145992-1ISVAIR DA SILVA FEITOSA;144447-7GEOVA MACIEL AMANAJAS. Para que não se alegue ignorância, INTIMA-OS a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume ex: vi do artigo 15, parágrafo 1º, da lei n. 9.492/97. Macapá-AP, 30 de Maio de 2023. Eu, (Hevellyn Vitória de Oliveira Viana) Escrevente de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em público e raso.

Livro nº D 11 Folhas 147

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Lagunho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.211

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 147 0003147 46

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**EVERTON JOSÉ PINHEIRO RIBEIRO**, estado civil **solteiro**, profissão **professor**, nascido em **Bragança, PA**, na data de **21 de abril de 1992**, residente e domiciliado à **Rodovia Juscelino Kubitschek, Nº. 51, Beírol, Macapá, AP**, filho de **José Antonio Ribeiro** e de **Maria Zuleide Braz Pinheiro**; e

**DANIELLE YASMIM DE OLIVEIRA FERREIRA**, estado civil **solteira**, profissão **analista administrativa**, nascida em **Almeirim, PA**, na data de **26 de setembro de 1991**, residente e domiciliada à **Rodovia Juscelino Kubitschek, Nº. 51, Beírol, Macapá, PA**, filha de **Elisângela de Oliveira Ferreira**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **29 de maio de 2023**.

**Livro nº D 11 Folhas 148**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Autos de Habilitação n.º 004.210

**156760 01 55 2023 6 00011 148 0003148 44**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

**GUILHERME JHONATHA PRIMAVERA FARIAS**, estado civil **solteiro**, profissão **barbeiro**, nascido em **Santana, AP**, na data de **10 de dezembro de 1995**, residente e domiciliado à **Rua Janari Nunes, Nº. 505, Infraero I, Macapá, AP**, filho de **Lenilson Fonseca Farias** e de **Rozilda da Costa Primavera**; e

**LORENA DOS SANTOS COUTINHO**, estado civil **solteira**, profissão **dona de casa**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **02 de setembro de 1994**, residente e domiciliada à **Rua Janary Nunes, Nº 505, Infraero I, Macapá, AP**, filha de **Paulo José Coelho Coutinho** e de **Jandira Souza dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **29 de maio de 2023**.

---

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 602**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 101 0012101 14**

**BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**SALOMÃO DE ARAUJO PINTO**

e

**NETEANE REIS VIEIRA**

**ELE**, filho de **RAIMUNDO PINTO SOUZA E DEUSANIRA MARTINS DE ARAUJO.**

**ELA**, filha de **RAIMUNDO NONATO MENDES VIEIRA E MARIA REIS VIEIRA.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 30 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400781 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .603**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 102 0012102 12**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**DIÉGO MOURÃO DE ARAÚJO**

e

**SUELEM DE MELO GUIMARÃES**

**ELE**, filho de **VALDENY GOMES DE ARAÚJO E GENY MARIA MOURÃO DE ARAÚJO.**

**ELA**, filha de **IVANUZA DE MELO GUMARÃES.**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 30 de maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400780 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º 604**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00039 103 0012103 10**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO**

**e**

**ALANA PATRÍCIA COIMBRA MELO**

**ELE**, filho de **MANOEL CARLOS MORENO NETO E CREUSA MARIA DE FREITAS MORENO**.

**ELA**, filha de **JOBERTO DO LIVRAMENTO MELO E ELIANA MARIA BARRETO COIMBRA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 30 maio de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400782 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0003333-96.2023.8.03.0000

**MANDADO DE SEGURANÇA** Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: GABRIELA DE SOUZA FERREIRA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**DESPACHO:** Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Amapá, sobre a impetração do MS e da interposição de Agravo Interno. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Intime-se.

Nº do processo: 0006244-18.2022.8.03.0000

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Impetrante: JORGE PEDRO DA SILVA BARBOSA

Advogado(a): ELIEL DA SILVA MACIEL - 4510AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

**Acórdão:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTO SOB A RUBRICA CARTÃO BMG. VERBA REFERENTE A PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1) Em que pese o desconto direto em conta salário tenha ocorrido para saldar dívida existente, é abusiva a retenção da quase da totalidade dos proventos do Impetrante; 2) Mantém-se a decisão que, em sede de tutela de urgência, determinou que os descontos de consignados são legais, todavia, preserve o mínimo à subsistência do devedor, ora Impetrante; devendo

autoridade coatora se abster de efetuar o desconto da dívida referente ao cartão consignado até a existência de margem disponível para pagamento, conforme artigo 22, I do Decreto nº 5334/2015; 3) Segurança parcialmente concedida. Vistos e relatados os autos, na 134ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: O Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu e concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal), Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal) e Desembargador ADÃO CARVALHO (Presidente). Macapá-AP, 134ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0002219-30.2020.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL

Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Recorrido: JOSILENE CRISTINA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(a): LORENA LOURDES MOREIRA FERREIRA - 4638AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 199, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003265-20.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARCUS VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que rejeitou os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 196, inclusive a certidão de trânsito com julgado, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003649-80.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Procurador(a) de Estado: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Tipo: CÍVEL

Assistente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO

Advogado(a): INGRID GADELHA DE ANDRADE NEVES - 15488PB, LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - 32786PE

Interessado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, ESTADO DO AMAPÁ, LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RICARDO SIQUEIRA GONÇALVES - 107192RJ, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - 104227RJ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a Embargante para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar de falta de interesse recursal arguida nas contrarrazões juntadas na ordem 452. Após, com ou sem manifestação da Embargante, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação sobre os Embargos de Declaração opostos na ordem 445.

Nº do processo: 0004210-36.2023.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: K. F. S.

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Autoridade Coatora: S. S. DE A. DO A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: KAREN FREIRES SANTOS, por advogado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. Relatou que prestou concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Amapá, regularmente convocado para o teste de aptidão física, conforme Edital nº 016/2023. Explicitou que após a aplicação o resultado de INAPTO teria se dado em razão da diferenciação do equipamento utilizado, pois teria sido prestada a prova em barra de maior altura, havendo diferenciação entre os candidatos, violando a isonomia da seleção. Afirmou que a administração violou direito líquido e certo à participação isonômica na seleção por permitir que candidatos prestassem o exame em aparelho de alturas distintas. Aduziu a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requereu o benefício da justiça gratuita e a imediata segurança para garantir a convocação para repetir a prova. É o relatório. Decido. DO PEDIDO LIMINAR Inicialmente consigno que o impetrante comprovou preencher os requisitos objetivos da Lei nº 2.386/2018 para concessão da justiça gratuita, notadamente a renda mensal inferior a 02 salários-mínimos. Assim, defiro o benefício. Quanto ao direito reclamado, consigno que no julgamento do RE 630.733, o Supremo Tribunal Federal definiu que inexistente direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (Tema 335, STF). Em data mais recente, a Suprema Corte flexibilizou o entendimento para permitir a remarcação do TAF a mulheres gestantes, independentemente da previsão editalícia, diante da necessidade de prestigiar a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira (Tema 973, STF). O mesmo entendimento é seguido nesta Corte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. VERIFICAÇÃO DE FATORES EXTERNOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) Inviável a dilação probatória no rito de Mandado de Segurança, dado que visa proteger direito líquido e certo. 2) Acerca da remarcação do teste de aptidão física, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE n. 630733 fixou a seguinte tese: Inexistente direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica. 3) Ordem mandamental denegada. (TJAP, MS 0004627-91.2020.8.03.0000, Rel. Des. CARLOS TORK, j. em 11.03.2021) REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REMARCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 335). 1) O Edital é norma regente que vincula a administração pública e o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação de princípios administrativos, em especial da legalidade e publicidade. 2) As provas carreadas aos autos não conduzem à certeza necessária do direito da impetrante à remarcação do teste físico, porquanto implicaria em violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, dentre outros. 3) O STF já consolidou entendimento pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335). 4) Remessa necessária provida para denegar a ordem. (TJAP - REO: 00013361120198030003 AP, Rel. Des. CARMO ANTÔNIO, j. em 13.05.2021) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (BARRA FÍSICA). REMARCAÇÃO DO TESTE FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 335). SEGURANÇA DENEGADA. 1) O Edital é norma regente que vincula tanto a administração pública, quanto o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação de princípios administrativos, em especial da legalidade e publicidade. 2) As provas carreadas aos autos não conduzem à certeza necessária do direito do impetrante à remarcação do teste físico, porquanto implicaria em violação ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia, dentre outros. 3) Inclusive, o STF já consolidou entendimento, em sede de repercussão geral, no RE 630733, pela impossibilidade de remarcação de teste de aptidão física, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior (TEMA 335). Precedentes TJAP. 4) Ordem denegada. (TJAP, MS 0042621-24.2018.8.03.0001, Rel. Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, j. em 24.04.2019) O caso em questão, todavia, não se enquadra à situação excepcional de que trata o entendimento vinculante. A despeito do episódio alegado de violação de isonomia, não há prova de que tal fato tenha sido a causa da reprovação e que a altura da barra deve considerar a correspondente altura do candidato para que uma pessoa mais alta não realize a prova em equipamento tão baixo que não inviabilize a realização do exercício. Desse modo, não fere a isonomia a realização de mesma prova em equipamento de alturas distintas para candidatos com diferentes tamanhos. A exigência de prova de aptidão física está disposta na lei orgânica dos militares e compõe etapa obrigatória de amplo e notório conhecimento, além de estar prevista no próprio edital de abertura. A exigência de higidez física decorre da Lei Complementar nº 0084/2014, artigo 10, incisos VII e VIII, dadas as atribuições que recaem sobre o cargo de Policial Militar. Portanto, é lícita a exigência de aptidão no teste físico como prevista e exigida. A função jurisdicional quando interfere no exercício da atividade administrativa tem limites nas normas vigentes. Assim, a sua atuação se resume em verificar ilicitudes que contrariam regras ou princípios jurídicos com violação de direitos individuais. Em geral, o Poder Judiciário atua para corrigir um ato praticado de forma indevida, determinando sua repetição ou anulando-o. Não há ilicitude na conduta da Administração Pública que elimina o candidato por não obter resultados nos testes físicos, conforme os requisitos exigidos de todos os que disputam a seleção. DA COMPETÊNCIA Para que haja conhecimento e julgamento da matéria postulada, a ação de mandado de segurança proposta diretamente no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deve encontrar amparo da Constituição do Estado do Amapá, artigo 133, II, c. Sendo assim, nem toda ação de mandado de segurança será apreciada pelo Tribunal de Justiça, mas somente aquelas para as quais possuir competência estabelecida. No caso dos autos, o impetrante sustentou a con?guração da autoridade coatora do Secretário de Estado da

Administração, imputando a ele a responsabilidade pelo suposto ato violador de direito líquido e certo. Contudo, não se identifi?cou nesta ação o ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração que con?gure a alegada prática ilícita ou abusiva apta violar direito líquido e certo. A alegação de ilicitude poderá ensejar ação mandamental desde que se obedeça aos critérios de?nidores da competência para conhecer e julgar a matéria e as condições dessa ação especial, entre as quais o ato praticado e imputado à correspondente autoridade coatora.É necessário que o autor da ação esclareça o ponto, inclusive emendando a petição inicial, se for o caso, em atenção ao princípio da cooperação, da lealdade e da vedação da decisão surpresa, oportunizando-se a manifestação do interessado antes de ser proferida decisão que extinga o feito sem análise do mérito ou inadmita a via eleita.Deverá, por conseguinte, revelar o direito líquido e certo violado com provas preconstituídas, dada a limitação probatória na ação mandamental, e a respectiva autoridade causadora da violação, sob pena de indeferimento da inicial por faltar as condições especiais de admissão deste peculiar tipo de ação.Pelo exposto, não vislumbro a ocorrência de direito líquido e certo à remarcação do teste físico e, por isso, indefiro o pedido de liminar.Intime-se o impetrante para, em quinze (15) dias, juntar prova do ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração que permita aferição das condições da ação mandamental e de que a altura das barras interferiu diretamente no resultado, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo concedido ou juntada a manifestação da impetrante, venham-me os autos conclusos.Publique-se.

Nº do processo: 0008254-35.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A  
Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP  
Reclamado: EDSON MONTEIRO LAGOIA, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Advogado(a): VICTOR YVENNS FURTADO NASCIMENTO - 4041AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se: BANCO BMG S.A para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto por: EDSON MONTEIRO LAGOIA, no prazo legal.

Nº do processo: 0000442-73.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS  
Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Interessado: SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se MARIA HELOISA ALVES DOS SANTOS para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 226).

Nº do processo: 0003351-88.2021.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS - 4655AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço n. 001/2014-GVP: Intime-se PATRICK WELTON FERREIRA DO NASCIMENTO para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO AMAPÁ (movimento de ordem eletrônica n. 209).

Nº do processo: 0001815-71.2023.8.03.0000  
CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, MAYNARDY DO AMARAL BOUSSE DO CARMO  
Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP  
Suscitado: ARACIARA VIANA MACÊDO, JOSE ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAZAGAO - AP  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA  
Acórdão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS MÁXIMAS. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA. FATO

PRATICADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (FACEBOOK). COMPETÊNCIA. LOCAL DE ALIMENTAÇÃO DA PÁGINA. CONFLITO PROCEDENTE. 1) Para a verificação da competência do Juizado Especial Criminal, no caso de concurso de crimes, a pena a ser levada em conta para a competência deve ser a resultante do somatório (concurso material) ou da exasperação (concurso formal ou continuado) das penas. Precedentes. 2) Na hipótese, a queixa-crime imputa aos querelados os crimes de calúnia e difamação, cujas penas máximas cominadas são, respectivamente, de 2 e 1 anos de detenção, as quais, caso reconhecida a causa de aumento do art. 141, § 2º, do CP, serão aplicadas em triplo. 3) Crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros. 4) Conflito conhecido e julgado procedente para declarar a competência de uma das Varas Criminais da Comarca de Macapá. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu e, no mérito, julgou procedente o Conflito de Competência, declarando a competência de uma das Varas Criminais da Comarca de Macapá, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO (Presidente), AGOSTINO SILVÉRIO, CARLOS TORK, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão virtual de 19 a 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008878-47.2023.8.03.0001  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: C. C. DE A.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Autoridade Coatora: S. DE E. DA A. DO A.

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Intimado para emendar a petição inicial, indicando a autoridade impetrada correta, o impetrante, por seu advogado, indicou o Secretário de Estado de Saúde (ordem nº 46). O princípio cooperativo não pode transformar o Juízo em órgão de assessoramento, cabendo à parte sanar as dúvidas apontadas para permitir o julgamento da causa. No caso, o impetrante sustenta a ilegalidade do seu desligamento e aponta como autoridade impetrada órgão vinculado ao Estado do Amapá. Porém, a documentação sobre a qual se funda a causa de pedir refere-se a órgão do Município de Macapá, tal como consta do relatório de produtividade (UBS do Congós, Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Macapá). De modo mais claro, este magistrado não está compreendendo como um órgão do Estado tem/ou teve ingerência na contratação/desvinculação de pessoal do quadro servidores do Município (!). Portanto, deve o impetrante indicar a autoridade municipal correta ou justificar, porque isto não está claro nos autos, o motivo pelo qual entende que a autoridade impetrada é o Secretário Estadual de Saúde. E deve providenciar com urgência, pois o pedido liminar ainda pende de apreciação devido à ausência da portaria de exoneração que disse não ter obtido (é preciso verificar se o motivo da exoneração está entre as hipóteses legais, considerando o fundamento jurídico apresentado). A insistência na adequação da petição inicial, ao invés do seu indeferimento, decorre não apenas do prestígio ao princípio cooperativo, mas também da preocupação em preservar o meio elegido para proteger o direito do impetrante, tendo em vista tratar-se de verba alimentar e que pode ser prejudicado pela decadência. Assim, intime-se o impetrante novamente para indicar a autoridade correta ou para justificar o motivo de ter indicado aquela constante da ordem nº 46, de modo a permitir o adequado processamento do feito e o exercício do contraditório e da ampla defesa, advertindo-o que, permanecendo a dúvida, a petição inicial será indeferida. Cumpra-se.

#### SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0002983-11.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DA S. C.

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO - 2858AP

Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. B. DE O.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RISCO CONCRETO DE FUGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) Na sentença condenatória, a manutenção da prisão preventiva de réu preso durante toda a instrução criminal não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da prisão cautelar. Precedentes, STF e STJ; 2) O Paciente possuir residência em país estrangeiro aponta risco concreto de fuga e demonstra a necessidade de manter a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal; 3) É descabida a extensão do benefício de recorrer em liberdade concedido aos corréus para o paciente quando os fundamentos da prisão cautelar se vinculam a circunstâncias de nítido caráter pessoal; 4) Exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por medidas cautelares mais brandas. Precedentes, STJ. 5) Ordem denegada.

Vistos e relatados os autos, na 263ª Sessão Virtual realizada no período entre 10/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e denegou a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) . Macapá-AP, 263ª Sessão Virtual de 10/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0004217-28.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: A. P. DE B. DE O.

Advogado(a): SARA SERRATHY DA COSTA BRAGA - 4654AP

Autoridade Coatora: E. N. M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Ananhir Pereira de Brito de Oliveira impetrou mandado de segurança contra ato ilegal do Juiz de Direito da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Narra que foi beneficiada, na ação penal de n. 0048053-24.2018.8.03.0001, com suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, com a imposição de condições, onde a impetrante vem cumprindo fielmente os termos do benefício. O período de prova findará em 09/03/2024. Requeveu que o processo criminal não consta em sua certidão criminal, porém o pedido foi indeferido. Afirma que a certidão criminal será negativa quando houver gozo do benefício de sursis (art. 163, § 2º, da Lei no. 7.210, de 1984) ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida. Aduz que o sigilo dos dados e o direito à certidão negativa é assegurado aos beneficiários do sursis. Assim, a impetrante requer a obtenção da certidão de nada consta para apresentar ao DETRAN esta semana, visto que foi chamada novamente para trabalhar no órgão. Presentes os requisitos, requer a concessão da liminar com a expedição da certidão de nada consta para apresentar ao DETRAN. É o relatório. Decido. A suspensão do ato coator na via do mandado de segurança pressupõe tanto o fundamento relevante quanto o risco de ineficácia da medida. Sem prejuízo da análise do fundamento relevante, não há risco de ineficácia da medida caso seja deferida quando do julgamento de mérito, sobretudo quando a impetrante não demonstra a data que deve apresentar os documentos junto ao DETRAN nem mesmo qualquer convocação para trabalhar junto ao órgão. Pelo exposto, indefiro o pedido. Requistem-se as informações à autoridade coatora. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

Nº do processo: 0004180-98.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA

Advogado(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP

Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA

Paciente: SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Marcio da Silva em favor do paciente Silvio Cezar Moura Pedrosa, por ato que sustenta ilegal nos autos 0000162-28.2023.8.03.0002. Narra que o paciente teve a prisão decretada no dia e está preso há mais de 90 dias. Aduziu que a audiência estava agendada para 29/05/2023, no entanto em data próxima o magistrado cancelou-a e declarou a incompetência do Juízo. Indica que o outro acusado foi colocado em liberdade e apenas o paciente foi denunciado pelo fato delituoso. Defende a ausência dos requisitos do artigo 312/CPP, indica que a decisão que determinou a segregação cautelar pautou-se apenas na gravidade abstrata da conduta. Afirma que tem residência fixa e não se furtará a aplicação da lei penal. Ao final, requer: Que seja concedida a liminar, para colocar em liberdade o paciente. Que no mérito seja mantida sua liberdade pelos fatos já expostos no Habeas Corpus. Que seja emitido o Alvará de Soltura, pela mais lida justiça. Instruiu seu pedido com documentos pessoais, comprovante de endereço, certidão de nascimento de filhos, laudo médico de uma das crianças indicando patologias, exame comprovando que sua esposa está grávida, cópia do processo e certidão de antecedentes. É o relatório. DECIDO. O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. O apelante insurge-se contra a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000162-28.2023.8.03.0002, nos seguintes termos. Veja-se. Trata-se de REPRESENTAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulada Ministério Público do Estado do Amapá SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO, envolvido, em tese, na prática crime de estelionato. Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. Há prova da materialidade e autoria delitiva, que se consubstancia nos conforme os autos dos novos inquéritos policiais nº 6702/2022-PPE, 7825/2022-PPE, 7834/2022-PPE, 7826/2022-PPE, bem como os fatos também apurados pelos inquéritos 6700/2022-PPE, 6701/2022-PPE, 6702/2022-PPE, 6703/2022-PPE, 6704/2022-PPE e 6705/2022-PPE, além dos depoimentos das vítimas e testemunhas. Além disso, a medida cautelar imposta ao requerido em decisão de ordem 13 - SUSPENSÃO integral das atividades desenvolvidas pela empresa S.C.M. PEDROSOS), nos autos 0009596-75.2022.8.03.0002, não foi suficiente para inibir o requerido que continuou a praticar o crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, conforme os autos dos novos inquéritos policiais nº 6702/2022-PPE, 7825/2022-PPE, 7834/2022-PPE, 7826/2022-PPE, portanto, novamente resta preenchido o requisito previsto no artigo 312, § 1º e 2º, do CPP. Presente, portanto, o fumus commissi delicti. Com relação à necessidade da segregação cautelar, verifica-se que a medida é necessária para garantir a ordem pública. Embora não seja um crime relativamente grave, o representado agiu de maneira contínua e em cadeia. Prova disso é o aumento no número de novas vítimas, além da inclinação de sua personalidade para o crime, demonstrando o abalo à ordem pública que necessita ser restabelecida. Ademais, a necessidade da medida segregatória encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS.

ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DE OFÍCIO. 1) É legal a custódia preventiva decretada para garantir a ordem pública quando as circunstâncias fáticas da conduta criminosa demonstram a necessidade de se resguardar o convívio social. 2) A manutenção da prisão preventiva decretada a partir da representação da autoridade policial não se enquadra na vedação à ordem de ofício trazida pela Lei n.º 13.964/19. 3) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0004545-89.2022.8.03.0000, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022).Desse modo, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta, a periculosidade social dos agentes e as circunstâncias em que o crime foi praticado (modus operandi), verificasse que a prisão cautelar demonstra-se necessária.Demonstrado o periculum in libertatis.Nesse raciocínio, pela presença dos requisitos legais, decreto a prisão preventiva de SILVIO CEZAR MOURA PEDROSO, com base na garantia de ordem pública, tudo nos termos dos arts. 282, inciso II, 312, caput e 313, inciso II, todos do Código de Processo Penal.Em análise recente (0001174-77.2023.8.03.0002) a prisão do paciente foi mantida nos seguintes termos: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SILVIO CEZAR MOURA PEDROZO, por meio de advogado devidamente constituído (procuração anexa virtualmente), preso pela prática, em tese, do crime de estelionato.Aduziu, em apertada síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, bem como a existência de condições pessoais favoráveis, pugnando pela concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.Carreou aos autos documentos pessoais.O requerente teve a sua prisão decretada mediante decisão deste juízo no dia 24 de janeiro de 2023 e foi capturado em 10 de fevereiro de 2023 [autos n. 0000162-28.2023.8.03.0002]. O réu foi citado e os autos estão disponíveis à Defesa para resposta à acusação.O Ministério Público, instado as se manifestar, destacando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, opinou pelo indeferimento do pleito formulado. [#10].Eis o relatório.De início, vale destacar que não houve qualquer alteração no contexto fático em que fora decretada a prisão do acusado e, neste sentido, adiante, o pedido de liberdade provisória não merece acolhimento. Índícios de autoria e materialidade delitivas incontestas, consubstanciadas nos documentos acostados ao IP 6700/2022-1ºDPS, tais como declarações das testemunhas, boletim de ocorrência, dentre outros. Verifica-se, desse modo, que se encontra presente o fumus commissi delicti.Acerca do periculum libertatis, verifica-se que a medida é necessária para garantir a ordem pública. Embora não seja um crime relativamente grave, o representado agiu de maneira contínua e em cadeia. Prova disso é o aumento no número de novas vítimas, além da inclinação de sua personalidade para o crime, demonstrando o abalo à ordem pública que necessita ser restabelecida. Trata-se de crime de estelionato praticado contra diversas vítimas, ocasião em que o requerente se utilizava da correspondência bancária de que era proprietário para aplicar diversos golpes, respondendo atualmente por cerca de vinte procedimentos penais.Ademais, a necessidade da medida segregatória encontra amparo no entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça: (...)Embora o acusado seja pai de crianças menores de 12 anos, dentre elas, uma portadora de deficiência, não há nos autos a comprovação de que seja o único responsável pelos cuidados dos infantes, o que impossibilita a aplicação do art. 318, VI, do Código de Processo Penal.Nesse sentido: (...)Os argumentos relacionados à ocupação lícita, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, a meu sentir, não são suficientes para, por si sós, invalidar os fundamentos da prisão preventiva decretada.Neste sentido, importante frisar que, conforme jurisprudência do STJ, as condições subjetivas favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (RHC 68.072/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJE 28/11/2016).Ademais, é evidente que as medidas cautelares do art. 319 do CPP não são cabíveis no caso em análise, visto que são insuficientes para acautelar o meio social (proibição da proteção deficiente, vertente do princípio da proporcionalidade - art. 282, §6º, do CPP), havendo fortes indícios de que, solto, o requerente voltará a delinquir.Assim, diante dos fatos expostos acima, é manifesta a existência de fumus commissi delicti e periculum libertatis, absolutamente legítimos para manter o requerente sob a custódia estatal.Com esses fundamentos, sem mais, indefiro o pedido de revogação preventiva para manter a prisão cautelar de SILVIO CEZAR MOURA PEDROZO, com arrimo nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, eis que hígidos os fundamentos que culminaram com a medida extrema.Intime-se.Sopesando as decisões proferidas observo que amparada em fortes indícios de autoria e materialidade, bem como o magistrado fundamentou seu entendimento em elementos do caso concreto. Citando que mesmo após a suspensão das atividades da empresa o paciente continuava a empregar o mesmo modus operandi para cometer o crime de estelionato contra outras pessoas; demonstrando, assim, o risco de reiteração delituosa.Não sendo citada apenas na gravidade abstrata da condutaEm relação a declaração de incompetência, por ser matéria de ordem pública, pode ser feita em qualquer fase do processo, inclusive próximo a audiência de instrução. No mais, a existência de condições favoráveis como endereço certo, em isolado, não é suficiente para a concessão de liberdade, quando os requisitos da prisão cautelar existem. Ao exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.Cumpra-se.

Nº do processo: 0004181-83.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILIANE DA SILVA FAVACHO  
Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO - 1620AP  
Autoridade Coatora: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA-AP  
Paciente: GEOVANI DA COSTA GONÇALVES  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pela Dra Williane Favacho em favor do paciente GEOVANI DA COSTA GONÇALVES, contra ato que diz ilegal e praticado pelo Juízo da , nos autos de número 0009603-67.2022.8.03.0002.Indica que o paciente está sendo processado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e sua prisão foi motivada na alegação de periculosidade do agente, decorrentes da gravidade abstrata da conduta e do risco de fuga.Aduz que a prisão não se sustenta, e não há contemporaneidade nela, acrescentando que a prisão não foi reavaliada no prazo do artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.Ao final, requer: a) a concessão liminar para imediata soltura do paciente por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no caso, pelo Relator preventivo, - e,

só após o deferimento da liminar requerida e da incontinenti expedição do Alvará de Soltura em favor do coato, se digne de solicitar as informações de praxe à autoridade coatora, confirmando, após, em definitivo, a liminar concedida, pois, desta forma estará como de costume restabelecendo a autoridade da CRFB/88, da Lei, do Direito e da Excelsa JUSTIÇA! b) concedida liminarmente a revogação da sua PRISÃO PREVENTIVA, uma vez presentes os pressupostos para a sua concessão de plano, quais sejam: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela desobediência ao art. 5º, LXI e art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como ausente os requisitos do artigo 312 e 315, § 2º, inciso I e pela não observância do art. 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, pelo excesso de prazo perpetrado em desfavor do paciente e vício de motivação na decisão, pelo fato de ter utilizado a gravidade abstrata do delito para configurar a periculosidade do agente, vez que não subsistem nos autos os motivos que levaram a decretação da medida extrema em desfavor do paciente, bem como, a flagrante ofensa à liberdade de locomoção deste, e o *periculum in mora* consubstanciado no risco da demora do deslinde do processo judicial, importará em inaceitável e injusta manutenção da violação do seu *status libertatis*, que se verá cumprindo pena de forma antecipada, antes mesmo do julgamento de mérito do seu recurso de apelação, oportunidade em que poderá provar sua inocência que resultarão em sua absolvição; c) uma vez deferido, LIMINARMENTE, o presente recurso de HABEAS CORPUS, requer-se a expedição de forma incontinenti do competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de GEOVANI DA COSTA GONÇALVES, como medida de inteira justiça; d) alternativamente, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja aplicada ao paciente, uma das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. e) Seja conhecido o Writ para, no mérito, conceder a ordem pleiteada para a revogação da prisão preventiva, cumulada com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão nos termos do art.319 do CPP, principalmente pela ausência da fundamentação apontada e em razão da não observância do art. 316, parágrafo único do CPP e pelo excesso de prazo perpetrado em desfavor do paciente e vício de motivação na decisão, pelo fato de ter utilizado a gravidade abstrata do delito para configurar a periculosidade do agente. f) Uma vez concedida a ordem, requer seja confeccionado Alvará de soltura e a emissão deste para a Central de Mandados para as diligências finais de consecução da liberdade.É o relatório. DECIDO.O habeas corpus é remédio constitucional, previsto no artigo art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, cuja ordem deve ser concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.De logo, cabe indicar que o apelante foi denunciado na ação penal n 0009603-67.2022.8.03.0002. E anoto que não subsiste a alegação de excesso de prazo, vez que apresentadas alegações finais na primeira fase do processo teve a instrução concluída. O apelante aduz que a prisão não foi devidamente motivada, pautando-se apenas na gravidade em abstrato da conduta.A prisão deste foi decretada nos autos 0009122-07.2022.8.03.0002, sob o seguinte fundamento. Leia-se.Neste ato, examinei as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Não há elementos que permitam concluir ter havido tortura ou maus tratos ou ainda descumprimento dos direitos constitucionais assegurado ao preso. Eventuais lesões corporais sofrida pelo investigado deverá ser apurada segundo a representação da vítima, no prazo legal. Passo, doravante, a examinar os fatos imputados ao acusado. a) Da Prisão em Flagrante. A autoridade policial, através do APF 6352/2022 – 1ª DPS, comunicou a prisão em flagrante de GEOVANI DA COSTA GONÇALVES, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, do CP, tendo como vítima ADRIANO CARDOSO BRITO. Sendo assim, bem se vê que o preso foi encontrado pela autoridade policial na situação fática narrada no supracitado APF em uma das hipóteses de flagrante previstas nos arts. 302 e 303 do Código de Processo Penal. Ora, pode-se afirmar que o auto de prisão sob análise foi lavrado com observância às regras processuais pertinentes contendo as oitivas necessárias, interrogatório do preso, nota de culpa, comunicação ao Ministério Público e ao Advogado e/ou Defensor, tendo sido encaminhado à este Juízo dentro do prazo de 24 horas, previsto no art. 306, §1º, do CPP. Com efeito, não há ilegalidade na prisão e a lavratura do auto observou as formalidades previstas na legislação processual, inexistindo qualquer invalidade. b) Da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Compulsando os autos, conclui-se que há prova da materialidade do delito narrado nos autos, bem como indícios suficientes de que o preso praticou, em tese, a conduta típica de homicídio consumado. Sob esse ângulo, verifica-se que o acusado foi preso no dia 9/10/2022, por volta de 16h, no município de Breves-PA, após matar a golpes de pau a vítima ADRIANO CARDOSO BRITO. Consta na peça informativa, que o indiciado e a vítima estavam bebendo juntos quando iniciou-se uma discussão, sendo que em seguida houve luta corporal, oportunidade em que o indiciado pegou um pedaço de pau e passou a golpear a cabeça da vítima. Depoimentos indicam que a motivação do crime seria porque a vítima teria vendido o boné do indiciado por R\$ 5,00 e tentado pegar o seu anel. Informa após o crime, o indiciado empreendeu fuga para o município de Breves-PA, ocasião em que foi capturado pelo Grupamento Fluvial do Pará. Em seu interrogatório, o indiciado confessou o crime. Pois bem. É de todos sabido que a segregação provisória é medida extrema, devendo ser decretada apenas em casos excepcionais, desde que não seja cabível a liberdade provisória, tudo com vista a prestigiar o princípio da presunção da inocência. No presente caso, vejo que o crime, em tese, praticado pelo indiciado possui pena superior a 4 anos, o que preenche a exigência do art. 313, I, do CPP. Dessa forma, analisando os elementos informativos, vejo que conduta supostamente praticada pelo indiciado abala à ordem pública na cidade de Santana, pois o delito foi cometido à luz do dia, em via pública, por motivo torpe e com crueldade, pois a vítima foi morta a golpes de paulada. A periculosidade do indiciado está evidente no caso concreto, pois tomado pelo sentimento de vingança, matou a vítima com vários golpes de paulada após uma discussão, sendo que os fatos aconteceram em plena via pública e na presença de outras pessoas, o que demonstra descaso com a segurança pública. Portanto, está evidente que o flagranteadado é pessoa de alta periculosidade, de modo que, estando ele em liberdade, estará vulnerando a ordem pública. Logo, sua prisão preventiva deve ser decretada, pois do contrário, a sociedade ordeira, que clama e espera por justiça, terá a inevitável sensação de impunidade. No mais, verifico não existir constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente amparada pela garantia da ordem pública.Outrossim, vejo que após consumir o crime, o indiciado fugiu para o Estado do Pará, o que indica que pretende se furtar da aplicação da lei penal, estando presente mais um requisito para decretação de sua prisão.Presente os requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima demonstrado.Decerto, a aplicação das cautelares diversas da prisão do art. 319, do CPP mostra-se inadequada ao caso. Pelo exposto, declaro a regularidade formal do auto sob exame e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GEOVANI DA COSTA GONÇALVES, nos termos do art. 310 e

seguintes do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública, evitando assim, a prática de outros crimes, bem como a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Comunique-se à autoridade policial. Posteriormente, sua prisão foi reexaminada nos autos 0009832-27.2022.8.03.0002 e 0003175-35.2023.8.03.0002, por argumentos semelhantes. Pois bem. Analisando a decisão observo que além de indicar indícios de materialidade e autoria, o Magistrado elencou o modus operandi praticado no delito. Bem como salientou que o paciente empreendeu fuga, tendo sido apreendido no Estado vizinho. Argumentos se mostram adequados para manutenção da segregação preventiva, em especial o risco de fuga que prejudicará a aplicação da lei penal, porquanto o paciente foi apreendido em outro Estado. Ao exposto, indefiro o pedido liminar e mantenho a segregação cautelar. Requiram-se informações da autoridade nomeada coatora, após a Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004003-08.2021.8.03.0000

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: S. N. M. DA C.

Advogado(a): BRENDA GABRIELLA MIRANDA GÓES DA SILVA - 4692AP

Agravado: M. D. B. DE A.

Advogado(a): JOSIANE BATISTA DE ARAÚJO - 1001AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM. AÇÃO RESCISÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. EXTINÇÃO. AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1) O objeto da ação rescisória é a desconstituição de decisão de mérito, transitada em julgado, não se prestando a reformar decisões interlocutórias prolatadas na fase de cumprimento de sentença; 2) No presente, a Agravante ajuizou Ação Rescisória em decorrência de decisão que não reconheceu a impenhorabilidade de bem na fase de cumprimento de sentença, logo, não cabe Ação Rescisória; 3) Agravo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 259ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Seção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal), Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá-AP, 259ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0015570-33.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**EMBARGOS INFRINGENTES** Tipo: CRIMINAL

Embargante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Embargante: JHONATAN DA CRUZ MALAFAIA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DA PROVA - INVASÃO DE DOMICÍLIO - NÃO OCORRÊNCIA.

1) A entrada em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) a demonstrar a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão, como ocorrido na hipótese, em que o contexto fático anterior à entrada permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior do imóvel. 2) Embargos infringentes rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e, no mérito, por maioria, rejeitou os embargos infringentes, vencido o Desembargador João Lages, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Vogal), AGOSTINO SILVÉRIO (Revisor), CARLOS TORK (Vogal) e JOÃO LAGES (Vogal).

---

### CÂMARA ÚNICA

---

Nº do processo: 0000819-85.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: ELIZETE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO 1) Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não revisional, sendo inviável a utilização para rediscutir a matéria julgada, a fim de adequar a decisão proferida ao desejo da parte. 2) Conforme entendimento do STJ, considera-se atendido o requisito do prequestionamento quando o tribunal local enfrentar a matéria, ainda que não se reporte expressamente aos dispositivos tidos como violados. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 143ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/03/2023 a 23/03/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal).Macapá (AP), 23 de março de 2023.

Nº do processo: 0003148-58.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: THIAGO VINICIUS B SILVEIRA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. agravou de decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão nº 0012020-59.2023.8.03.0001 que, ao invés de deferir a liminar requerida, na forma do Decreto-lei nº 911/69, designou audiência de conciliação. Após discorrer sobre os pressupostos legais, pediu suspensão liminar da decisão agravada e o deferimento da tutela pleiteada naquela ação. Relatado, decidido. Nada obstante a presença da probabilidade do direito alegado, tendo em vista o rito especial estabelecido para as ações de busca e apreensão, com a retomada do bem como primeiro ato da marcha processual, preenchidos os respectivos requisitos, é claro, o caso não revela risco de dano grave ou de impossível reparação, pois a busca e apreensão requerida pode ser deferida quando do julgamento de mérito deste agravo. Portanto, indefiro o pedido. Intime-se a parte contrária para manifestação. Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0012058-47.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANA AUXILIADORA MIRANDA DOS SANTOS

Advogado(a): GEORGE DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 3271AP

Apelado: EXPEDITO VALES ARAUJO, HILTON ARI MIRANDA DOS SANTOS, INÊS DANTAS DA COSTA, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP, HUGO BARROSO SILVA - 3646AP, IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Cumpra-se inteiramente o despacho anterior (ordem eletrônica nº 434), intimando os apelados para manifestação. Após, intime-se o Município de Macapá, para manifestação.

Nº do processo: 0002846-91.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: NILSON CAVALCANTE JERONIMO JUNIOR

Advogado(a): WASHINGTON DOS SANTOS CALDAS - 289AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1) A ausência das razões recursais não impede o conhecimento de apelação criminal, porquanto tal recurso devolve ao Tribunal ad quem o exame de toda a matéria decidida no juízo a quo. Precedentes; 2) O caderno probatório aponta com robustez a existência de autoria e materialidade delitivas, sobretudo pelos depoimentos de testemunhas e a própria confissão do réu; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 1304ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2022, por meio físico/videokonferência, por unanimidade conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal), o Desembargador CARLOS TORK (Presidente) e a Procuradora de Justiça, Dra. MARICÉLIA CAMPELO DE ASSUNÇÃO. Macapá-AP, 13 de dezembro de 2022. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0001272-68.2023.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETENTO EM REGIME FECHADO. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO VIABILIZADO PELO IAPEN/AP. POSSIBILIDADE DE TRANSPORTAR O AGRAVANTE PARA UBS E HOSPITAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) Constatando-se que o detento em regime fechado com doença grave tem tido acesso ao tratamento necessário sem prejuízo da execução da pena dentro do próprio estabelecimento prisional, inviável a pretensão de prisão domiciliar; 2) O detendo poderá ser transportado para unidade básica de saúde e/ou hospitais para atendimento especializado com profissionais de saúde; 3) Agravo conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 147ª Sessão Virtual, realizada no período entre 28/04 a 04/05/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-P, Sessão Virtual de 28/04 a 04/05/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004076-09.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES  
Advogado(a): DONATO SANTOS DE SOUZA - 63313PR  
Agravado: SANTANDER BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AG. 0001 CENTRAL  
Advogado(a): RICARDO NEGRAO - 138723SP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES, contra decisão proferida pela MM Juíza de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá/AP que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (Processo nº 0054175-14.2022.8.03.0001 - mov. # 45), indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões alega, em síntese, que a magistrada se equivocou quando consignou na decisão agravada que não houve o pagamento de nenhuma parcela das custas, pois no evento de mov. # 11 foi comprovado o pagamento da primeira parcela no de valor de R\$ 1.150,81 (mil cento e cinquenta reais e oitenta e um centavos). Aduz que possui como renda mensal o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante destinado a gastos básicos para sobrevivência, como moradia e alimentação e que, desse valor, ainda paga R\$ 1.000,00 (mil reais) de pensão alimentícia ao filho. Ao final, após discorrer sobre sua condição financeira e a impossibilidade de pagamento das custas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, a concessão da gratuidade da justiça. Instruiu o feito com cópia da declaração de imposto de renda, extrato de conta corrente, cópia da decisão agravada e acordo de pensão alimentícia. Vieram-se os autos para apreciação do pedido liminar. Relatados. Decido. Com efeito, a tutela liminar somente é passível de concessão se a parte autora demonstrar, concomitantemente, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de eventual ineficácia de concessão, ao final, do direito pleiteado, requisitos que se encontram preenchidos no caso sob exame, conforme restará demonstrado a seguir. A Constituição Federal consagra, como garantia constitucional, o acesso das pessoas pobres, no sentido jurídico, ao Judiciário, ao dispor no art. 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e no inciso LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, a Carta Magna garante aos litigantes o direito de exigir do Poder Judiciário, além da manifestação sobre a controvérsia apresentada, dirimir qualquer limitação ou barreira imposta ao litigante juridicamente pobre, além dos limites traçados pelo ordenamento jurídico, que estabeleça qualquer óbice para obtenção da prestação jurisdicional reclamada. Tratando-se de pessoa física, temos que, para a concessão da gratuidade da justiça, basta que o requerente afirme não poder arcar com as custas e honorários advocatícios, para que ocorra, a seu favor, a presunção relativa de sua condição de hipossuficiência financeira, art. 99, § 3º do CPC. Nessa perspectiva, havendo dúvidas acerca das reais condições daquele que requer os benefícios da justiça gratuita, nada obsta ao juiz, como condutor do processo, determinar que a parte comprove, por meio de outros documentos, a alegada hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, § 2º do mesmo diploma legal. Sobre o tema, vale destacarmos os seguintes julgados do STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-ROBOTÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE COLOCAM EM DÚVIDA A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO PETICIONÁRIO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp 1560032/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021). AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, Dje 09/09/2019). Denota-se que a gratuidade de justiça não deve ser concedida indiscriminadamente, mas somente àqueles comprovadamente necessitados, ou quando o valor exigido efetivamente possa ocasionar prejuízo ao próprio sustento e da família ou constitua óbice à busca da prestação jurisdicional. A propósito, a Lei Estadual nº 2.386/2018 (que dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá) trilha nesse sentido. Confira-se: Art. 3º São isentos da Taxa Judiciária: I - a pessoa física que auferir renda bruta individual, mensal, igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes, devidamente comprovada nos autos; Parágrafo único. Fica autorizada a concessão da isenção de que trata o inciso I, para quem auferir renda superior ao limite fixado, a critério do Juiz, mediante decisão fundamentada. [...] Na mesma direção segue a orientação desta Corte de Justiça. Vejamos: PROCESSO CIVIL - LEI ESTADUAL Nº 2386/2018 - GRATUIDADE DE JUSTIÇA AOS LITIGANTES QUE RECEBAM COMPROVADAMENTE ATÉ DOIS (2) SALÁRIOS MÍNIMOS - REQUISITO NÃO COMPROVADO PELO AGRAVANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS MÍNIMAS. 1) É cediço que nos termos da Lei Estadual nº 2386/2018 é assegurado a todos os cidadãos que recebem, comprovadamente, até 02 (dois) salários mínimos, a gratuidade no pagamento de custas judiciais. 2) Tendo a parte deixado de demonstrar nos autos que se enquadra dentro desse limite, impõe-se a não aplicação do diploma legal em vigor e, por consequência, a não concessão do referido benefício. 3) Agravo de Instrumento parcialmente provido, apenas para determinar o recolhimento das custas iniciais no mínimo legal. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001523-91.2020.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 25 de Fevereiro de 2021). Na hipótese dos autos, em análise inaugural, entendo que os documentos juntados pelo agravante, notadamente o extrato bancário e acordo homologado de pagamento de pensão alimentícia, comprovam a probabilidade do direito à concessão da gratuidade. No mesmo sentido, vejo presente a possibilidade de eventual ineficácia de concessão, ao final, do direito pleiteado, na medida em que a magistrada concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do pagamento sob pena de cancelamento da distribuição do processo na origem. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Ao teor do art. 1.019, II, do CPC/2015, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso. Comunique-se a Juíza de origem para ciência da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002039-43.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Agravado: CÉSAR MAURÍCIO LOBATO DE SOUZA, JACQUELINE MAURICIO LOBATO

Advogado(a): LAURA RODRIGUES BRITO - 188580MG

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DIABETES MELLITUS TIPO 1. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ROL ANS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1) A despeito de o STJ ter fixado tese sobre a taxatividade do rol da ANS (EREsp. 1.889.704/SP, 2ª Seção, j. 06/06/2022), em julgados posteriores, esclareceu que essa taxatividade não retira a autonomia técnica do médico quanto ao tipo e a duração do tratamento adequado para doença prevista no rol da ANS, como é o caso da Diabetes Mellitus Tipo 1. 2) Desse modo, a decisão que concedeu, na origem, a tutela provisória de urgência deve ser mantida, porque comprovados a negativa de atendimento e a probabilidade de direito à cobertura (fumus boni iuris), bem como o risco de dano grave e de difícil reparação à saúde do menor caso o tratamento prescrito não seja implementado (periculum in mora). 3) Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, desprovido; Agravo interno prejudicado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 144ª Sessão Virtual, realizada no período entre 24 a 30/03/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, ficando o Agravo Interno prejudicado, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK. Macapá-AP, Sessão Virtual de 24 a 30/03/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004058-85.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DILMA CASTRO MARQUES

Advogado(a): KENIA SOARES DA COSTA - 15650PA

Agravado: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por DILMA CASTRO MARQUES contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0007871-20.2023.8.03.0.0001 ajuizada pelo BANCO VOLKSWAGEN, deferiu a busca do veículo objeto do contrato firmado entre as partes. Em suas razões recursais, a Agravante suscita, preliminarmente, a incompetência do Juízo a quo

para processar o feito, haja vista que reside atualmente no Estado do Pará e o Banco tinha conhecimento dessa informação. Aduz, no mérito, que não houve notificação extrajudicial válida para autorizar a propositura da ação, uma vez que recebida por pessoa totalmente estranha. Sustenta, ademais, sobre a inexistência da apresentação do contrato original e sobre a abusividade de cláusulas constantes no pacto firmado. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja indeferida a tutela liminar requerida pela parte autora, ora agravada. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro, ao menos nesse exame preliminar, o denominado *fumus boni iuris*. Quanto à alegação de incompetência territorial, a Agravante não trouxe qualquer comprovante da ação revisional ajuizada no Estado do Pará ou do seu novo endereço, dificultando de sobremaneira o acolhimento da sua alegação nessa fase processual, de modo que o ajuizamento da ação de busca e apreensão na comarca indicada no contrato não se reveste de qualquer ilegalidade. No que tange ao argumento de abusividade das cláusulas contratuais, registro que o ajuizamento de ação revisional, por si só, não impede a caracterização de mora do autor, ex vi Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça, sendo imprescindível que o devedor, além de demonstrar cláusula abusivas, realize o depósito do valor incontroverso, o que não se evidenciou in casu (AgRg no AREsp n. 714.178/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 10/6/2016.). Demais disso, ao examinar o andamento da ação principal, constatei a juntada do contrato assinado pela Agravante e que aparenta ser o original. Em relação à ausência de notificação extrajudicial válida, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que basta o recebimento da notificação no endereço indicado no contrato, ainda que não seja pessoalmente pelo devedor, sendo exatamente essa a hipótese dos autos (AgInt no AREsp n. 2.063.991/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022.). Pelo exposto, defiro a gratuidade de justiça e indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0004108-14.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: JOSÉ CASSIANO DE FREITAS - 05842816415

Agravado: IZALINA DA SILVA FELIX

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. ESTADO DO AMAPÁ maneja Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, em face de decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de execução de título judicial nº 0011316-46.2023.8.03.0001, ajuizada por IZALINA DA SILVA FÉLIX, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, não acolhendo a prejudicial de prescrição e homologando os cálculos no valor de R\$ 666,36 arbitrando honorários advocatícios de R\$ 67,00 (ordem nº 26 daquele processo). Nas razões recursais, alega, sinteticamente, que o processo coletivo de onde se originou o título judicial (nº 0016739-46.2007.8.03.0001) teve o trânsito em julgado 13/06/2008, pelo que em 13/06/2013 ocorrido a prescrição do direito dos substituídos requererem o cumprimento da respectiva sentença de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e a da Súmula nº 150 do STF, E, ainda que, mesmo que tenha havido a interrupção da prescrição das pretensões executórias dos substituídos, não há mais como se falar em direito quando decorreram quase dez anos do trânsito em julgado. Tece diversas outras considerações, inclusive de que, mesmo que se considerasse o marco inicial da interrupção da prescrição em 19/03/2014, como dito na decisão impugnada, tal prazo encerraria em 19/09/2016, contando-se o prazo pela metade, conforme previsão do art. 202 do Código Civil e art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. E que não haveria necessidade de intimação dos substituídos para que fosse dado início ao cumprimento de sentença, os quais estavam sob a representação do sindicato da categoria, entidade que requereu esse cumprimento em 09/07/2009, conforme ordem nº 74. Colacionou jurisprudência e, ao final, pleiteou a concessão de tutela de urgência para reconhecer e declarar a prescrição e suspender todas as execuções individuais cujos pedidos de cumprimento de sentença ajuizados após 13/06/2013, decorrentes do processo coletivo de nº 0016739-46.2007.8.03.000. No mérito, que fosse confirmada a liminar, instruindo com as peças pertinentes (evento nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, cabe ao relator apreciar pedido de tutela provisória em matéria recursal (art. 932, II; art. 1.019, I), cujos requisitos autorizadores estão dispostos no art. 300, ou seja, há necessidade da presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem, compulsei os autos principais no Sistema Tucujuris e percebi que que a agravada busca o cumprimento da sentença coletiva proferida nos autos da ação ordinária nº 0016739-46.2007.8.03.000, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá - SINSEPEAP, cuja controvérsia envolveu, em resumo, o pagamento das diferenças de 13º salário pago em valor inferior ao devido, pois o agravante calculou essa vantagem sem considerar o aumento da regência de classe que havia sido reajustada de 70% para 85% sobre o vencimento pela Lei estadual nº 0949/2005. Nesse contexto, cabe logo registrar que a análise da matéria controvertida será restrita à situação individual da agravada, afastando-se qualquer incursão quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição e suspensão de todas as execuções individuais ligadas ao cumprimento de sentença ajuizadas após 13/06/2013, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, já que o juízo de primeiro grau não enfrentou esse questionamento. Aliás, não fosse isso, também registro que o Estado do Amapá anteriormente interpôs o agravo de instrumento nº 0002399-75.2022.8.03.0000, de relatoria do Des. Jayme Ferreira, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que rejeitou exceção de pré-executividade nos próprios autos da ação coletiva nº 0016739-46.2007.8.03.0001, onde buscou exatamente que fosse reconhecida a prescrição de todos os cumprimentos de sentença ajuizados depois de 13/06/2013, tese rejeitada pela Câmara Única, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXCEÇÃO DE PRE-

EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1) Não corre a prescrição enquanto não iniciadas diligências necessárias à liquidação do crédito resultante de sentença proferida em ação coletiva, o que se aplica ao caso, em que o sindicato exequente foi intimado para paulatinamente apresentar as listas de substituídos. Inaplicabilidade do julgamento proferido no REsp 1.388.000/PR (tema 877); 2) Recursos conhecidos, agravo de instrumento não provido e agravo interno julgado prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo nº 0002399-75.2022.8.03.0000, rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 6 de Outubro de 2022) Feitas essas considerações e a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado quando à análise do acerto ou desacerto quanto ao entendimento do juízo de primeiro grau, transcrevo os seguintes trechos da decisão impugnada: [...] Alega que o direito do Exequente se encontra prescrito já que foram transcorridos mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da Sentença, que reconheceu o direito, e a data de propositura da Execução. Analisando o processo originário da ação coletiva 0016739-46.2007.8.03.0001, verifico que o trânsito em julgado data o dia 13/06/2008. No dia 06/02/2014 (#266) determinou-se que o exequente juntasse aos autos principais a relação de seus substituídos, no prazo de 20 dias. Intimação pessoal ao Sindicato no dia 26/02/2014 (#310), com prazo para resposta em 20 dias. Prazo final no dia 19/03/2014. Aqui houve a interrupção do prazo prescricional. Em decorrência do sindicato ser um dos maiores do Estado do Amapá, não houve a identificação dos substituídos, bem como a intimação para que os mesmos dessem início a fase de cumprimento de sentença. Ocorre que, ao reconhecer a grande quantidade de substituídos processuais, o Juízo determinou que a execução fosse promovida pelos substituídos processuais por parte e em número limitado para que não houvesse prejuízo a boa marcha processual. Diante dessa situação não há como declarar a perda de um direito, pois não houve a intimação pessoal dos substituídos, tampouco há de aferir que houve inércia do sindicato, eis que houve a interrupção da prescrição. Esse é o entendimento, inclusive, do nosso Tribunal com relação a questão relacionada aos presentes autos: Nº do processo: 0046369-59.2021.8.03.0001 - Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ - APELAÇÃO Tipo: CÍVEL - Apelante: TELMA HELENA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP - Apelado: ESTADO DO AMAPÁ - Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125 - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SUBSTITUÍDOS - INÉRCIA NÃO CONSTATADA - SENTENÇA CASSADA. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções, mormente se considerado que, em nenhum momento, fora realizada a intimação pessoal dos substituídos no feito coletivo para que dessem início ao cumprimento de sentença, circunstância que, por si, afasta a inércia como pressuposto da declaração de prescrição da pretensão executiva; 2) Assim, constatado que o juízo a quo incorreu em equívoco ao concluir pela configuração de prescrição, impõe-se a cassação do comando sentencial recorrido; 3) Apelo conhecido e provido. Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição. [...] Com efeito, certamente que o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. No entanto, no caso o SINSEPEAP ajuizou a ação coletiva e, após a sentença de procedência proferida na fase de conhecimento ter transitado em julgado em 13/06/2008 e, em 1º/07/2009, deu início à fase de execução, sendo que lá foi apresentada uma extensa relação de substituídos e cálculos individualizados (ordens nº 853 e nº 854 daquele processo). Por isso, no curso daquela execução o feito passou a ser multitudinário, eis que os substituídos vieram a compor o polo ativo, surgindo diversas execuções individuais nos próprios autos, até que em 16/02/2022 o Estado do Amapá opôs exceção de pré-executividade que, após a decisão do juízo de primeiro grau, gerou o já citado agravo de instrumento nº 0002399-75.2022.8.03.0000. Por isso e sem muitas delongas, ao menos neste juízo superficial, próprio das liminares, não vejo plausibilidade para a concessão da liminar neste agravo, pois a jurisprudência do STJ é no sentido de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções e que no curso daquele processo o prazo prescricional permanece suspenso, voltando a correr apenas a partir do último ato processual da causa interruptiva. Confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL. ÔBICES DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I - Na origem, o Distrito Federal, em 29/6/2020, interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação apresentada em que aponta excesso de execução no valor de R\$ 34.057,30 (trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos). O TJDF deu parcial provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que, interrompido o prazo prescricional na data da deflagração do cumprimento coletivo de sentença, aproveitando a interrupção os substituídos pelo sindicato, o prazo prescricional incidente se reinicia, pela metade, da data da interrupção ou do último ato do processo. O recurso especial interposto foi inadmitido. II - Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018). III - Também o entendimento de que, no curso do processo, o prazo prescricional permanece suspenso, voltando a correr apenas a partir do último ato processual da causa interruptiva, é objeto de jurisprudência pacífica e atual desta Corte. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.966.838/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022. IV - Além disso, o Tribunal a quo, às fls. 388-395, consignou que o Distrito Federal, nos autos da execução coletiva, praticou ato inequívoco de reconhecimento do direito do ora exequente, de modo que, independentemente de a referida execução coletiva promovida pelo sindicato ter sido atingida ou não pela prescrição, isso não influenciaria o presente cumprimento individual de sentença, uma vez que houve ato inequívoco que interrompeu a prescrição. V - Além disso, ainda que se considere a retomada do prazo prescricional pela metade, como acertadamente explicitado pela Corte de origem, 'a agravada postulara sua desistência nos autos do cumprimento de sentença no dia 06.06.2019[9], e ajuizara o presente cumprimento individual em

04.12.2019, não sobejando possível se afirmar o implemento da prescrição, sustentado pelo agravante' (fl. 390). Assim, tendo o ora exequente iniciado o cumprimento individual de sentença apenas seis meses após o reinício da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão executória. VI - Ademais, para rever tal posição, mormente acerca do ato inequívoco de reconhecimento do direito do exequente - premissa contra a qual se insurge o agravante - e, ainda, quanto ao respeito ou não do prazo prescricional, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.VII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1992593/DF, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2022, DJe 05/10/2022) Enfim, o entendimento que firmo nesta ocasião também tem amparo na jurisprudência deste Tribunal, a qual, inclusive, em casos semelhantes, leva em conta para afastar a prescrição a ausência de intimação pessoal do beneficiário da sentença coletiva para dar início ao cumprimento individual. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SUBSTITUÍDOS - INÉRCIA NÃO CONSTATADA - SENTENÇA CASSADA. 1) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na conclusão de que o ajuizamento da execução coletiva interrompe o prazo de prescrição para as execuções, mormente se considerado que, em nenhum momento, fora realizada a intimação pessoal dos substituídos no feito coletivo para que dessem início ao cumprimento de sentença, circunstância que, por si, afasta a inércia como pressuposto da declaração de prescrição da pretensão executiva. 2) Assim, constatado que o juízo a quo incorreu em equívoco ao concluir pela configuração de prescrição, impõe-se a cassação do comando sentencial recorrido. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo nº 0033657-37.2021.8.03.0001, rel. Des. JAYME FERREIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Fevereiro de 2023, publicado no DOE Nº 43 em 7 de Março de 2023) Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino a intimação da agravada para responder, caso queira, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0003941-94.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RICARDO COSTA FONSECA, WILKER DE JESUS LIRA

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Agravado: PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RICARDO COSTA FONSECA e WILKER DE JESUS LIRA contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de destituição de sócio administrador movida em desfavor de PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS, deferiu a tutela de urgência requerida pela parte agravada e determinou que os agravantes efetuassem o pagamento de R\$ 20.000,00 mensalmente à agravada. Em suas razões recursais, os Agravantes suscitam, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. No mérito, alegam, resumidamente, que a manutenção da decisão agravada pode colocar em risco o pleno funcionamento do escritório de advocacia, em especial, quando não houve um marco final para esse pagamento. Sustentam, ademais, sobre a ausência de previsão legal para respaldar o pagamento de alimentos em favor da Agravada e sobre a plena possibilidade dela prover o próprio sustento. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pedem a antecipação da tutela recursal para que seja indeferida a tutela de urgência requerida pela agravada ou, a tanto for, para que seja reduzido o valor fixado ou estipulado apenas o direito a 1/3 dos honorários eventualmente recebidos. Em razão da insuficiência do valor recolhido a título de taxa judiciária, determinei a complementação, o que ocorreu no mov. de ordem nº 15. É o relatório. Decido. Com efeito, a antecipação de tutela recursal será concedida quando a parte recorrente demonstrar, concomitantemente, que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto. No caso em apreço, não vislumbro o denominado periculum in mora, uma vez que, ao menos até o julgamento do mérito do presente recurso pela Câmara Única, não há risco de prejuízo de difícil ou impossível reparação, notadamente quando a própria parte agravante fez a proposta de pagamento de R\$ 20.000,00 em audiência de conciliação e que perdurará por curto lapso temporal, ante a celeridade do processamento do agravo de instrumento. Demais disso, não observo risco de irreversibilidade da medida, ao passo que o valor recebido será considerado para fins de dissolução da sociedade empresarial e eventualmente contabilizado nos valores a serem recebidos pela Agravada. Por fim, saliento que a parte Agravante opôs esclarecimentos com efeitos modificativos na origem contra a decisão agravada, que se encontra pendente de julgamento, havendo, então, o risco de eventual alteração do decisum. Assim, sem perder de vista a necessidade de preservar um exame mais aprofundado da matéria pelo Colegiado após o devido contraditório, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos para elaborar relatório e voto.

Nº do processo: 0054016-08.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. L. DOS S. M., B. G. DOS S. M.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Apelado: W. A. F. M.

Representante Legal: K. B. DOS S.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: B. G. dos S. M. e A. L. dos S. M, representados por K. B. dos S., por meio da Defensoria Pública, interuseram apelação cível em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, que declarou extinto o processo sem julgamento do mérito. Em que pese o inconformismo dos insurgentes, o recurso interposto desafia juízo de admissibilidade negativo, porquanto ausente o requisito extrínseco de admissibilidade recursal da tempestividade, previsto no artigo 932, III, do CPC/15. Conforme se extrai do trâmite processual, a publicação da sentença ocorreu em audiência, da qual as partes presentes saíram devidamente intimadas (mov. 49). Algumas horas após a finalização do ato, a Defensoria Pública apresentou pedido de reconsideração (mov. 50). Ocorre que esse pedido não suspende, tampouco interrompe a contagem do prazo recursal. Nesse sentido, os precedentes do STF e desta Corte de Justiça (STF. Rcl 43007 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 09.02.2021, DJe de 15.04.2021; TJAP. Agravo Interno. Processo nº 0002040-28.2022.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Câmara Única, j. 18.10.2022). Diante do exposto, antes de decidir a respeito do seguimento do recurso, com fulcro nos princípios da cooperação e da vedação a decisão surpresa, oportunizo a manifestação dos recorrentes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Nº do processo: 0000244-65.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDIANI CRISTINA AMORIM MARTINS

Advogado(a): ZILDA TAVARES BARBOSA - 2760AP

Agravado: SANDRO CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E DANO MORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1) A presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal requerida pela parte agravante, porque lastreada em documentos indicando que o imóvel alvo da desocupação não é integrante do patrimônio comum do ex-casal, infirma e controverte a motivação constante da decisão agravada antecipatória da tutela de urgência, reconhecendo direito do agravado sobre o aludido imóvel. 2) Recurso provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000339-11.2022.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DEYVISOM JUNIOR LEITE SILVA, MARIA DE FATIMA LUZ SILVA

Defensor(a): LEONARDO GUERINO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. NULIDADE POR INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO DEFINITIVO. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) O contexto fático anterior à invasão permitiu aos policiais a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, havendo fundadas razões a caracterizar e situação de flagrância, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, mostra-se prescindível mandado de busca e apreensão para que policiais adentrem na residência de qualquer acusado. Precedentes TJAP. 2) Ademais, no caso dos autos um dos apelantes confirmou que abriu a porta para os policiais. 3) Demonstrada nos autos a existência de autoria e materialidade para o tráfico de entorpecentes, incabível a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11.343/2006. Em especial dos interrogatórios no qual foi confirmado que a droga estava na residência, bem como encontrados outros elementos a indicar o tráfico. 4) Condenação acertada, com dosimetria adequadamente imposta. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade conheceu e, por maioria decidiu: NÃO PROVIMENTO, vencido o Desembargador JOÃO LAGES que lhe dava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0000771-17.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: C S D ALVES - ME

Advogado(a): RENAN LEMOS VILLELA - 52572RS

Agravado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - 110501RJ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO UTILIDADE PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO BENS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) o agravante não demonstra a excepcionalidade (veículo necessário ou útil ao exercício profissional), a fim de demonstrar a sua impenhorabilidade, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada manteve a penhora. 2) Iniciado o cumprimento de sentença, realizada a penhora, a parte pretende a substituição de bens com a indicação de bens imóveis sem comprovação da propriedade, razão pela qual será mantida a decisão. 3) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (1 Vogal) e ROMMEL ARAÚJO (2 Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0011406-22.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIONATAN DE SOUZA LUZ, DIONEI DE SOUZA LUZ

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ACERVO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO - TERMO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO - ART. 226 DO CPP - EVENTUAL INOBSERVÂNCIA - AUSÊNCIA DE MÁCULA À AÇÃO PENAL QUANDO A PALAVRA DA VÍTIMA ESTÁ EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - EMPREGO DE ARMA DE FOGO - APREENSÃO E PERÍCIA - PRESCINDIBILIDADE - QUALIFICADORA MANTIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS TESES E ARTIGOS LEGAIS SUSCITADOS NOS AUTOS - RECURSO DESPROVIDO. 1) Existindo prova suficiente da autoria e da materialidade do delito imputado, não há como afastar o comando condenatório. 2) Exercido o contraditório perante a autoridade judicial competente, conforme preceitua o devido processo legal, eventual inobservância do reconhecimento pessoal e fotográfico previsto no art. 226 do CPP não macula a ação penal quando não for o único elemento de prova, como no caso concreto onde a vítima ratificou o reconhecimento na fase judicial, cujas palavras estão em harmonia com todo o conjunto probatório. 3) No roubo majorado para a incidência da qualificadora prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal (emprego de arma de fogo), não há a necessidade de apreensão e submissão da arma à perícia, se a potencialidade lesiva do objeto foi confirmada pelo depoimento da vítima. 4) Conforme precedentes do STJ, o julgador não é obrigado a manifestar-se expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal. 5) Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, por unanimidade conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Revisor) e Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá/AP, Sessão virtual de 05 a 11 de maio de 2023.

Nº do processo: 0008427-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Agravado: ISLONE FLEXA

Advogado(a): FERNANDA RAQUEL FERNANDES DE FARIAS AIRES - 4301AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL E CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO EM HOME CARE. ABUSIVIDADE. NULA DE PLENO DIREITO. PRECEDENTES. STJ. TJPAP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Como cediço, a saúde, como bem relevante à vida e à dignidade da pessoa humana, foi elevada pela atual Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, impondo às administradoras de plano de saúde o dever de agir com boa-fé, tanto na elaboração, como no cumprimento do contrato; 2) É abusiva a negativa de tratamento em home care quando expressamente requisitado pelo médico especialista e evidenciada a necessidade para a saúde física e mental do paciente; 3) Agravo de instrumento não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0038727-79.2014.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: EDHISA MARIA TORK SOUZA, KEILA MICHAELE COSTA GUEDES NASCIMENTO MARQUES FASCIO, MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): EDILSON CABRAL TORK - 544AP, MARIANA CHAVES FASCIO - 3684AP  
Apelado: KEILA MICHAELE COSTA GUEDES NASCIMENTO MARQUES FASCIO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): MARIANA CHAVES FASCIO - 3684AP  
Litisconsorte ativo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. AUSÊNCIA DE PROVA. MÁ-FÉ DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADA. 1) A responsabilização por atos de improbidade só se aperfeiçoa mediante a presença cumulativa do elemento objetivo e do elemento subjetivo, que, no caso do tipo do art. 11, da Lei nº 8.429/92, deve ser necessariamente doloso; 2) No caso em apreço não ficou demonstrado o dolo dos agentes, mesmo que genérico, nem o prejuízo ao erário; 3) Existindo lastro probatório, mesmo que se mostre insuficiente para fundamentar a condenação, a propositura da ação não enseja má-fé do Ministério Público, uma vez que vigora, nesses casos, o in dubio pro societate; 4) Apelos não providos.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu dos apelos e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhes provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0003677-45.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, JASON RODRIGUES CORREA, JORGE BARATA XERFAN, MAURO PEREIRA SEGUNDO, NEIRIVALDO DA LUZ DE JESUS, PAULO SERGIO DOS SANTOS MARTINS, RAIMUNDO CORDEIRO ESPINDOLA, SIDNEY NUNES DO AMARAL  
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO - 1131AP  
Apelado: ADERVANI COSTA DE OLIVEIRA, CLAUDIO CELIO GOES CONRADO, JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO, RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogado(a): MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA - 719BAP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. NÃO DEMONSTRADO. FATO CONSUMADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1) Nos termos do Art. 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; 2) No presente não restou provada ilegalidade no processo eleitoral; 3) O Término do biênio, cuja eleição era o objeto da insurgência, acarreta a perda superveniente do interesse recursal em face do fato consumado; 4) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0025497-23.2021.8.03.0001  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Representante Legal: L. V. C. DOS S.

Terceiro Interessado: S. DE S. DO E. DO A.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Embargante: E. DO A., S. DE S. DO E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125  
Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Inexistindo as alegadas omissão e contradição no acórdão, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0015439-97.2017.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: TEREZA SONAIRA DE ALMEIDA PENAFORT  
Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP  
Apelado: S. A. A. BRITO, SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO  
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (#387) interposto em face da decisão desta Vice-Presidência que não admitiu o apelo extremo (#376). Contrarrazões (#395). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhe-se o agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0037049-48.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: LUCILA DE NAZARE RODRIGUES DE MORAES  
Advogado(a): THAYSER STANYS COELHO SCHNEIDER - 4279AP  
Embargado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - 98628SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Nos termos do art. 1023, §2º, CPC, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011274-65.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: JOSE RODRIGUES  
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO interpostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: CIVIL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEFENSORIA PÚBLICA - SÚMULA Nº 421 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA. 1) A possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública é matéria pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal - RE 1.140.005/RJ - de modo que, enquanto não resolvida no Pretório Excelso, prevalece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no verbete sumular nº 421, no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença; 2) Apelo conhecido e não provido. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões. É o relatório. Decide-se. Mediante consulta ao sítio do STF constatou-se que foi reconhecida a repercussão geral nos autos do RE n. 1.140.005/RJ, Tema n. 1.002: Discussão relativa ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, em litígio com ente público ao qual vinculada, pendente de julgamento. A propósito, especificamente sobre a aplicação do Tema 1.002, o Superior Tribunal de Justiça tem determinado a devolução dos recursos especiais aos tribunais de origem para que, após a publicação do acórdão pelo STF, sejam observados os artigos 1.039 e 1.040 do CPC, ou seja, para aguardar a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. Nesse sentido, colham-se os seguintes precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.002/STF. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Verifica-se que a matéria tratada nos autos, relativa ao cabimento de condenação em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.140.005/RJ (Tema 1.002). 2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. (EDcl no AgInt no REsp 1.731.055/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/08/2019; EDcl no AgInt no AREsp 1.238.827/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; EDcl no AgInt no AREsp 556.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/02/2019). 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito o decisum de fls. 304-309/e-STJ, determinando-se o retorno dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, em observância aos arts. 1040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. (EDcl no REsp n. 1.827.693/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 28/8/2020.) RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE QUE NÃO APLICOU PRECEDENTE EXARADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA AFETADO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. 1. Nos termos do art. 105, I, f, da CF c/c o art. 988 do CPC/2015 e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, para garantir a autoridade das suas decisões, para observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e para observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 2. Nos termos do art. 1.042, § 4º, do CPC/2015, a competência para o julgamento de agravo em recurso especial é do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não sendo o recurso especial inadmitido com base em precedente exarado sob o regime dos recursos repetitivos, há a configuração de usurpação de competência do STJ quando o Tribunal de origem profere decisão em que julga o agravo em recurso especial que tinha sido corretamente interposto. 4. Apesar de já ter sido objeto de julgamento pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos e de existir Súmula desta Corte sobre a questão (Súmula 421), o tema do recurso especial interposto na origem - não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença - foi afetado pelo STF à sistemática da repercussão geral (Tema 1.002). 5. Não obstante o reconhecimento de usurpação de competência do STJ, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o recurso que trata da mesma controvérsia submetida ao rito da repercussão geral deve aguardar no Tribunal de origem a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação. 6. Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial, se for o caso, deverá ser encaminhado a este Órgão Superior para que possam ser analisadas as questões jurídicas nele suscitadas e que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo. 7. Devem, portanto, os autos originários permanecer na origem para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida, o Tribunal a quo observe o disposto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. 8. Reclamação julgada procedente. (Rcl n. 35.027/AM, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/10/2019, DJe de 5/11/2019.) Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema n.º 1.002. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041712-11.2020.8.03.0001  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) CRIMINAL  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Recorrido: EDIANE DA SILVA CAETANO, EUDEMAR DA SILVA CAETANO, EUDO DA SILVA CAETANO, EUFRAZIO DA SILVA CAETANO, EURISMAR DA SILVA GÓES  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DECISÃO: EUDEMAR DA SILVA CAETANO e AUFRÁZIO DA SILVA CAETANO, patrocinados pela Defensoria Pública, interuseram RECURSO ESPECIAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO SEM SENTIDO ESTRITO - ABANDONO MATERIAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DE VIABILIDADE DO ANPP - NÃO CABIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Tratando-se a decisão impugnada de indeferimento de remessa dos autos ao Ministério Público para verificação da possibilidade de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, incabível, diante da ausência de previsão legal, o manejo de recurso em sentido estrito. 2) O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não a prevê para dada situação concreta 3) Agravo regimental não provido. Nas razões recursais (mov. 273), sustentaram o acórdão teria violado o inciso XXV, do artigo 581 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que é possível a interpretação extensiva no caso em tela para o cabimento do Recurso em Sentido Estrito, em razão da similitude do caso em questão com a hipótese ali prevista. Por fim, requereram a admissão e o provimento deste recurso. O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou contrarrazões (mov. 281), nas quais pugnou pela admissão deste apelo. ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade

recursal e está assistido pela Defensoria Pública, dispensando-se o instrumento de procuração (art. 287, parágrafo único, inciso II do CPC). A tempestividade foi atendida, pois a intimação eletrônica se confirmou em 13/04/2023 e o recurso foi interposto em 10/05/2023, no prazo (em dobro) de 30 (trinta) dias consecutivos, nos termos do artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 798 do Código de Processo Penal e com o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Dispensado do preparo (art. 3º, II da Resolução nº 02/2017-STJ). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; As matérias deste recurso foram objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual resta cumprido o requisito do questionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo extremo são pertinentes e concorrem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. O tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008266-77.2021.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: MARIA EMÍLIA BARBOSA SARDINHA

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos da Câmara Única assim ementados: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO-TEMA 1086-STJ - DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO RECONHECIDO. 1) Considerando que o pedido formulado na inicial refere-se à indenização das licenças-prêmios não gozadas, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial, nesse ponto, de que o Estado do Amapá é parte legítima para figurar no polo passivo. 2) Não há necessidade de suspensão do feito quando aquela determinada pelo STJ em sede de recursos repetitivos não abrange a hipótese dos autos. 3) É remansosa a jurisprudência no sentido do direito do servidor à indenização por licenças-prêmios não gozadas até o momento de sua aposentadoria. 4) Apelação não provida. Nas razões recursais (mov. nº 121), o recorrente sustentou violação aos artigos 17; 338; 485, VI; e 489, §1º, V; bem como dissídio jurisprudencial, visto que adota posição frontalmente dissonante da jurisprudência dos Tribunais brasileiros e deste Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu o provimento deste recurso. A Recorrida deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Inicialmente, cumpre destacar que a Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ademais, da detida análise dos autos, constata-se que os aspectos alegados, como ausência de prova do alegado impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DES PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 2. A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que ambas as partes contribuíram de forma igual para a ocorrência do acidente, razão pela qual condenou o recorrente na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos danos materiais e morais postulados. 3. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003168 GO 2021/0329377-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. EPI. NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE DO STJ. 1. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade,

devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25.10.2013). 2. O STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 19.12.2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo comum e especial a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado. 3. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum. 4. No caso dos autos, o requerimento da aposentadoria foi em 20.8.2008, quando não mais autorizada a conversão de tempo comum em especial, objeto da presente ação. 5. Recurso Especial do INSS não conhecido e Recurso Especial do segurado não provido.(STJ - REsp: 1662171 RJ 2017/0063057-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2017)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir.Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031398-69.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO INFÂNCIA  
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300  
Representante Legal: C. S. C.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES  
DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 298) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES  
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP  
Apelado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE  
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA  
DECISÃO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA DE CRÂNIO. DIREITO A SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) O Superior Tribunal de Justiça vem reafirmando a jurisprudência no sentido de que a injusta negativa de cobertura de tratamento pela operadora de plano de saúde gera dano moral in re ipsa (STJ - AgInt no AREsp 1761640/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021); 2) O quantum indenizatório fixado pelo dano moral não é incompatível com a situação econômica da condenada e se encontra em harmonia com os patamares alcançados por esta Corte em feitos da mesma espécie, inexistindo razões para alteração; 3) Apelação conhecida e não provida.Nas razões recursais, a recorrente anotou inicialmente que o acórdão teria violado os artigos 188 e 927 do Código Civil.Asseverou que não há nos autos qualquer comprovação de que a negativa justificada tenha causado prejuízo à autora, muito menos há prova de que houve agravamento em seu quadro de saúde, não podendo tal fato ser presumido pelo tribunal a quo.Por fim, requereu o provimento deste recurso, para que seja reformado o acórdão.O recorrido não apresentou contrarrazões.É o relatório.PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADETrata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, III, alínea a

da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está representada por advogado. Os aspectos formais foram atendidos, pois a petição contém os fatos, o direito e o pedido de reforma do acórdão recorrido. O apelo é tempestivo e comprovado o recolhimento do preparo. **SEGUIMENTO DO RECURSO:** Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Não obstante a recorrente tenha destacado nas razões recursais que não pretende a reanálise de provas, todos os seus argumentos remetem à necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos. Sendo assim, constata-se que para a alteração do entendimento desta Corte Estadual, demandaria, irrefutavelmente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de Recurso Especial, conforme óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 7A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA.** 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1838091 RJ 2021/0041393-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/11/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021) **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE COBERTURA, MESMO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. JULGADO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. O aresto estadual concluiu, com base na apreciação fática da causa, estarem presentes os requisitos para o reconhecimento de situação configuradora de urgência e emergência, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Conforme precedentes do STJ, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, mesmo durante o período de carência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1635279 RJ 2019/0366224-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2020) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046779-20.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MANOEL PACHECO DE LIMA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Apelado: BANCO BMG S.A, BANCO PAN S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): RODRIGO SCOPEL - 40004RS, VITOR CESAR MARTINS BATISTA - 1174AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

**DECISÃO:** MANOEL PACHECO DE LIMA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PRECLUSÃO - TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.** 1) Considerando a preclusão do direito ao questionamento do indeferimento do benefício da justiça gratuita, deveria ter o autor/apelante realizado o pagamento das custas, nos termos determinados pelo juízo. É certo que a decisão que defere/indeferir a gratuidade pode ser revista a qualquer tempo, entretanto, diante do indeferimento pretérito do benefício, somente por meio de provas de significativa mudança econômico-financeira seria possível a concessão posterior da gratuidade de justiça, o que não logrou o apelante fazer; 2) O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Contudo, conforme se verifica do andamento processual, houve a triangulação processual com a oferta espontânea de contestação por um dos réus, situação que impõe, como consequência legal, a condenação do apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade; 3) Apelo conhecido e não provido. Nas razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve afronta à lei federal uma vez que não tem condições de arcar com a custa processual e honorária advocatícia sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Sustenta ainda, que o acesso a justiça é direito fundamental prevista no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, de forma dar a assistência judiciária necessária. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso. É o relatório. **ADMISSIBILIDADE:** Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo. **SEGUIMENTO:** Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira e quais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA**

N. 284/STF. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO DO QUE O QUANTUM DA PENA. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente vulnerados, o que não se observou no caso, circunstância que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Embora o agravante não ostente maus antecedentes, é reincidente, o que autoriza a fixação de regime prisional mais severo, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1503298/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, Dje 23/10/2019). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336 E 406 DO CPC. CONTEÚDOS NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE CONTRARIADOS INAPTOS A EMBASAR A TESE RECURSAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO E CUJA INTERPRETAÇÃO TENHA SIDO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incide a Súmula 284 da Suprema Corte quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no recurso especial, porquanto deficiente a fundamentação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de inexistir cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide o magistrado ou indeferir a produção de prova, por considerar suficiente o acervo probatório presente nos autos. Ademais, a inexistência da prova testemunhal não indica, por si só, o cerceamento, quando o julgador encontrar-se firmemente amparado pelos documentos acostados ao caderno processual e os aspectos decisivos da causa se mostrarem suficientes para embasar o convencimento do magistrado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Deixando de apontar o recorrente qual o dispositivo legal fora supostamente violado e cuja interpretação tenha sido divergente a respeito dos danos morais, incide a Súmula 284/STF à hipótese. É importante ponderar que o recurso especial é de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão. 4. Por fim, convém registrar que a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido prejudica a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 13/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 870358 SC 2016/0046112-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016) Ante o exposto, não admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015618-89.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: GILVANDO ARAUJO DE BRITO

Advogado(a): JOSE ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP

Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO NA MODALIDADE PARTICULAR. ASSINATURA DO CONTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO COMPROVAÇÃO. ESTADO DE PERIGO NÃO COMPROVADO. 1) A internação do paciente na rede hospitalar privada decorreu de livre autorização da apelante, com evidente ciência do caráter particular dos serviços médicos a serem prestados, de modo que a cobrança da dívida não padece de ilegalidade; 2) A internação de paciente em hospital particular, mesmo em razão do grave estado de saúde, não é condição suficiente para configurar estado de perigo, sobretudo quando não há demonstração inequívoca de abuso por parte do Hospital na cobrança das respectivas despesas; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0032778-64.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA FERREIRA

Advogado(a): LUIZ EDUARDO VASCONCELOS DE SOUZA - 3223AP

Apelado: TATIANA COIMBRA BRAGA DE SOUZA

Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Instada a provar os requisitos autorizadores do pedido de gratuidade de justiça formulado na instância originária, a Autora/Apelante recolheu as custas iniciais, nos termos dos comprovantes juntados nos movimentos de ordem

07 e 20. Nesta instância recursal a Autora/Apelante reiterou o pedido de gratuidade de justiça sem trazer qualquer prova da alegada insuficiência de recursos para arcar com o recolhimento do preparo, cujo valor é menor que as custas iniciais pagas. Assim, constatando a presença de sérias dúvidas sobre a alegada hipossuficiência econômica, intime-se a Apelante para, no prazo de cinco (05) dias, provar preencher os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça (CPC, art. 99 § 2º, parte final), sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Nº do processo: 0002417-74.2019.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: M. I. DE A.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. 306 CTB. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O conjunto probatório não demonstra clareza em relação à prática de uma circunstância elementar para a configuração do delito imputado: estar na condução de veículo automotor; 2) Para que haja condenação, é imprescindível que haja comprovação cabal da conduta imputada, conforme o princípio da presunção de inocência; 3) Na ausência de prova suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, conforme previsto no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; 4) Sentença Incólume; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0044729-89.2019.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MIQUEIAS FIALHO SANTOS

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Os depoimentos dos policiais que atuaram nos Autos do Inquérito têm fé pública, principalmente se ratificados pelas demais provas colhidas nos autos; 2) Incabível a tese de negativa de autoria, quando, por meio dos depoimentos coesos e seguros das testemunhas e vítima demonstram, de forma cabal, a materialidade e autoria dos delitos imputados ao Réu; 3) A configuração da majorante atinente ao emprego de arma de fogo prescinde de apreensão da arma utilizada no crime e de realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, tal como na hipótese dos autos, em que o uso do artefato foi evidenciado pela palavra da vítima; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 147ª Sessão Virtual realizada no período entre 28/04/2023 a 04/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá-AP, 147ª Sessão Virtual de 28/04/2023 a 04/05/2023.

Nº do processo: 0000469-53.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DOSIMETRIA PENAL. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDENADO REINCENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal; 2) No caso, embora o quantum de pena aplicado seja inferior a 4 anos, a reincidência do recorrente justifica a imposição de regime

prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto (§§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal); 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0007012-41.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAIMUNDO WILLIAN DOS SANTOS NASCIMENTO  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PENAS UNIFICADAS. RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE PENAS. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando, para fins de obtenção de livramento condicional, a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. Inteligência dos arts. 83 e 84 do Código Penal e art. 121 da LEP; 2) Agravo em Execução Penal não provido.

Vistos e relatados os autos, na 148ª Sessão Virtual realizada no período entre 05/05/2023 a 11/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do Agravo em execução e, no mérito, pelo mesmo quórum, negou-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 148ª Sessão Virtual de 05/05/2023 a 11/05/2023.

Nº do processo: 0001978-51.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. S. M E DIAS LTDA - EPP  
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP  
Agravado: CLARO S.A.  
Advogado(a): PAULA MALTZ NAHON - 51657RS  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja nulidade do ato, a rigor do disposto no art. 272, §5º, do CPC, notadamente quando é evidente o prejuízo à parte. Precedentes STJ e TJAP. 2) Agravo de instrumento conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual, por unanimidade, conheceu do Agravo de instrumento e deu-lhe provimento, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), AGOSTINO SILVÉRIO e CARLOS TORK (Vogais). Macapá, Sessão Virtual de 19 a 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0003161-57.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP  
Agravado: PAULO ROGER DA SILVA FEITOSA  
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP  
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Em consulta ao Sistema Tucujuris, constatou-se que foi proferida sentença extintiva no processo de origem (0000860-34.2023.8.03.0002 - #34). Portanto, encontra-se configurada a perda superveniente de objeto. Assim, julgo prejudicado este recurso, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 48, §1º, III, do RITJAP, Intimadas as partes, promova-se o arquivamento do feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000554-96.2022.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MICHERLAN FERREIRA PANTOJA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Sentença no evento nº 63. Apelação no evento nº 68. Intime-se o apelante, assistido pela Defensoria Pública, para apresentar razões recursais no prazo legal, conforme art. 600, § 4º, do CPP. Após, abra-se vista ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar e, em seguida, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023526-47.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 270) aviado por ANA MARIA SOARES DOS SANTOS ALMEIDA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054916-30.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA.

Advogado(a): ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA - 9694CE

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 313) aviado por ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA. EPP, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0058831-58.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL contra o ESTADO DO AMAPÁ, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA AGUARDAR O JULGAMENTO FINAL DE FEITO. INDEFERIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo nos autos principais, o pedido de suspensão do processo deve ser indeferido; 2) Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a entidade sindical tem ampla legitimidade para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião em que deve ser respeitada a coisa julgada; 3) Na hipótese, considerando que houve limitação dos substituídos, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa do autor que não integra o rol de sindicalizados consignado na petição inicial; 4) Apelo conhecido e não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, imperiosa a rejeição dos aclaratórios opostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos rejeitados. Sustentou (mov. 168), que o Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado do Amapá agiu em substituição processual de todos os seus associados na ação

principal (Proc. nº 0049767-29.2012.8.03.0001), sendo que os efeitos da sentença devem abranger todos da categoria, que não limitou os beneficiários, mostrando-se irrelevante a listagem apresentada na ação coletiva. Acrescentou que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples apresentação da relação de filiados não importa em limitação da abrangência da sentença coletiva, quando a sentença proferida não tenha limitado os beneficiários. Nesse ponto, colacionou jurisprudência do STJ. Disse que por tais razões o acórdão teria violado os artigos 502, 503, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil. No mais, aduziu que no Agravo de Instrumento Nº 0001605-88.2021.8.03.000 se discute a legitimidade de todos os servidores beneficiados na ação coletiva e, por isso, pugnou pela suspensão deste feito, para aguardar o referido julgamento. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso especial. O ESTADO DO AMAPÁ apresentou contrarrazões (mov. 140). ADMISSIBILIDADE O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído. A tempestividade foi atendida e o preparo foi comprovado. Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alínea a da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Constatou-se que a matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do questionamento. As teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, o tema aqui versado não foi submetido ao regime de recursos repetitivos, inexistindo suspensão nacional de tramitação de processos sobre a matéria. Diante disso, esse recurso deverá ser admitido. Ante o exposto, admito este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007008-04.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FLORA TAVARES DAS NEVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004109-96.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WANESSA DE SOUZA GOMES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004098-67.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DÉBORA SOUSA ALVES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004099-52.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FELIPE SOUSA COSTA  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT  
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Intime-se a parte agravada para fins de apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007902-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LETICIA DI PAULA MUNIZ DE MELO  
Advogado(a): KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO - 37408DF  
Agravado: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DO MENOR PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA DISCINÉTICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. TRATAMENTO NECESSÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1) Com a publicação da Lei Federal 14.454, de 21 de setembro de 2022, as operadoras de assistência à saúde podem ser obrigadas a oferecer cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, eis que meramente exemplificativo; 2) Ademais, a ANVISA já autorizou a comercialização de alguns fármacos à base de canabidiol, através das Resoluções RE Nº 1.186, de 20 de abril de 2020 e RE 1.525/2021, de 14 de abril de 2021; 3) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade do agravante, deve ser reformada a decisão que indefere o fornecimento do medicamento; 4) Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 149ª Sessão Virtual realizada no período entre 12/05/2023 a 18/05/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, vencido o Desembargador CARMO ANTÔNIO que lhe negava provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 149ª Sessão Virtual de 12/05/2023 a 18/05/2023.

Nº do processo: 0014456-93.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO DO AMAPÁ - SINSEPEAP, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, em desfavor do ESTADO DO AMAPÁ, em face dos acórdãos da Câmara Única desta Corte, assim ementados: ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. TRANSPOSIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. MUDANÇA VOLUNTÁRIA DE REGIME JURÍDICO 1) A Lei nº 066/93 não prevê a possibilidade de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia. 2) Portanto, não sendo o caso de aposentadoria, de negativa da administração quanto ao gozo em data anterior ao processo de transposição ou da exoneração do servidor. [...] (AgInt no REsp 1555466/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 27/05/2021), não há que se falar em indenização da licença não gozada. 3) No caso dos autos, com relação ao direito adquirido, em decorrência da previsão expressa na Lei 066/93, esse se refere apenas ao gozo da licença. Na falta de documento que comprove que o direito ao gozo foi negado pela administração enquanto os servidores ainda tinham vínculo com o Estado, não há que se falar em ilegalidade, ofensa ao direito adquirido ou até mesmo enriquecimento sem causa. 4) Os honorários foram fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5) Apelos não providos. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1) De acordo com o art. 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses em que o provimento jurisdicional apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando, portanto, para revisão da decisão por mero inconformismo da parte; 2) Se a decisão embargada não padece de qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, estes devem ser rejeitados; 3) Embargos rejeitados. Nas razões recursais, sustentou que se discute, no caso, o direito dos substituídos do recorrente em receber o pagamento da indenização decorrente da não fruição da licença-prêmio por assiduidade, em razão da transposição para os quadros da União Federal (Emenda Constitucional 79/2014), não computando para qualquer finalidade o tempo adquirido. Asseverou que a Primeira Seção do STJ apreciou o Tema 1.086 da sistemática dos recursos repetitivos, em que se discutiu o direito dos servidores públicos federais à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos ou não contados em dobro para aposentadoria, bem como se o referido direito prescindiria da comprovação de que a não fruição decorreu do interesse da Administração Pública. Acrescentou que o acórdão teria sido omissão quanto ao referido tema, dentre outros pontos, motivo pelo qual teria violado o art. 489, §1º, IV e 1.022, II do CPC. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. O recorrido apresentou contrarrazões. Na análise preliminar da admissibilidade deste Recurso Especial, em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que a matéria estaria afetada ao Tema 1.086 do STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: a) definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. No julgamento do referido Tema firmou-se a seguinte tese: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. Confira-se a ementa do acórdão: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública. 2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305). 4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. 5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554. 6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença. 7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem. 8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade. 9. TESE REPETITIVA: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço. 10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido. (REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.) Em razão do referido julgamento, os autos foram devolvidos ao órgão julgador, para eventual reexame (mov. 181). A Relatoria, por sua vez, procedeu à distinção do caso concreto em relação ao precedente qualificado paradigma (Tema 1086), devolvendo os autos a esta Vice-Presidência para o processamento (mov. 200). Esta Vice-Presidência, então, admitiu o Recurso Especial (mov. 207) e o Recurso Extraordinário (mov. 208). Assim, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, autuados sob o nº 2053112-AP. A Secretaria juntou cópias do referido Recurso Especial (mov. 233), com decisão do i. Relator, Ministro Gurgel de Faria, determinando a devolução dos autos a esta Corte Estadual, para análise em cotejo com o Tema 635 do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Decido. O Superior Tribunal de Justiça devolveu os autos a este Tribunal em razão da existência do Tema 635 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se trechos da decisão: O STF, no julgamento, com repercussão geral, do ARE 721.001/RJ, fixou a tese de que é devida a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio (Tema 635 do STF). Opostos aclaratórios, foram acolhidos, com efeito modificativos, para 'permitir o processamento do recurso extraordinário e apreciar a situação dos servidores ativos'. Nesse caso, encontrando-se o tema afetado à sistemática da repercussão geral, esta Corte orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo sobrestados no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.....Ante o exposto, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso com repercussão geral reconhecida e em observância aos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema submetido à repercussão geral. Pois bem. Cumpre-se reproduzir a tese fixada pelo Pretório Excelso no referido Tema 635 (ARE 721.001/RJ): É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade. Não obstante a fixação da tese, após a oposição de embargos de declaração, o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade, conforme observação destacada no próprio texto da tese. Assim, o caso reclama a aplicação do art. 1.030, inciso III, do CPC, eis que a controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo STF ainda não

foi julgada. Verbis:III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso III do CPC, determina-se o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento pelo STF do Tema 635.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033701-90.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDUARDO DOS REIS DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO - 438AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: EDUARDO DOS REIS DA SILVA interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM. ARDIL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO DEPOIS DE ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A utilização de ardil com o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio se adequa ao delito descrito no art. 171, caput, do CP. 2) A retratação em juízo, que ocorre após o encerramento da instrução, não merece ser considerada, máxime quando a versão acusatória contada na fase policial encontra suporte em contundentes elementos de convicção produzidos na instrução probatória. Ademais, nos termos do art. 25 do Código de Processo Penal e art. 102 do Código Penal, a representação será irretratável depois de oferecida a denúncia. 3) Apelação não provida.Nas razões recursais, o recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão negou vigência aos artigos 171, §5º e Art. 107, IV, ambos do CP ; Art. 38 do CPP e Art. 395, II, e 156, todos do CPP e Art. 5º XL da CF/88. e os entendimentos dos Tribunais Superiores. Sustenta que não foi decretada a decadência do direito de representação após transcorrido o prazo decadencial de 6 meses; que não há provas do alegado na denúncia; que houve desobediência aos atuais entendimentos dos Tribunais superiores.Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Em contrarrazões, o recorrido pugnou pelo não provimento do recurso.É o relatório. ADMISSIBILIDADE:Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal.O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e possui procuração nos autos. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido.O recurso é tempestivo.SEGUIIMENTO:Compulsando-se detidamente os autos em cotejo com os teores do acórdão e das razões do recurso, constata-se que as alegações do recorrente buscando alteração do entendimento adotado por esta Corte Estadual demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir:Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.Nesse sentido, colham-se os precedentes da Corte Superior:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O furto mediante fraude não se confunde com o estelionato. A distinção se faz primordialmente com a análise do elemento comum da fraude que, no furto, é utilizada pelo agente com o fim de burlar a vigilância da vítima que, desatenta, tem seu bem subtraído, sem que se aperceba; no estelionato, a fraude é usada como meio de obter o consentimento da vítima que, iludida, entrega voluntariamente o bem ao agente. ( REsp n. 1.412.971/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 25/11/2013). 1.1. O acolhimento da argumentação da defesa, que, em outros termos, sustenta, ao fim e ao cabo, a absolvição por fragilidade probatória, ou a desclassificação da conduta do crime de furto qualificado tentado para o delito estelionato tentado, implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência que implica o necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2026865 SP 2021/0383539-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amalhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual ausência de aptidão da exordial acusatória (REsp 1347610/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2018). 2. Para desconstituir o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que as provas colhidas em juízo são insuficientes para condenação, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1819359 RS 2019/0168175-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2020)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DESCAMINHO. TESES DE ATIPICIDADE E AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Uma vez que a condenação pelo crime de descaminho se deu com base não apenas em provas colhidas na fase inquisitiva, mas também em provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório, tal como o interrogatório do réu na fase judicial, não há falar em violação do art. 155 do CPP. 2. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que é possível

a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas em juízo, nos termos do art. 155 do CPP. Precedentes. 3. Para fins de caracterização do descaminho, exige-se apenas a internação da mercadoria e a supressão de tributos, total ou parcial, pela entrada em solo brasileiro, sendo que a pretendida revisão do julgado, com vistas à absolvição do réu por atipicidade da conduta ou ausência de dolo, demandaria reexame fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AREsp: 1711682 PR 2020/0135949-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019)Ante o exposto, não admito este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002489-17.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): HELIANE MONTEIRO DA SILVA - 4472AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 204) aviado por MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008381-67.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado(a): ABILIO MACHADO NETO - 44068MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ,

CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuidam os autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A., contra o acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, assim ementado: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR. ANTERIORIDADE. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não afetou a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias decorrentes de procedimentos junto às repartições fazendárias dos Estados de destino em acréscimo ao recolhimento junto à Fazenda do Estado de origem. 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar que regulamentou a cobrança do DIFAL, verifica-se regular a exigência do DIFAL no exercício financeiro de 2022. 3) Remessa necessária não provida. Apelo prejudicado. O recurso não foi admitido por esta Vice-Presidência, cuja decisão foi desafiada por Agravo encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e autuado sob o nº 1.428.155-Amapá. A Secretaria então juntou decisão do Relator, Ministro Dias Toffoli (mov. 196), proferida no referido Recurso Extraordinário com Agravo, determinando a devolução dos autos a este Tribunal, para que guarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Confira-se trecho da referida decisão: Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário também está em discussão nas ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Está em debate nessas ações diretas a possibilidade de cobrança, ainda no ano de 2022, do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-difal) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/22 e os prazos correspondentes às anterioridades geral e nonagesimal. É o caso, portanto, de se aguardar o julgamento de tais ações. Na mesma direção: RE nº 1.419.766/SC,

Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/2/23. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, exercendo eventual juízo de retratação após o trânsito em julgado das referidas ações diretas. Ante o exposto, cumprindo o comando do Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento deste feito, até o trânsito em julgado do julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0009819-31.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. ROBERTO LÚCIO FERREIRA MOREIRA ME

Advogado(a): MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA - 266726SP

Apelado: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 175) aviado pelo PALÁCIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA., em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012750-07.2022.8.03.0001

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIMINAL

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Recorrido: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: GEAN CARLOS GOMES MONTEIRO, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, que negou provimento ao recurso do recorrente. O acórdão fustigado recebeu a seguinte ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE. DENÚNCIA RECEBIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.964/2019. CABIMENTO. 1) Embora o rol das decisões passíveis de recurso em sentido estrito seja taxativo, nada impede a utilização da chamada interpretação extensiva, desde que não se desvirtue em demasia a natureza da decisão impugnada; 2) É incabível o acordo de não persecução penal após o recebimento da denúncia. Precedentes. 3) Recurso em sentido estrito conhecido e não provido. Nas razões recursais (mov. 92), o recorrente sustentou, em síntese, violação ao art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, frustrando a própria natureza do instituto, motivo pelo qual se pede pela reforma do acórdão ora impugnado. Por fim, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui capacidade postulatória e interesse recursal. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo. ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; A questão jurídica levantada cinge-se à alegada ofensa ao artigo 28-A, § 14, do Código de Processo Penal. Constatado que os fundamentos que embasam o presente Recurso Especial são pertinentes e convergem para um entendimento diverso da decisão proferida pela Corte local. Impõe-se anotar, ademais, que mediante consulta aos sítios do STF e do STJ constatou-se que a matéria não foi submetida ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos, tampouco há suspensão nacional de tramitação de processos sobre o tema. Ante o exposto, admito este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015606-41.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PNEU FREE DO BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): RENATO MANTOANELLI TESCARI - 344847SP

Apelado: CHEFES DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Visto etc. Cuidam os autos de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por RS PNEUS E EQUIPAMENTOS LTDA. e PNEU FREE DO BRASIL COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., contra o acórdão da Câmara Única desta Corte Estadual, assim ementado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL – NÃO INCIDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, pois não corresponde à instituição ou majoração de tributo; 2) Aplica-se o Princípio da Anterioridade Nonagesimal à cobrança do ICMS-DIFAL por expressa previsão na Lei Complementar nº 190/2022; 3) Apelo conhecido e não provido. Sobre o Tema ventilado nestes autos, cumpre-se destacar que no RE com Agravo nº 1.428.155 AP, o Relator, Ministro Dias Toffoli, proferiu no referido Recurso, decisão determinando a devolução dos autos a este Tribunal, para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Confirma-se trecho da referida decisão: Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário também está em discussão nas ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Está em debate nessas ações diretas a possibilidade de cobrança, ainda no ano de 2022, do diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS-difal) nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, considerando a edição da Lei Complementar nº 190/22 e os prazos correspondentes às anterioridades geral e nonagesimal. É o caso, portanto, de se aguardar o julgamento de tais ações. Na mesma direção: RE nº 1.419.766/SC, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 22/2/23. Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que aguarde o julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE, exercendo eventual juízo de retratação após o trânsito em julgado das referidas ações diretas. Verificando tratar-se de mesmo tema objeto das ADIs acima expostas, é recomendável aplicar o comando do Supremo Tribunal Federal esposado no ARE 1.428.155 AP. Ante o exposto, determino o sobrestamento deste feito, até o trânsito em julgado do julgamento das ADI nºs 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004184-38.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. R. DE O.

Advogado(a): ALLAN PATRICK PANTOJA DE OLIVEIRA - 1616AP

Agravado: I. DE M. R.

Advogado(a): IDEUSANIRA DE VASCONCELOS SEPEDA - 891AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: JOSE RAMALHO DE OLIVEIRA interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida no mov. # 186 pelo juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, autos nº 0050768-73.2017.8.03.0001, vinculado ao proc. 0010766-51.2023.8.03.0001. Figura como agravada IZABEL DE MARIA MORAIS RAMADA. É o relatório. Decido. O recurso é intempestivo. Isso porque, em sua peça, o agravante noticiou o prazo final o dia 17/05/2023. Transcrevo: O recurso deve ser considerado como tempestivo. O patrono da parte Agravante fora intimado da decisão atacada na data de 23/04/2023, consoante se vê da certidão acostada. Igualmente, visto que o lapso de tempo do recurso em espécie é quinzenal (CPC, art. 1.003, § 5º) e, por isso, atesta-se que o prazo processual final para o protocolo do presente recurso é o dia 17/05/2023. Ocorre, porém, que o presente recurso de agravo foi interposto somente dia 26/05/2023, distribuído às 10h58min. [ordem #1]. Não houve, portanto, o preenchimento de requisito objetivo de admissibilidade. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso intempestivo, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004186-08.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JAINES MAGALHÃES DE FREITAS

Advogado(a): REGINALDO COSTA CORREA - 3910AP

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC, intime-se a agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo do recurso, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Nº do processo: 0034206-81.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: RUBENS LIMA MORAIS

Advogado(a): VICENTE DA SILVA CRUZ - 475AP

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Antes de analisar a petição de mov. # 225, determino a habilitação do Advogado Vicente da Silva Cruz e sua intimação para, no prazo de 05 (cinco), juntar o instrumento de procuração, pois o documento de mov. # 206 se encontra corrompido.

Nº do processo: 0054820-73.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Agravado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(a): JOSE FERNANDO VIALLE - 5965PR

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal. Publique-se.

Nº do processo: 0013619-67.2022.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se o embargado para, no prazo de (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (art. 1.023, § 2º, do CPC). Após, colha-se o parecer da dita Procuradoria de Justiça. Por fim, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0029857-64.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: DISTRIBUIDORA ACQUA SALUTE AMAPÁ - ME

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0001118-96.2018.8.03.0009

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EVERTON CORREA BRITO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Altere-se o Defensor Público cadastrado nos autos para o defensor natural de Oiaoque GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (# 389). Após, Intime-se o Apelante (# 74) para arrazoar nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, RUBILENE BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800, THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJAP, que negou provimento ao Agravo Interno interposto e, considerando inexistir recursos pendentes de julgamento, encaminhem-se os autos à Vara de origem, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

Nº do processo: 0056700-71.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A  
Advogado(a): LEONARDO MENDES CRUZ - 25711BA  
Apelado: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP  
Representante Legal: ADELTON DE SOUZA PEREIRA  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO  
DESPACHO: Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA, no qual comprovou somente o recolhimento das custas recursais devidas a esta Corte Estadual (mov. 247), sem a comprovação do recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas na Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034250-03.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS S.A.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP  
Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK  
DESPACHO: Visto, etc. Verificada a interposição de dois recursos distintos contra a mesma decisão que não admitiu o Recurso Especial e, tendo em vista o princípio da unirãorecorribilidade Recursal, intime-se o recorrente para se manifestar sobre qual dos dois recursos deseja ver processado. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0010019-72.2021.8.03.0001  
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JEAN ALMEIDA PIKANÇO  
Defensor(a): ANDRE FELIPE  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 91) para arrazoar nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0000548-74.2022.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: J. P. X.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK  
DESPACHO: Intime-se o Apelante (# 74) para arrazoar nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0006430-41.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: CARLOS DE ARAUJO LOUREIRO NETO  
Advogado(a): WELTON SODRÉ DA SILVA DINIZ - 2217AP  
Embargado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: Intime-se SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, por meio de advogado, para responder aos embargos de declaração opostos no mov. 98. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0019301-08.2019.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: AHLIVILLAS BOAS EL HUSSEIN, ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO, BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP, ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO - 24787CE, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Apelado: AHLIVILLAS BOAS EL HUSSEIN, ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO, BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - 3309AAP, ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO - 24787CE, EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA - 602AP

Terceiro Interessado: AHLI VILLAS BOAS EL HUSSEIN

Advogado(a): ALEXANDRE DA SILVA SAMPAIO - 24787CE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Intime-se o AHLI VILLAS BOAS EL HUSSEIN para apresentar contrarrazões ao recurso de ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031071-61.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. DE N. B. DA C.

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: L. DA S. M.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMESTICA. LESÕES CORPORAIS CONTRA CRIANÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. EXCESSO DE PENA. NÃO OCORRÊNCIA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Comprovadas materialidade pelo laudo de lesões corporais e autoria a manutenção da sentença pela prática de lesões corporais no contexto domestico contra a criança se impõe. 2) A jurisprudência deste egrégio TJAP compreende que, em casos de violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima é de fundamental importância para devida elucidação dos fatos e constitui elemento hábil a fundamentar a sentença condenatória, nomeadamente quando firme e coerente. Precedentes TJAP. 3) Para o STJ o acréscimo para agravantes ou atenuantes deve ser na fração de 1/6. Precedentes STJ. 4) Contudo, no caso dos autos o magistrado fixou fração mais benéfica a ré, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa a pena não pode ser recrudescida. 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), ROMMEL ARAÚJO (Revisor) e AGOSTINO SILVÉRIO (Vogal). Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0030851-29.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTONY LOBATO FERREIRA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. TESTEMUNHO DE AGENTES PÚBLICOS. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. BINS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1) Sabe-se que os depoimentos de agentes públicos detêm especial relevância, eis que possuem fé pública, tendo, assim, credibilidade, quando amparado por outras provas dos autos. Precedentes TJAP. 2) Estando a materialidade e autoria delitiva devidamente comprovada pelas provas dos autos, não há que se falar em ausência de provas para embasar a condenação. 3) Não há que se falar em bis in idem a utilização de uma condenação para fins de maus antecedentes e outra para reincidência. Precedentes STJ. 4) É perfeitamente possível a fixação de regime de cumprimento de pena mais gravoso, em especial quando se trata de reincidente específico. Precedentes STJ. 5) Em que pese o réu ter sido assistido pela Defensoria Pública durante todo o processo, a condenação ao pagamento das custas processuais não pode ser dispensada em razão disso, ante a ausência de previsão legal. Não obstante a gratuidade de justiça não aludir no impedimento a condenação ao pagamento das custas processuais, implica na suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, cabe ao Juízo da Execução Penal, em momento oportuno, decidir acerca da hipossuficiência do réu. 6) Recurso parcialmente provido para retificar o regime de cumprimento de pena para o semiaberto.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO

PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0010431-97.2021.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. C. C.

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEIS. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART.226,II/CP. APLICAÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. EXCESSIVA. PENA REDIMENSIONADA. 1) Havendo excesso na dosimetria aplicada na sentença deve ser revista. 2) No tocante a personalidade do agente entendo que de fato se mostrou agressiva, posto que as vítimas eram constantemente ameaçadas pelo apelante, que estendia as ameaças também a avó dela, para que o crime continuasse sendo praticado. 3) Como bem descreveu a magistrada na sentença, o apelante era companheiro da avó das vítimas, as quais eram menores de idade e, por isso, possuía na casa a figura de avô, muito embora, não biológico. Logo, acertada a imposição da causa de aumento. 4) Demonstrado que o delito ocorreu reiteradas vezes contra vítimas distintas acertada a continuidade delitiva. 5) Dosimetria redimensionada para afastar o concurso material e continuidade delitiva. 6) Apelo Parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 150ª Sessão Virtual, realizada no período entre 19/05/2023 a 25/05/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES (Revisor) e ROMMEL ARAÚJO (Vogal).Macapá (AP), 25 de maio de 2023.

Nº do processo: 0031758-04.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANDERSON GABRIEL CHAGAS MEDEIROS

Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF

Apelado: KARLENE AGUIAR LAMBERG, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA - 70936951249

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ANDERSON GABRIEL CHAGAS MEDEIROS, no prazo legal.

Nº do processo: 0000429-06.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Defiro o pedido de realização de nova audiência conciliatória no CEJUSC em 7/6/2023, às 10h30, por meio do link de acesso: [us02web.zoom.us/j/87139337421](https://us02web.zoom.us/j/87139337421). ID da reunião: 871 3933 7421.Intemem-se novamente para o ato a Secretária de Saúde titular da Secretaria de Estado da Saúde - SESA e o Diretor da Unidade de Alta Complexidade de Oncológica - UNACON, conforme requerido pelas partes presentes na audiência anterior (#60 #61).Advirta-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, sem prejuízo de outras penalidades advindas de eventual conduta omissiva.Em seguida, remetam-se os autos ao CEJUSC 2º Grau/TJAP para a condução da sessão, designando os Conciliadores/Mediadores.Intime-se. Cumpra-se. Urgencie-se.

Nº do processo: 0053128-39.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE - 87934795300

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS NO NORTE S/A para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0001362-63.2011.8.03.0011  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Apelante: ELDES ANTÔNIO DEPRÁ, GENIS CARLOS DEPRÁ, GLYCERIO DEPRÁ, JADIRMARCOS DEPRÁ, JOAO ANGELO DEPRÁ, JOSÉ VITÓRIO DEPRÁ, PAULO DEPRÁ, VITÓRIO DEPRÁ, ZELINO CALLEGARI  
Advogado(a): IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - 8525PA  
Apelado: DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES  
Advogado(a): MIGUEL SZAROAS NETO - 8012BPA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Certifico que nesta data, procedo a intimação de Eldes Antônio Deprá e Outros, na pessoa de seu patrono, para ciência e, querendo, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, apresentar, no prazo legal, as CONTRARRAZÕES do RECURSO ESPECIAL (ordem nº 756), interposto por Décio José Barroso Nunes.

### TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

#### Pauta de Julgamentos – Atualizada 906ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO 07/06/2023

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, com fundamento no parágrafo único do art. 182, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Amapá (Resolução nº 006/2003-TJAP), a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados na Sessão Plenária Administrativa a ser realizada no dia 07 de junho de 2023 (quarta-feira), a partir das 8h (oito horas) ou após a Sessão do Pleno Judicial, no Plenário “Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna” e em videoconferência, por meio do aplicativo *Zoom Cloud Meetings*, ficando os advogados e demais interessados, cientificados, mediante publicação da pauta no Diário da Justiça, com a observância dos prazos legais e regimentais.

Acaso pretendam fazer uso da palavra para sustentação oral, os advogados, procuradores, defensores e demais habilitados nos autos, hão de observar a condição prevista no §3º do art. 101 do Regimento Interno do TJAP – necessidade de inscrição prévia, a ser realizada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão de julgamento, bem como as disposições do art. 102-A.

Ao final da sessão, permanecendo processos para serem julgados, caberá à Presidência da Sessão designar dia e horário para prosseguimento do julgamento e da prorrogação dos trabalhos, independentemente de nova publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

#### I – em pauta

##### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº0005480-32.2022.8.03.0000

**Embargante:** Osângela Coelho Pires de Oliveira

**01 Advogado:** Rogério de Castro Teixeira – OAB 596-AP

**Assunto:** Tabelião interino.

**Relator:** Desembargador Carlos Tork

##### RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0007431-61.2022.8.03.0000

**Recorrente:** José Itamaraci Mendes da Rocha

**Advogado:** Gilmar Santa Rosa Barbosa – OAB 628-AP

**02 Assunto:** Recurso em face de decisão que negou o pedido de perceber em razão do exercício da função gratificada de Chefe da Seção de Correição e Inspeção da Atividade Extrajudicial, o valor correspondente ao nível FC-02, com fundamento na Lei Estadual nº 2567/2021, pois se trata FC no nível FC-03.

**Relator:** Desembargador Gilberto Pinheiro

##### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 49464/2023

**03 Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral-TRE

**Assunto:** Indicação de Juiz de Direito para preencher o cargo de Juiz Membro Titular do TRE

##### 04 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº050728/2023

**Objeto:**Indicação do Representante Titular, com seu respectivo Suplente, para representarem o Tribunal de Justiça, no Conselho Estadual de Previdência do Estado do Amapá.

**Interessado:**Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 049379/2023**

05 **Objeto:**Minuta de Resolução que altera a Resolução nº 1538/2022-TJAP que criou e regulamentou o Núcleo de Cooperação Judiciária (NUCOOP) do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**Interessado:**Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº005351/2022**

06 **Objeto:**Referendo à Resolução nº 1597/2023-TJAP que altera a Resolução nº 1585/2023-TJAP que define o prazo mínimo de duração do Termo de Compromisso da Residência Jurídica.

**Interessado:**Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº043296/2021**

07 **Objeto:**Referendo à Resolução nº1543/2022-TJAP que institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e atos infracionais no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

**Interessado:**Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº36768/2023**

08 **Objeto:**Referendo à Resolução nº1543/2022-TJAP que institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e atos infracionais no Poder Judiciário do Estado do Amapá.

**Interessado:**Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº150394/2021**

09 **Objeto:**Pedido de Remoção definitiva em razão do quadro de saúde de sua filha **Interessado:** Servidor Newton Torres Dos Santos Cruz

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº153525/2019**

10 **Objeto:**Pedido de Remoção definitiva em razão do quadro de saúde de seu filho **Interessado:** Servidor Eduardo Carvalho Fontenele

Macapá (AP), 30 de maio de 2023.

1.

**VERIDIANO FERREIRA COLARES**

Secretário-Geral

**JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

**CALÇOENE**

**VARA ÚNICA DE CALÇOENE**

Nº do processo: 0001214-15.2021.8.03.0007

Requerente: N. DO R. B.

Advogado(a): FRANCIMARA DOS ANJOS NASCIMENTO - 2408AP

Requerido: N. L. B., P. R. N. L.

Advogado(a): RAFAEL SOUZA ALVES - 3057AP

Sentença: Partes e processo identificados acima. A parte ré ofertou embargos de declaração da sentença de ordem #68, alegando, em síntese, que o julgador deixou de se manifestar sobre o ajuste no tocante ao valor da causa, haja vista que quando da propositura da ação, Sr. NAION DO ROSÁRIO BATISTA, propôs o valor ínfimo de R\$ 250,00, mensais, no intuito de levar o Judiciário a erro, bem como burlar o pagamento das custas processuais, atribuindo o valor da causa R\$ 3.000,00. Ocorre que da instrução processual, pedido de reconvenção, bem como da sentença exarada, o valor da causa proposta pelo alimentante, não corresponde sequer a 40% do valor arbitrado em sentença, seja este, R\$ 781,20, devendo o valor da causa ser corrigido para R\$ 9.374,40, para fins de pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, conforme regramento do Código de Processo Civil. Concluiu requerendo que sejam sanadas as questões alegadas. Manifestação do embargado [ordem #85]. Os embargos foram interpostos no prazo legal. De fato, a parte final da fundamentação quanto aos honorários sucumbenciais realmente não atende ao mandamento legal, eis que está exposto: Custas pelo autor e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, o art. 85 do CPC dispõe que: A

sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa [...].Assim, a condenação pecuniária efetivamente ocorreu nos presentes autos devendo o parâmetro para manter a condenação do autor em honorários sucumbenciais ser baseada no valor da condenação e não no valor da causa. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, recebo os embargos de declaração e os acolho em parte, para modificar o último parágrafo do tópico dos honorários.Intimem-se mediante publicação no DJE.

## LARANJAL DO JARI

### 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0000738-37.2022.8.03.0008

Requerente: W. H. F. B.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Requerido: W. L. R.

Sentença: W. H. F. B., por advogado, ingressou com ação de exoneração de alimentos em face de W. L. R..A parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de juntar a sentença que fixou os alimentos (#50) porém não se manifestou (#51).Dispõe o Código de Processo Civil (CPC) que na falta de documento indispensável para a demanda, a inicial há de ser indeferida, situação essa que ocorre nos autos.Pelo exposto, EXTINGO o processo sem resolver seu mérito nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do CPC.Intime-se o autor.Decorrido o prazo para recorrer, intime-se o réu do trânsito em julgado (art. 331, parágrafo terceiro do CPC), após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000887-96.2023.8.03.0008

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: ALEX SALES DA SILVA FONTINELE

DECISÃO: BANCO PAN S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de ALEX SALES DA SILVA FONTINELE, em virtude de inadimplemento de um contrato de financiamento para aquisição de bens com taxa prefixada sob o nº 092155641, firmado em 23/06/2022, garantido por alienação fiduciária, a ser pago em 48 parcelas iguais e consecutivas. Em garantia às obrigações assumidas, a parte ré transferiu em alienação fiduciária, o bem marca VW, modelo GOLP 1.6 SPORTLINE, chassi n.º 9BWAB41J0C4000063, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, cor PRETA, renavam 00329382047.Alegou que mesmo sendo devidamente notificado, não satisfez o débito, que se acha totalmente vencido por força de cláusula contratual, deixando de realizar pagamentos relativos a prestação vencida em 02/08/2022, totalizando, até a presente data, a importância de R\$ 54.666,10.A parte autora acostou aos autos documentos onde constam cédula de crédito bancário; demonstrativo do débito; notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, devolvido com a informação de mudou-se, e outros (#1).Relatado, passo a decidir.A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. (STJ - REsp: 1958483 MG 2021/0283702-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/02/2022).Assim, diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, sem mais, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial; observando-se que a entrega do bem deve ser feita a um dos patronos do requerente ou a quem os mesmos indicarem.Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído (art. 3o, §2º, do Decreto-Lei 911/69); ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos (art. 3o, §3º, do Decreto-Lei 911/69). Cientifique-o ainda que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º acima mencionado, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3o, §4º, do Decreto-Lei 911/69).Cumpra-se.

Nº do processo: 0002901-87.2022.8.03.0008

Parte Autora: C. A. S. DA S., C. N. M. DA C.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

DESPACHO: Defiro conforme requerido pela demandante CLEIDI ANNI SOUZA DA SILVA (#31).Designa-se data para audiência de conciliação ou mediação, a ser realizada no CEJUSC, que fica encarregado de fazer as comunicações necessárias, de acordo com sua regulamentação. As partes deverão ser informadas de que: a) poderão consultar, em cartório, o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo; b) poderão se fazer acompanhar de advogados; c) o não comparecimento injustificado da parte autora justificará a extinção do processo e a ausência do réu a aplicação da revelia.Como este processo será encaminhado ao referido Centro:(a) em se firmando acordo, deverá o feito ser imediatamente encaminhado, com o respectivo termo, juntamente com as partes, a este juízo, a fim de que, seja de imediato prolatada sentença homologatória;(b) não se obtendo acordo, na mesma ocasião deverá ser a parte ré citada, entregando-se-lhe cópia da petição inicial, advertindo-se que se abrirá o prazo para a defesa, que é de 15 dias, bem como de que a falta de contestação implicará em revelia;(c) caso a parte ré não compareça ou o CEJUSC não consiga notificá-la para a

referida audiência, o processo deverá ser encaminhado a este juízo para citação ou, se houver erro ou falta de endereço, para que seja a parte autora, por seu advogado, intimada a fornecê-lo, em 15 dias.

Nº do processo: 0000113-37.2021.8.03.0008

Parte Autora: O. DOS S. S.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Parte Ré: M. M. DO N.

Sentença: ODETE DOS SANTOS SERRÃO, por meio de advogado constituído, ingressou com ação de guarda judicial do infante D. L. N. S. em face de MONIQUE MENDES DO NASCIMENTO, alegando que é avó paterna do infante e que é genitora do pai da criança, já falecido. Explicou que, com o falecimento do pai da criança, a requerente continua a criar o neto, sendo que o infante fica um período com sua genitora e outro período com sua avó. Ressaltou ainda que a criança fica em estado de vulnerabilidade no período em que está com a mãe, sofrendo acidentes graves. Juntou certidão do Conselho Tutelar para comprovar suas alegações (#1), bem como documentos pessoais (#6). Realizada audiência de conciliação (#57), não houve acordo, considerando que a requerida não concordou com o pedido de guarda, sendo orientada a procurar a Defensoria Pública para apresentar contestação no prazo legal. Realizado estudo social (#64), a assistente social informou que as partes já estiveram em lide judicial que tramitou neste fórum no ano de 2017 em ação de guarda compartilhada em relação ao mesmo infante em questão e agora a requerente ajuizou nova ação. Ao final do estudo, concluiu que não se identificou motivos contundentes para mudança da guarda do infante, sendo que a situação financeira da genitora por ora é frágil, no entanto, não justifica por si só a mudança de guarda da criança, além do que autora mantém contato regularmente com o infante, ou seja, tem livre acesso ao neto, e a requerida, ainda que disponha de pouca idade, reside na companhia da genitora (avó materna do infante) que também dá suporte financeiro e oferece carinho, afeto e cuidados à criança. Decorrido o prazo sem apresentação de contestação (#67), foi decretada a revelia apenas com efeito formal (#70). Intimada para especificar provas (#74), decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (#76), e a ré não foi localizada, considerando que mudou de endereço (#75), sendo requerido pelo Ministério Público extinção do feito sem julgamento do mérito (#89). É o relatório. Decido. Vale lembrar que, segundo relatado no estudo social, a demandante já ajuizou ação de guarda em 2017 e, pesquisando no sistema Tucujuris, foi encontrada ação que tramitou neste Juízo sob o nº 0002226-03.2017.8.03.0008, sendo homologado acordo em que ficou estipulado que a guarda recairia sobre a mãe, sendo permitido à avó paterna direito de visita. Cumpre salientar também que o pedido de modificação de guarda pode ser realizado a qualquer tempo, considerando que nesses casos, como se fala vulgarmente, a sentença não transita em julgado. A bem da verdade, toda sentença transita em julgado, tornando-se imutável ao menos formalmente. Contudo, nos casos de guarda a relação material é modificada todos os dias, se protraindo no tempo, o que justificou o novo pedido e, por conseguinte nova análise. Há de se aclarar que no caso presente não se está a reconhecer a imutabilidade da decisão proferida nos autos do processo 0002226-03.2017.8.03.0008 - o que não possibilitaria a reapreciação dos fatos, das provas -, mas que a prova produzida neste caso e submetida a reanálise judicial não comprovou o direito postulado pela parte autora, justificando que se profira sentença com acerto igual a que foi proferida antes. Portanto, e repetindo, não há de se reconhecer coisa julgada, mas sim proferir decisão nova reavaliando a situação que se protraiu no tempo e que acabou permanecendo de forma parecida à anterior. Não restou comprovado que a guardiã esteja praticando ou expondo a criança à situação nociva ao seu desenvolvimento sadio. Importante ressaltar ainda que os documentos do Conselho Tutelar juntados ao presente feito não comprovam as alegações da requerente. Além disso, o mais recente estudo social concluiu que não há motivos contundentes para que se defira a guarda nos moldes da postulação inicial. O estudo social (#64) concluiu que não se identificou motivos contundentes para mudança da guarda do infante, sendo que a situação financeira da genitora por ora é frágil, no entanto, não justifica por si só a mudança de guarda da criança, além do que autora mantém contato regularmente com o infante, ou seja, tem livre acesso ao neto, e a requerida, ainda que disponha de pouca idade, reside na companhia da genitora (avó materna do infante) que também dá suporte financeiro e oferece carinho, afeto e cuidados à criança. Assim, respeitando o melhor interesse da criança, há de se manter a guarda com a parte requerida, garantindo-se o direito de visitas da autora, de forma parecida com o estipulado anteriormente. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na inicial e, pelos mesmos fundamentos acima, MANTENHO a guarda da criança DAVI LUIZ NASCIMENTO SOUSA com MONIQUE MENEDES DO NASCIMENTO garantindo-se o direito de vistas à ODETE DOS SANTOS SERRÃO. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0000341-46.2020.8.03.0008

Parte Autora: NADIANE CONCEIÇÃO COSTA, SAMILLE CONCEIÇÃO COSTA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO - 3503AAP

Interessado: LUIS EDUARDO WERNECK DE CARVALHO

DESPACHO: Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, considerando petição do perito (#226).

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON

BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA  
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR - 1350AP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP, CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO - 4169AP, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCIO - 4786AMS, SUZANNE DAS MERCES SIQUEIRA - 4674AP, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA - 24581MS  
DESPACHO: Descabe o processamento de embargos de terceiros no bojo da ação penal, pois deve tramitar de forma apartada conforme preceitua artigo 129 do CPP e 676 do CPC.Desentranhe-se a peça #584 pois indevidamente protocolada nestes autos.Dê-se ciência à requerente por meio de seu advogado.

Nº do processo: 0000499-96.2023.8.03.0008

Parte Autora: MARIA ODETE TAVARES DE ALMEIDA  
Advogado(a): SERGIO AUGUSTO DE SOUZA LELIS - 1166AAP  
Parte Ré: WALBER DE JESUS RIBEIRO  
Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte autora/advogado para requerer o que entender por direito.

Nº do processo: 0002190-82.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP  
Parte Ré: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
DESPACHO: Intime-se o banco para que informe endereço onde o réu poderá ser localizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000278-16.2023.8.03.0008

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado(a): HIRAN LEÃO DUARTE - 10422CE  
Parte Ré: ISMAEL DA SILVA CARDOSO  
Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência à parte autora para manifestar-se a respeito da petição #12, requerendo o que entender por direito.

Nº do processo: 0001415-38.2020.8.03.0008

Parte Autora: C. DA S. C.  
Advogado(a): ALDER DOS SANTOS COSTA - 2136AP  
Parte Ré: C. DA S. C.  
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA  
Representante Legal: F. M. DE S.  
Sentença: Claudionei da Silva Costa, por meio de advogado constituído, ingressou com ação de interdição como pedido de antecipação de tutela de Cleonice da Silva Costa.Aduziu que é irmão da interditanda e que este foi diagnosticado com Psicose Esquizofrênica CID-10 F20, o que a incapacita relativamente de exprimir suas vontades, comunicando-se apenas a modo de balbuciar e fazer movimentos leves, não conseguindo falar, sendo o grau da doença extremamente elevado, não havendo possibilidade de cura, a não ser tratamento com psicofármacos como Fluoxetina, Haloperidol e Prometazina.Disse que a interditanda não possui meios de prover a si própria, necessitando urgentemente de benefício previdenciário para que possa comprar seus remédios e custear sua sobrevivência mas, devido a sua atual situação, está sem condições de requerer o benefício perante a Autarquia Previdenciária Federal.Pedido de urgência deferido (#4).Curadora especial nomeada (#32).Manifestação da curadora especial, requerendo a improcedência do pedido para que seja deferida a tomada de decisão apoiada quando necessário; ou, subsidiariamente, que a curatela seja limitada apenas aos atos mais complexos da vida civil, que envolvam o manuseio e análise de documentos (#42).Laudo de exame de sanidade mental apresentado pela POLITEC, concluindo que a pericianda é portadora de transtorno mental do tipo esquizofrenia (#88).Estudo social concluindo que a parte autora sempre contou com a ajuda da ex-companheira Francidalva Moreira nas tarefas relacionadas ao quadro clínico da interditanda, mostrando-se disposta a assumir o encargo de cuidar da irmã do demandante (#95).Manifestação da parte autora, requerendo que seja decretada a interdição de Cleonice, nomeando o requerente seu curador (#103); já a curadora especial requereu que seja nomeada a ex-companheira do demandante (#106); enquanto o Ministério Público requereu que sejam nomeados os dois, Claudionei e Francidalva (#115). Por isso, foi designada audiência com as partes e a ex-companheira (#144), sendo requerida pela curadora especial a procedência da ação e pelo MP, a ratificação a manifestação do #115, mas apenas em relação a Claudionei.Repetição da entrevista da interditanda, em virtude da não localização da gravação original do interrogatório realizado anteriormente (#161).É o relatório.A interdição e curatela são medidas excepcionais que tem por fim proteger e auxiliar a pessoa que não possui plena capacidade para o exercício de atos da vida civil.Com o advento da Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão-LBI) se entende atualmente que a incapacidade da pessoa deve ser analisada com cautela e somente deve alcançar os atos para os quais não possua discernimento suficiente para tomar decisões, havendo quem afirme que a interdição total e absoluta viola a dignidade da pessoa com deficiência, sendo o caso, em determinadas situações, apenas do deferimento de curatela ou tomada de decisão apoiada.Por sua vez o artigo 6º da citada lei, preserva o exercício do casamento/união estável, dos direitos sexuais e reprodutivos, do planejamento familiar, do direito à família e à convivência familiar e comunitária e o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de

oportunidades com as demais pessoas e ainda assegura a manutenção da fertilidade, vedando a esterilização compulsória. Em entrevista em Juízo a curatela respondeu aos questionamentos do magistrado, do advogado da parte autora, da curadora especial e do MP, informando seu nome completo e que Claudionei é seu irmão, mas ficou constatado em seu interrogatório que a interditanda não tinha condições de expressar de forma adequada. O requerente disse, sobre o dia-a-dia da interditanda, que faz algumas tarefas do lar, mas não consegue se expressar através de palavras claramente; disse que sempre cuidou da irmã e que os outros irmãos nunca demonstraram interesse em cuidar da requerida. Vê-se que a situação narrada na inicial restou comprovada pelo depoimento das partes, através do estudo psicossocial, concluindo que ser notório que interditanda precisa de alguém que a represente, que dispense cuidados e companhia. Além disso, o exame pericial, em resposta aos quesitos, informou que a pericianda possui doença mental psíquica e irreversível, grave que a incapacita totalmente para atos da vida civil. Por fim, pondero que a intervenção é instituto que caiu em desuso face a evolução do entendimento sobre os transtornos mentais bem como a dignidade da pessoa humana com esse tipo de deficiência, bastando ao presente caso apenas a curatela para a realização de atos negociais e patrimoniais, sem interferência em outros aspectos pessoais do curatela. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para, CONFIRMANDO A LIMINAR e SEM DECRETAR A INTERDIÇÃO, NOMEAR Claudionei da Silva Costa como curador de Cleonice da Silva Costa para gerir tão somente atos de natureza patrimonial e negocial, EXCLUINDO-SE da sujeição à curatela o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto nos termos do artigo 85, caput e §1º da Lei 13.146/2015 (LBI). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado cumpra-se conforme abaixo: 1) Expeça-se termo de curatela, colhendo o respectivo compromisso. 2) Expeça-se mandado de averbação da curatela junto ao registro civil da requerida. 3) Cadastre-se a sentença em sistema próprio do CNJ e publique-se no DJE deste Tribunal por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação conforme art. 755, §3º do CPC. 4) Por fim, arquivem-se.

Nº do processo: 0001103-57.2023.8.03.0008

Parte Autora: E. S. M. V.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Parte Ré: E. S. V.

Representante Legal: B. F.

DESPACHO: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de hipossuficiência, conforme mencionado na petição inicial, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0000831-63.2023.8.03.0008

Parte Autora: B. J. S. S.

Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE

Parte Ré: A. V. V.

Advogado(a): LUIZ ALBERTO NUNES SILVA FILHO - 4561AP

DESPACHO: Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000781-08.2021.8.03.0008

Credor: A. V. DE A. C.

Advogado(a): DALVA DA SILVA FERREIRA FRANCO - 32950PA

Devedor: B. C. P. C.

Advogado(a): HELDER JOSE AMARAL BARBOSA SANTANA - 1735AAP

Representante Legal: R. S. DE A.

DECISÃO: INDEFIRO o pedido do #168 e MANTENHO a decisão do #163, considerando que a parte exequente agora está cobrando apenas os honorários advocatícios em virtude do executado ter adimplido o débito alimentar (#164) após o pedido de cumprimento de sentença (#126), referente ao mês de fevereiro de 2023 (#141), conforme comprovado pelo devedor no #146, não havendo motivo para deferimento de requisição à Caixa Econômica Federal dos extratos dos meses de outubro e novembro de 2022. Aguarde-se prazo para a parte exequente apresentar a planilha de cálculos referente aos honorários advocatícios (#169), cumprindo-se a determinação do #167. Dê-se ciência ao executado desta decisão.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002544-44.2021.8.03.0008 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 33, Lei nº 11.343/2006 - 33, Lei nº 11.343/2006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSE CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO

NR APF/Órgão:

• 001495/2021 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE LARANJAL DO JARI

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: RUA FLORIANÓPOLIS,47,IPÊ,CEL (66) 99699-3734,RONDONÓPOLIS,MT,7870200.

Telefone: (96)991899225, (96)991390442

Ci: 608286 - SSP/AP

CPF: 032.112.972-51

Filiação: CARMEN HELENA SOUZA DA SILVA E JOSE CARVALHO DOS SANTOS

Dt.Nascimento: 24/11/1996

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: DESEMPREGADO

DESPACHO/SENTENÇA:

SENTENÇA: Relatório e fundamentação gravados em áudio/vídeo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO o réu JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR pelo cometimento do crime previsto no artigo 33, da Lei de Drogas, aplicando-lhe a figura do privilégio previsto no §4º, da mesma norma. Passo a dosar a pena. Não há circunstâncias desfavoráveis, pois agiu com dolo normal à espécie, não tem antecedentes, também não há elementos a respeito da conduta social e personalidade que o desabone, o motivo e as circunstâncias são os ordinários para a espécie e não houve consequência além da esperada. Não há que se falar no comportamento da vítima. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de reclusão pelo prazo de 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstância que agrave a pena, existe porém causa que atenua, qual sejam menoridade, mas deixo de aplicá-la face o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Não há causa de aumento, há de diminuição, assim reduzo a pena a 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, pena essa que torno DEFINITIVA. A pena de multa observará a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial para o cumprimento da pena no ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Condeno o réu nas custas processuais, no entanto, concedo-lhe o benefício da gratuidade da justiça, ficando portanto a cobrança suspensa por até 5 (cinco) anos nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil. Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo: 1) Lance-se certidão de trânsito em julgado; 2) Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais; 3) Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República; 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJAP; 5) Destrua-se a droga. Publicada em audiência.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000

Celular: (96) 98412-3328

Email: civ1.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 30 de maio de 2023

(a) DAVI SCHWAB KOHLS

Juiz(a) de Direito

---

#### 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

---

Nº do processo: 0002736-40.2022.8.03.0008

Parte Autora: S. S. G.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: C. M. G.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

Sentença: SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em razão do falecimento do curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO. Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado pela sua genitora, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0002742-86.2018.8.03.0008 - que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca. Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado ficou desamparado. Disse que desde o falecimento da curadora vem cuidando do interditado. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a su falecida esposa com relação ao curatelado.

Ocorre que, conforme a certidão de óbito juntada #1, a curadora veio a falecer em no dia 17 de fevereiro de 2020, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua mãe faleceu, não possui filhos. Considerando que o requerente é pai do interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições do requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisições. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, nomeando o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO como curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em audiência. Finalizado pelo magistrado, dispensadas assinaturas.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002736-40.2022.8.03.0008 - MODIFICAÇÃO DE CURADOR

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO

Endereço: RUA CULTURA,617,AGRESTE,AO LADO DO CARTORIO CIVIL LOURENÇO,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Ci: 362859 - AP

CPF: 005.883.842-24

Filiação: MARIA DA LUZ SANTOS MONTEIRO E SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 04/11/2003

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: DESOCUPADO

Grau Instrução: ANALFABETO

Parte Autora: SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO

Endereço: AVENIDA CULTURA,617,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

Telefone: (96)91339012, (96)991642342

Ci: 261095 - SSP-AP

CPF: 272.633.982-49

Filiação: OLPRIMA SERRÃO E LEONARDO DE SOUZA GUERREIRO

Est.Civil: CONVIVENTE

Dt.Nascimento: 15/09/1956

Naturalidade: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA

Profissão: CARPINTEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

SENTENÇA: Trata-se de Ação de Modificação de Curatela ajuizada por SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO em razão

do falecimento do curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO. Sustenta, em síntese, que o interditado é seu filho e vinha sendo cuidado pela sua genitora, curadora nomeada através de sentença judicial proferida no processo n. 0002742-86.2018.8.03.0008 - que tramitou perante a 1ª Vara desta Comarca. Argumenta que, em virtude do falecimento da curadora, o curatelado ficou desamparado. Disse que desde o falecimento da curadora vem cuidando do interditado. Por essa razão, requereu antecipadamente a concessão da curatela provisória e, ao final, confirmada a liminar e julgado procedente o pedido. A representante do Ministério Público apresentou manifestação oral. Decido. Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir a curatela concedida a su falecida esposa com relação ao curatelado. Ocorre que, conforme a certidão de óbito juntada #1, a curadora veio a falecer em no dia 17 de fevereiro de 2020, ficando o interditado desamparado com relação à curadoria. Na forma do artigo 1.775 do Código Civil, a curatela será concedida da seguinte ordem: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é de direito, o curador do outro, quando interdito. § 1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Ao que se observa dos autos, o interditado é solteiro, sua mãe faleceu, não possui filhos. Considerando que o requerente é pai do interditado, resta atendida a ordem de preferência do artigo supra mencionado. Para analisar as reais condições do requerente para assumir o encargo, sendo cumpridas todas as requisições. Por essa razão, resta demonstrado que a requerente agrupa todas as condições para acompanhar o interditado e zelar pelo seu bem-estar, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora MARIA DA LUZ DOS SANTOS MONTEIRO, nomeando o requerente SEBASTIÃO SERRÃO GUERREIRO como curador do interditado CLEONILSON MONTEIRO GUERREIRO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais onde consta o assento de nascimento do requerido; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (d) expeça-se edital de curatela, publicando-se o dispositivo da sentença no DJE por três vezes, com intervalo de dez dias. Expeça-se termo de curatela. Oficie-se o receita federal e o Tribunal Regional Eleitoral. Sem condenação aos ônus de sucumbência e honorários por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária. Tudo cumprido, archive-se. Publicado e intimados em

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 09 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001314-64.2021.8.03.0008 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Resp. Legal: DEYVIDE PEREIRA EVANGELISTA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577001

Parte Ré: D. PEREIRA EVANGELISTA - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: D. PEREIRA EVANGELISTA - ME  
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 2385,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.

CNPJ: 23.272.835/0001-04  
Representante Legal: DEYVIDE PEREIRA EVANGELISTA  
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES,2385,AGRESTE,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
CPF: 017.392.962-14  
Filiação: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DUTRA E FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA  
VALOR DA DÍVIDA:  
Valor da Dívida R\$ 73.383,92

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI, Fórum de LARANJAL DO JARI, sito à AV. TANCREDO NEVES, S/N - CEP 68.920-000  
Celular: (96) 98406-9678  
Email: civ3.ljari@tjap.jus.br, Estado do Amapá

LARANJAL DO JARI, 29 de maio de 2023

(a) ANTÔNIO JOSÉ DE MENEZES  
Juiz(a) de Direito

## MACAPÁ

### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 29/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020084-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DIONETE MENDES  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4115,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020085-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. S. DA S. P. e outros  
PARTE RÉ: W. S. DOS R. P.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020086-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020087-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. F. DA R. M. G.  
PARTE RÉ: D. DE S. M. G.  
VALOR CAUSA: 16094,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020089-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA S. C.  
PARTE RÉ: M. G. F. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020090-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: D. F. DA R. M. G.  
PARTE RÉ: D. DE S. M. G.  
VALOR CAUSA: 595,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020093-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. X. DOS S.  
PARTE RÉ: F. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 3607,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020094-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. X. DOS S.  
PARTE RÉ: F. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 537,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020096-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. V. R. N.  
PARTE RÉ: A. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 913,81

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020098-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 321,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020100-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. C.  
PARTE RÉ: D. M. M. M.  
VALOR CAUSA: 126720

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020101-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: M. K. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 3337,05

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020103-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6075,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020105-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. C. L.  
PARTE RÉ: D. N. L.  
VALOR CAUSA: 13527,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020106-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11455,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020107-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEANE DO SOCORRO C. OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3732,29

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020108-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. G. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020110-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. C. L.  
PARTE RÉ: D. N. L.  
VALOR CAUSA: 624,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020111-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO BATISTA NERI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020115-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. O. DA C. e outros  
PARTE RÉ: D. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 522,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020117-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILBERES BASTOS MOREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3982,7

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020119-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA C. DOS S.  
PARTE RÉ: F. B. E. E U. S. L. e outros  
VALOR CAUSA: 205650

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020122-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020123-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
PARTE RÉ: LUCIANO SILVA DE BRITO  
VALOR CAUSA: 13935,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020126-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 10654,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020130-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: V. P. P. DE L.  
VALOR CAUSA: 592,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020131-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CINTIA REGINA BONINI GALVÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3509,59

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020135-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 81576,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020136-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: N. DE J. DE S.  
VALOR CAUSA: 1986,54

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020141-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. F. DA S. DOS R.  
PARTE RÉ: E. S. C.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020142-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020144-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENIELSON DO CARMO SILVA  
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020145-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. K. DO N. B.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 7349,76

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020146-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI e outros  
VALOR CAUSA: 21856,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020147-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIETE SOCORRO FLEXA VILHENA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3952,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020148-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. K. DO N. B.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 993,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020149-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS  
PARTE AUTORA: R. M. DA S. J.  
PARTE RÉ: C. F. N. I.  
VALOR CAUSA: 5452,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020153-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. DO S. A. DA S.  
PARTE RÉ: A. C. DA S. T.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020154-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. P. DA C.  
PARTE RÉ: G. A. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 793,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020156-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020157-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: A. C. R. FARIAS - ME  
VALOR CAUSA: 56596,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020158-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA e outros  
PARTE RÉ: BENEDITO TAVARES e outros  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020159-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH DA COSTA ASSIS  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020160-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELINEI ALENCAR DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3708,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020163-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO EDSON AMARAL DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18332,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020166-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ADICIONAL INSALUBRIDADE  
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE ARAUJO DE VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5945,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020167-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V.  
PARTE RÉ: D. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 61972,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020168-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. C. DE O.  
PARTE RÉ: T. C. O. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020169-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOEL RIBEIRO COUTINHO  
VALOR CAUSA: 11120,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020171-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE CORPO E SEPULTAMENTO  
PARTE AUTORA: OZIANE DA SILVA LEÃO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020175-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. F.  
PARTE RÉ: M. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020180-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: ODAY CARIDADE MACIEL JUNIOR  
VALOR CAUSA: 11423,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020195-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 321,09

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020196-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. G. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4224,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020197-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 209,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020198-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. G. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 2528,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020199-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: URIVANIA DOS SANTOS REIS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 141136,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020203-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA C. DE L.  
PARTE RÉ: M. L. C. S.  
VALOR CAUSA: 16815,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020204-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. L. L. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 101525,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020206-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020207-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DO S. B. M.  
PARTE RÉ: S. F. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020208-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DAS D. M.  
PARTE RÉ: M. O. DAS C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020209-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: Z. L. B.  
PARTE RÉ: J. A. P. B.  
VALOR CAUSA: 3960

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020211-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ALEILSON BARBOSA BRITO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

VALOR CAUSA: 18280

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020212-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA S. C.  
PARTE RÉ: I. N. C.  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020213-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ETÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: P. G. DE A. R.  
PARTE RÉ: C. DE A. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020214-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX GAMA BAIA  
PARTE RÉ: SEBASTIAO RODRIGUES LOBATO  
VALOR CAUSA: 47500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020217-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DO C. L.  
PARTE RÉ: R. L. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020218-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
PARTE RÉ: MANOEL FRANCISCO CRUZ MORENO FILHO e outros  
VALOR CAUSA: 25383,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020219-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. H. N. DOS S.  
PARTE RÉ: B. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020220-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. DE S.  
PARTE RÉ: S. D. DE S.  
VALOR CAUSA: 1267,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020221-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEREMIAS MAGNO BARROSO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10335,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020222-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RARISON RUAN DE SOUSA ROSA  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020225-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. M. S. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2605,54

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020226-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DE O. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020227-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4753,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020229-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA PEREIRA NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 999,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020230-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. R. M. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020231-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA PEREIRA NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4055,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020232-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DERONILSON MEIRELES MONTEIRO  
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A  
VALOR CAUSA: 27022,18

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020234-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIMONE PEREIRA MONTENEGRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020235-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21074,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020236-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20480,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020237-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3866,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020238-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO  
PARTE AUTORA: H. E. S. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 628000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020239-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILMA VILHENA CUNHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10754,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020240-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE L. P.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 21064,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020243-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020244-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020245-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO CRISTINO DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020246-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20574,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020247-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIRIÃ THAIS SANTOS BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020248-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDEVANE JESUS DA TRINDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23214,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020249-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24591

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020250-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO PIRES DE ABREU e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 47929,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020251-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. F. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020252-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELI SOUZA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22643,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020253-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCILA DINIZ MALCHER  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020254-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. L. O. DOS S.  
PARTE RÉ: A. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6800,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020255-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL JUVENAL DA SILVA VIANA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46565,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020256-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: N R A LIMA e outros  
VALOR CAUSA: 68996,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020257-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN HELCIO FEIJÃO DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5993,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020258-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLÁUDIA MOREIRA VIANA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020259-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA PANTOJA TOLOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4758,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020261-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5996,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020264-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. J. M. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020265-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYARA CAMPOS RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1618,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020267-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CELINA FERREIRA RODRIGUES BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 59411,46

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0020268-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020269-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39947,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020270-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. M. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020271-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL FONSECA MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020272-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCILENE LOBO MARTINS NASCIMENTO  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2059,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020273-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIO REIS DA SILVA e outros  
PARTE RÉ: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020274-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40338,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020275-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. B. P.  
PARTE RÉ: S. R. M. P. e outros  
VALOR CAUSA: 8535,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020276-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLITO DE AGUIAR MANSO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 144581,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020278-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. L. L.  
PARTE RÉ: G. R. V.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020280-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE N. T. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 114634

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020281-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. M. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020282-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GABRIELA DE SOUZA RUIZ  
PARTE RÉ: VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020283-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. DOS S. E. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020286-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TASSIANE SUELEM PALHA DA COSTA  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020287-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: MINISTER SERVIÇOS LTDA - EPP  
PARTE RÉ: COORDENADORA DE COTAÇÃO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1773077,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020288-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROAN COELHO DE SOUZA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2545,66

#### PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020088-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDICARLOS CAETANO MELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020091-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020092-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO MENDES PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020095-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CIBELLE VITORIA SANTANA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020097-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUAN RILK DOS SANTOS MAGESKY  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020099-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS FERREIRA XAVIER e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020104-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020109-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSIANE SENA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020120-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020121-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. DA S. P. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020127-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020129-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOEL BANHA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020132-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020133-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020137-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VITOR FERREIRA REIS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020138-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020139-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020140-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SAVIO DE SOUZA COELHO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020143-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020150-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020151-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020152-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. DE F. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020161-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIANE SANTOS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020162-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROGERIO DE FURTADO RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020170-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020172-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020176-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: CARLOS TAVARES CASTRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020178-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CINTIA FERREIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020183-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARLENE RIBEIRO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020185-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MARCEL VINHAS CAVALCANTE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020188-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020189-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALAN ALVES MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020191-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE TOLOSA LINDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020194-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO WELITON FELIX DE LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020200-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON MORAES BATISTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020201-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: Q. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020205-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANUÁRIO DOS SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020215-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: HIRLAN FERNANDES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020216-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KLEYTON ARTUR REIS ARAUJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020223-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE M.  
PARTE RÉ: R. E. P. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020224-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020228-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: L. V. G. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020233-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HELIO DA SILVA SOUTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020241-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DA COSTA RODRIGUES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020242-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0020260-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: EDUARDO PEREIRA CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020262-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUNIOR DA SILVA GUERREIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020263-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANTONIO BARCELOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020266-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO LOBATO DE BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020277-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LEANDRO BAHIA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020279-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: K. T. DOS S.  
PARTE RÉ: M. DA T. G. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020284-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: F. L. G. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. G. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020285-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. R. DA S.  
PARTE RÉ: F. L. DE S.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020102-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020113-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: H. X. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020125-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. DOS S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020128-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: V. G. B. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020173-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020177-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. C. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020181-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. A. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020182-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. G. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020190-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. V. O. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0020192-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ: T. G. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020202-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020210-11.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 29/05/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020084-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: DIONETE MENDES  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4115,48

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020085-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: A. S. DA S. P. e outros  
PARTE RÉ: W. S. DOS R. P.  
VALOR CAUSA: 4687,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020086-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ FERNANDES DA SILVA NETO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020087-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. F. DA R. M. G.  
PARTE RÉ: D. DE S. M. G.  
VALOR CAUSA: 16094,23

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020089-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA S. C.  
PARTE RÉ: M. G. F. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020090-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. F. DA R. M. G.  
PARTE RÉ: D. DE S. M. G.  
VALOR CAUSA: 595,96

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020093-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. X. DOS S.  
PARTE RÉ: F. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 3607,14

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020094-05.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. X. DOS S.  
PARTE RÉ: F. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 537,62

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020096-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. V. R. N.  
PARTE RÉ: A. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 913,81

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020098-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 321,09

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020100-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. C.  
PARTE RÉ: D. M. M. M.  
VALOR CAUSA: 126720

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020101-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: I. U. H. S. A.  
PARTE RÉ: M. K. DA S. N.  
VALOR CAUSA: 3337,05

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020103-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6075,31

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020105-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. C. L.  
PARTE RÉ: D. N. L.  
VALOR CAUSA: 13527,61

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020106-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROBERTA DA SILVA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11455,56

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020107-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEANE DO SOCORRO C. OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3732,29

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020108-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. G. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020110-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. C. L.  
PARTE RÉ: D. N. L.  
VALOR CAUSA: 624,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020111-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO BATISTA NERI  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020115-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. V. O. DA C. e outros  
PARTE RÉ: D. A. DA C.  
VALOR CAUSA: 522,31

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020117-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GILBERES BASTOS MOREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3982,7

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020119-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. DA C. DOS S.  
PARTE RÉ: F. B. E. E U. S. L. e outros  
VALOR CAUSA: 205650

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020122-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020123-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
PARTE RÉ: LUCIANO SILVA DE BRITO  
VALOR CAUSA: 13935,19

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020126-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 10654,79

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020130-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: V. P. P. DE L.  
VALOR CAUSA: 592,53

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020131-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CÍNTIA REGINA BONINI GALVÃO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3509,59

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020135-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: PANIFICADORA E CONFEITARIA DEUS E FIEL LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 81576,9

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020136-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: V. S. DE L. e outros  
PARTE RÉ: N. DE J. DE S.  
VALOR CAUSA: 1986,54

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020141-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. F. DA S. DOS R.  
PARTE RÉ: E. S. C.  
VALOR CAUSA: 500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020142-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020144-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GENIELSON DO CARMO SILVA  
PARTE RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO AMAPÁ ASMEAP  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020145-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. K. DO N. B.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 7349,76

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020146-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: E G B BARROS EIRELI e outros  
VALOR CAUSA: 21856,21

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020147-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIETE SOCORRO FLEXA VILHENA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3952,37

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020148-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. K. DO N. B.  
PARTE RÉ: P. C. DOS S. B.  
VALOR CAUSA: 993,27

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020149-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DANOS MORAIS E MATERIAIS

PARTE AUTORA: R. M. DA S. J.  
PARTE RÉ: C. F. N. I.  
VALOR CAUSA: 5452,44

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020153-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: R. DO S. A. DA S.  
PARTE RÉ: A. C. DA S. T.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020154-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. A. P. DA C.  
PARTE RÉ: G. A. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 793,51

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020156-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 13200

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020157-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: A. C. R. FARIAS - ME  
VALOR CAUSA: 56596,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020158-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA e outros  
PARTE RÉ: BENEDITO TAVARES e outros  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020159-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELIZABETH DA COSTA ASSIS  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA S.A  
VALOR CAUSA: 20000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020160-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELINEI ALENCAR DE CASTRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 3708,62

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020163-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO EDSON AMARAL DA SILVA  
PARTE RÉ: EQUATORIAL ENERGIA AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 18332,92

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020166-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ADICIONAL INSALUBRIDADE  
PARTE AUTORA: ANNE CAROLINE ARAUJO DE VASCONCELOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5945,88

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020167-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. V.  
PARTE RÉ: D. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 61972,7

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020168-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. G. C. DE O.  
PARTE RÉ: T. C. O. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020169-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA  
PARTE RÉ: JOEL RIBEIRO COUTINHO  
VALOR CAUSA: 11120,22

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020171-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DE CORPO E SEPULTAMENTO  
PARTE AUTORA: OZIANE DA SILVA LEÃO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020175-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. L. F.  
PARTE RÉ: M. DOS S. F.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020180-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
PARTE RÉ: ODAY CARIDADE MACIEL JUNIOR  
VALOR CAUSA: 11423,83

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020195-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 321,09

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020196-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. G. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 4224,46

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020197-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. V. DOS S. O.  
PARTE RÉ: M. O. DE A. M.  
VALOR CAUSA: 209,01

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020198-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. G. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. B. DOS S.  
VALOR CAUSA: 2528,07

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020199-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: URIVANIA DOS SANTOS REIS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 141136,83

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020203-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA C. DE L.  
PARTE RÉ: M. L. C. S.  
VALOR CAUSA: 16815,51

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020204-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. L. L. DA S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 101525,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020206-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIENE APARECIDA DA COSTA PENIDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020207-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: O. DO S. B. M.  
PARTE RÉ: S. F. DE A. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020208-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DAS D. M.  
PARTE RÉ: M. O. DAS C.  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020209-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: Z. L. B.  
PARTE RÉ: J. A. P. B.  
VALOR CAUSA: 3960

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020211-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: ALEILSON BARBOSA BRITO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
VALOR CAUSA: 18280

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020212-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA S. C.  
PARTE RÉ: I. N. C.  
VALOR CAUSA: 1500

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020213-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ETÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: P. G. DE A. R.

PARTE RÉ: C. DE A. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020214-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALEX GAMA BAIA  
PARTE RÉ: SEBASTIAO RODRIGUES LOBATO  
VALOR CAUSA: 47500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020217-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DO C. L.  
PARTE RÉ: R. L. R. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020218-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
PARTE RÉ: MANOEL FRANCISCO CRUZ MORENO FILHO e outros  
VALOR CAUSA: 25383,44

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020219-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: P. H. N. DOS S.  
PARTE RÉ: B. S. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6336

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020220-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. DE S.  
PARTE RÉ: S. D. DE S.  
VALOR CAUSA: 1267,2

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020221-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEREMIAS MAGNO BARROSO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10335,75

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020222-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RARISON RUAN DE SOUSA ROSA  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020225-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: C. M. S. V.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2605,54

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020226-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. DE O. M. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020227-47.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CAIO RODRIGUES DE MATTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4753,04

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020229-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA PEREIRA NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 999,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020230-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. R. M. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020231-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIA PEREIRA NUNES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4055,23

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020232-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DERONILSON MEIRELES MONTEIRO  
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A  
VALOR CAUSA: 27022,18

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020234-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JACIMONE PEREIRA MONTENEGRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020235-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILSON GIRLENO LOUREIRO FRAZAO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 21074,17

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020236-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CELSO NASCIMENTO DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20480,2

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020237-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: HILMARA LORENA FARIAS CAVALCANTE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 3866,67

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020238-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO  
PARTE AUTORA: H. E. S. DA S.  
PARTE RÉ: E. DO A. e outros  
VALOR CAUSA: 628000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020239-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILMA VILHENA CUNHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 10754,06

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020240-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE L. P.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 21064,53

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020243-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: GESIEL DE SOUZA OLIVEIRA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020244-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. A. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 24000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020245-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RILDO CRISTINO DE LIMA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020246-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20574,37

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020247-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MIRIÃ THAIS SANTOS BORGES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020248-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDEVANE JESUS DA TRINDADE  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 23214,38

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020249-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 24591

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020250-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO PIRES DE ABREU e outros  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 47929,43

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020251-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. L. F. C.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020252-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SUELI SOUZA MENDES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 22643,96

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020253-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCILA DINIZ MALCHER  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 45000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020254-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. L. O. DOS S.  
PARTE RÉ: A. C. DOS S.  
VALOR CAUSA: 6800,76

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020255-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MANOEL JUVENAL DA SILVA VIANA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46565,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020256-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: N R A LIMA e outros  
VALOR CAUSA: 68996,99

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020257-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JEAN HELCIO FEIJÃO DE CARVALHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5993,97

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020258-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLÁUDIA MOREIRA VIANA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 7760,16

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020259-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CÉLIA PANTOJA TOLOSA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 4758,73

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020261-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ANDREA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5996,28

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020264-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.  
PARTE RÉ: A. J. M. DOS S. e outros  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020265-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MAYARA CAMPOS RAMOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1618,65

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020267-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA CELINA FERREIRA RODRIGUES BRITO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 59411,46

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE  
Nº JUSTIÇA: 0020268-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020269-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS DE OLIVEIRA MARTINS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 39947,51

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020270-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. M. DE S. L. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 2500000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020271-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RAFAEL FONSECA MARQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020272-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FRANCILENE LOBO MARTINS NASCIMENTO  
PARTE RÉ: CTMAC - COMPANHIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2059,15

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020273-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CLAUDIO REIS DA SILVA e outros  
PARTE RÉ: JOSÉ PEREIRA DE SOUZA e outros  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0020274-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCOS MONTEIRO DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 40338,5

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020275-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. B. P.  
PARTE RÉ: S. R. M. P. e outros  
VALOR CAUSA: 8535,6

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020276-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARLITO DE AGUIAR MANSO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 144581,29

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020278-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: F. L. L.  
PARTE RÉ: G. R. V.  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020280-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DE N. T. M.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 114634

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020281-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. C. M. F. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020282-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA GABRIELA DE SOUZA RUIZ  
PARTE RÉ: VARA CIVEL DA COMARCA DE MACAPA  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020283-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. DOS S. E. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020286-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TASSIANE SUELEM PALHA DA COSTA  
PARTE RÉ: UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020287-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: MINISTER SERVIÇOS LTDA - EPP  
PARTE RÉ: COORDENADORA DE COTAÇÃO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 1773077,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0020288-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ROAN COELHO DE SOUZA LOBATO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 2545,66

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020088-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDICARLOS CAETANO MELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020091-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: E. S. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS  
Nº JUSTIÇA: 0020092-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCELO MENDES PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020095-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CIBELLE VITORIA SANTANA MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020097-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUAN RILK DOS SANTOS MAGESKY  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020099-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS FERREIRA XAVIER e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020104-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DANIEL CARLOS LEITE TAVARES  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020109-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROSIANE SENA DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0020120-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020121-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: A. DA S. P. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020127-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020129-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: JOEL BANHA PICANCO  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020132-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020133-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LAIRES VITORIA FIGUEIREDO MONTEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020137-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VITOR FERREIRA REIS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020138-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020139-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020140-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: SAVIO DE SOUZA COELHO e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020143-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020150-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020151-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020152-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: R. DE F. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020161-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FABIANE SANTOS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020162-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROGERIO DE FURTADO RIBEIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020170-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020172-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020176-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA  
PARTE AUTORA: CARLOS TAVARES CASTRO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020178-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: CINTIA FERREIRA PANTOJA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020183-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARLENE RIBEIRO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020185-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MARCEL VINHAS CAVALCANTE  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020188-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ROBELINO LIMA CORREA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020189-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALAN ALVES MIRANDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020191-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRE TOLOSA LINDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020194-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FRANCISCO WELITON FELIX DE LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020200-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDERSON MORAES BATISTA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020201-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: Q. D. DE P. DA C.  
PARTE RÉ: E. S. G.  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020205-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JANUÁRIO DOS SANTOS COSTA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020215-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: HIRLAN FERNANDES DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020216-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: KLEYTON ARTUR REIS ARAUJO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020223-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: D. DE P. DE M.  
PARTE RÉ: R. E. P. DA C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020224-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: GABRIEL ANDREY GIUSTI DE ALMEIDA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020228-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA:  
PARTE RÉ: L. V. G. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020233-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: HELIO DA SILVA SOUTO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020241-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: CLAUDIANE DA COSTA RODRIGUES  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020242-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ANDRESSA DE CÁSSIA SOUZA FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020260-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: EDUARDO PEREIRA CARDOSO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020262-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JUNIOR DA SILVA GUERREIRO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020263-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANTONIO BARCELOS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0020266-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BRUNO LOBATO DE BRITO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0020277-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL  
PARTE RÉ: LEANDRO BAHIA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020279-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: K. T. DOS S.  
PARTE RÉ: M. DA T. G. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020284-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: F. L. G. DOS S.  
PARTE RÉ: R. B. G. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0020285-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: J. R. DA S.  
PARTE RÉ: F. L. DE S.  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020102-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020113-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: H. X. DE S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020125-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. DOS S. S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020128-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: V. G. B. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020173-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: J. G. A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020177-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. A. C. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020181-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. A. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020182-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. G. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020190-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.  
PARTE RÉ: M. V. O. F.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0020192-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ: T. G. M. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0020202-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0020210-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0011044-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: EUGENIO APARECIDO VERISSIMO

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Parte Ré: ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, JUVENAL CARVALHO LIMA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, SILVA IMÓVEIS

Advogado(a): LIVIA LAYSA DE SOUSA PINTO - 3616AP

Sentença: I – Relatório. ÉRICO APARECIDO VERÍSSIMO ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, JUVENAL CARVALHO LIMA e SILVA IMÓVEIS, representada pelo primeiro Réu, todos qualificados, alegando, em resumo, que em 29 de outubro de 2014, o autor celebrou junto aos réus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA e sua esposa LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, contrato de compra e venda de um imóvel residencial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), construído em alvenaria, edificado no lote de terra urbano coletado sob o n. 0185, quadra 00175, setor 00003, localizado na Rua Leopoldo Queiroz Teixeira, n. 2730, bairro Novo Buritizal, cidade de Macapá/AP, medindo 12 (metros) de frente por 30 (metros) de fundo, perfazendo um total de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta) de área, cujo pagamento foi acertado da seguinte forma: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) no ato da assinatura do contrato e, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 10/11/2014 e mais um veículo modelo NISSAN/FRONTIER 4x4. Afirmando que morou com sua família no imóvel sobredito pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo fechado o bem em razão de mudança de domicílio para a cidade de Amapá-AP, pois o motivo da compra do imóvel era a necessidade de seu filho e sua companheira submeterem-se a tratamento médico na Capital. Asseverou que o Réu ALTAMIR e sua esposa LEILA alienaram o imóvel sobredito sem o seu consentimento ao Réu JUVENAL CARVALHO LIMA, utilizando a empresa Ré SILVA IMÓVEIS. Afirmando que somente soube do ocorrido em 2018, quando contratou advogado para ingressar com ação judicial, no entanto, referido causídico quedou-se inerte. Justificou que não realizou a transferência do imóvel perante a Prefeitura Municipal de Macapá em razão de que sua companheira estava acometida de doença grave (câncer), no entanto, vinha declarando tal imóvel perante a Receita Federal. Relatou que tentou vender o bem multicitado para arcar com as despesas do tratamento de saúde de sua esposa, no entanto, o Réu Altamir intervinha asseverando que ia reaver/comprar a casa de volta e que o Autor aguardasse que esperava receber um valor atinente a contrato de mineração, que nunca ocorreu. Asseverou que tentou resolver o litígio amigavelmente, no entanto, o Réu Altamir se esquivava e acabou bloqueando o Autor no aplicativo de mensagens. Assim, após discorrer sobre a nulidade do negócio fraudulento perpetrado entre os Réus, sobre os danos morais e materiais sofridos diante dos fatos acima relatados e sobre a concessão do pedido de antecipação de tutela, com o objetivo de obstar o órgão municipal de legalizar e emitir título definitivo em favor do Réu JUVENAL CARVALHO LIMA, além de embargar a obra no referido imóvel. Ao final, requereu:a) a concessão da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação; b) a concessão de tutela liminar para que o o órgão municipal de legalizar e emitir título definitivo em favor do Réu JUVENAL CARVALHO LIMA, além de embargar a obra no referido imóvel;c)a procedência do pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela provisória, reconhecendo a nulidade do contrato de compra e venda celebrado entre os Réus, reintegrando o Autor na posse do imóvel;d) a condenação dos Réus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA e LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA ao pagamento de indenização decorrente de danos morais causados pela ofensa gerada aos seus direitos de personalidade, consubstanciada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e;e) a condenação dos Réus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA e LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA ao ressarcimento das despesas custeadas com hotel inerente a sua estada e de sua família nesta capital a título de danos materiais.Atribuiu à causa o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Com a inicial vieram instrumento procuratório e outros para, em tese, corroborar com suas alegações.Decisão de MO 11 deferiu a gratuidade judiciária em favor do Autor, postergou a análise do pedido de tutela provisória e determinou a citação dos Réus.O Corréu Juvenal Carvalho Lima foi citado por hora certa, conforme se vê no MO 22/24 e 33. Os Corréus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA e SILVA IMÓVEIS foram citados pelo aplicativo Whatsapp, nos termos da processual legislação vigente (MO 49).Decisão de MO 65 nomeou a DPE/AP na condição de curador especial ao Réu JUVENAL CARVALHO LIMA, citado por hora certa.Em contestação de MO 68, a DPE/AP, em defesa de JUVENAL CARVALHO LIMA, apresentou a preliminar de impugnação da gratuidade judiciária ao Autor e nulidade de citação por hora certa pelo não esgotamento dos meios de citação. Quanto ao mérito propriamente dito, apresentou contestação por negativa geral.Réplica à contestação foi acostada pelo Autor no MO 72.O Corréu Juvenal Carvalho Lima constituiu advogada particular e apresentou provas que foram colacionadas no MO 124.As partes foram instadas a se manifestar sobre o julgamento antecipado da demanda, tendo a parte Autora concordado, conforme se vê no MO 163. A parte Ré não se manifestou (MO 167).É o que importa relatar. II – Fundamentação.II.1. Preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária em favor do Autor.A DPE/AP em sua peça defensiva, alegou que a Autora detém o dever de demonstrar que não pode arcar com o pagamento das despesas processuais, a tero do que dispõe a Súmula 481, do STJ. Data máxima vênia, o argumento da D. Defesa não deve prosperar, pelo simplório fato de que o referido instituto permeia a aferição da alegação da parte quanto à sua hipossuficiência financeira momentânea, o que a meu ver, restou comprovada com o ingresso da petição inicial, com os documentos juntados pelo Autor, mormente, o tratamento simultâneo de seus familiares, prejudicando de forma incontestada a sua renda. Ademais, além do enunciado da Súmula 481 do e. STJ, referir-se a pessoa jurídica, é comezinho que os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que a parte patrocinada por advogado particular também detém o direito da apreciação e, se for o caso, ter-lhe concedida a gratuidade judiciária. Isto posto, rejeito-a.II.2. Preliminar de nulidade de citação por hora certa pelo não esgotamento dos meios de citação.Embora sejam relevantes os argumentos apresentados pela DPE/AP referida preliminar resta prejudicada, em razão do comparecimento do Corréu Juvenal aos Autos, habilitando, inclusive, advogada particular para substituí-la em sua defesa, conforme se vê no MO 124. Assim,

rejeito-a.II.3. Passo à análise dos fatos e das provas. Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide tem-se que, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, poderá o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Como cediço, o julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia, cabendo, pois, ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, tem-se que a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. Ademais, as partes foram instadas a se manifestar sobre a necessidade de produção de outras provas e informaram que não havia interesse neste sentido. No presente caso, entendo que as provas coligidas aos autos são suficientes para o julgamento da lide. Para o sucesso da Ação de Reintegração de Posse, é indispensável que a parte Autora demonstre a sua posse, perdida ou ameaçada, por ato do réu, ao escopo de ter o seu direito reconhecido, à luz do que dispõem os incisos do artigo 561, do Código de Processo Civil vigente, assim redigido, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. Considera-se possuidor, ao teor do que dispõe o artigo 1.196 do CC, "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade." De outro lado, veja-se que o §1º, do art. 1210, do CC, delimita o marco cronológico da resposta defensiva, sobrelevando que o legislador utilizou a expressão "contando que o faça logo", a qual deverá ser interpretada com razoabilidade, ou seja, a reação deve ser concomitante ou imediatamente posterior à agressão à posse. Desse modo, a posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, ou seja, a posse é fática e não meramente jurídica, como ocorre com o direito de propriedade. Adiante, desde logo, que se infere do conjunto probatório que a parte Autora não conseguiu demonstrar o exercício de sua posse antes do alegado esbulho, porém isso não quer dizer que a contratação da compra e venda do bem que acompanha a petição inicial não tenha sido pactuada entre os Corréus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, SILVA IMÓVEIS e o Autor. Ressalta-se que o contrato de compra e venda do bem multicitado foi assinado entre o Autor e os Corréus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA e LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA em 29 de outubro de 2014, e o Autor somente ingressou com a presente demanda em 17 de março de 2020 (MO 1). Ainda que tenha justificado que outro causídico não ingressou com a ação judicial pretendida em 2018, comprovando por meio de boletim de ocorrência, há considerável lapso temporal em que posse não restou exercida por ele. Destarte, quanto ao pedido liminar, postergado para momento posterior a formação da relação processual e ainda não apreciado, entendo que o quarto requisito presente no inciso IV, do artigo 561, do CPC/2015 deixou de ser atendido, qual seja, a demonstração de que o Autor perdeu sua posse, pois restou evidenciado tratar-se de posse velha a exercida pelo Réu Juvenal Carvalho Lima, portanto, há mais de ano e dia, pois a peça primeva relata que o Autor somente morou, em tese, no imóvel por 06 (seis) meses, a partir de sua compra. Desta feita, tenho que não se pode reintegrar a autora em área em que, além de não ter sido satisfatoriamente comprovado o exercício de sua posse. In casu, cumpria à autora demonstração, de forma cabal, do efetivo exercício da posse sobre o bem, encargo este que, segundo entendo, não foi devidamente atendido. Como dito alhures, malgrado não se possa questionar a compra e venda pactuada entre o Autor e os antigos proprietários e, muito menos, a validade das assinaturas e datas que constam no contrato e documentos apresentados pelo Corréu Juvenal Carvalho Lima, em sua manifestação de MO 124, o que se depreende dos depoimentos é que o referido Corréu (Juvenal) efetivamente exercia a posse quando o Autor ingressou com a presente demanda. Ademais, as circunstâncias e provas apresentadas neste feito denotam que o Corréu Juvenal também adquiriu o imóvel de boa-fé, da mesma forma que o Autor, conforme as mensagens de aplicativo whatsapp colacionadas à petição inicial, podendo ser extraído o contexto de que Altamir gostaria de rever referido bem de Juvenal. Desta feita, não há que declarar a nulidade do contrato firmado entre os vendedores ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, SILVA IMÓVEIS e o Corréu JUVENAL CARVALHO LIMA. Repisa-se, não há comprovação de que o Corréu Juvenal tenha incorrido em má-fé, conforme documentação juntada pelo próprio Autor, onde se comprova que a mudança de eventual proprietário perante a Prefeitura Municipal de Macapá se deu em favor do solicitante sem maiores questionamentos. Por fim, o artigo 1223 do Código Civil é esclarecedor ao dispor que "perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o artigo 1.196." No que atine aos danos materiais, embora tenha alegado ter efetuado o pagamento de diárias de hotéis quando permaneceu sem utilizar, em tese, o bem questionado, não juntou qualquer documento para corroborar tal assertiva. De outro lado, quanto aos alegados danos morais, pondero incabíveis na espécie porquanto não demonstrados nos autos danos extrapatrimoniais sofridos pelo Autor. Com efeito, é cediço que, em geral, só há dano moral quando a parte comprova a ocorrência de fato excepcional, que ultrapasse o mero aborrecimento ínsito a todo e qualquer inadimplemento contratual. In casu, o Autor não comprovou nenhum fato extraordinário que denote ofensa a direito da personalidade, o que torna incabível a pretendida indenização moral. Assim, embora concorde que houve, em tese, cometimento de crime de estelionato cometido pelos Corréus ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA e LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, em estrita obediência ao princípio da adstrição, o Autor deverá ingressar com outro tipo de ação (com causa de pedir e pedidos diversos), com prova robusta e delineação dos valores pretendidos e delineados no valor atribuído à causa, para que seja indenizado pelos prejuízos causados. Portanto, a improcedência do pedido autoral é medida imperativa. III – Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a partir dos argumentos acima expostos. Corolário do princípio dispositivo, por ônus de sucumbência, condeno o Autor ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios em favor do Fundo Próprio da Defensoria Pública do Estado do Amapá – DPE/AP que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados pelo IPCA-e, desde o ajuizamento (súmula 14 do STJ) e acrescidos de juros simples de 1% ao mês, incidente a partir desta sentença. No entanto, a exequibilidade da verba sucumbencial resta suspensa em razão do deferimento da gratuidade judiciária em favor da parte Autora (MO 1). Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0018730-66.2021.8.03.0001

Parte Autora: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Parte Ré: ARLENE COSTA DOS SANTOS

DECISÃO: Intime-se a parte Executada, por mandado, para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento referente ao acordo entabulado entre as partes, conforme requerido na petição do MO 102 e 106, que totaliza o valor de R\$ 38.321,37 (trinta e oito mil e trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos).

Nº do processo: 0054228-29.2021.8.03.0001

Parte Autora: AGUINALDO DIAS DE SOUZA

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral pagamento das RPV's (Ordens 19 e 28), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 56 e 57) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 66).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Transitada em julgada por preclusão lógica, arquivem-se.

---

### 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0010283-21.2023.8.03.0001

Parte Autora: ADRIA SOPHIA GAMA GAMA, ANDRIELE FONSECA GAMA, LIDIA FONSECA FARIAS, MARIA EDUARDA GAMA GAMA, ODETE CRISTINA NAZARÉ GAMA

Advogado(a): ERICK DOS SANTOS GAMA - 2661AP

Parte Ré: MARCELO ASCARES FERREIRA

DECISÃO: Tendo o réu sido regularmente citado e nada manifestado, DECRETO SUA REVELIA, presumindo-se então verdadeiras as alegações de fato formuladas pelas autoras na peça vestibular.Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se têm interesse no julgamento antecipado do processo ou se pretendem produzir prova, caso em que deverão especificar quais provas pretendem produzir, apresentando ainda sua justificativa, sob pena de indeferimento.Não havendo manifestação, ou havendo manifesto desinteresse na produção de provas, venham os autos conclusos para julgamento.Intimar as autoras eletronicamente, e o réu via publicação da presente decisão no DJe (art. 346, CPC).

---

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0050625-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Parte Ré: LUIZETTE NUNES COSTA

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de LUIZETTE NUNES COSTA , na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 23.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas já satisfeitas pela parte autora.Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido.Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer.Publicação e registros eletrônicos.

---

### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0046675-72.2014.8.03.0001

Credor: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - 1746AP

Devedor: L.N.PRADO -ME, N DAMAS FRANCA - ME

Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS - 1329AP

Representante Legal: NIVALDENE DAMAS FRANÇA

DECISÃO: O comparecimento espontâneo do réu, supre o ato citatório, artigo 239, §1º do Código de Processo Civil, ainda que seu comparecimento seja para alegar a nulidade da citação.Desta forma, dou por citado o réu, abrindo-lhes o prazo para defesa neste a partir da publicação desta decisão.Intime-se.

---

### 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0027816-27.2022.8.03.0001

Requerente: M. DE S. D.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: E. DE S. T.

Representante Legal: R. M. D. DA C.

Sentença: 1. RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por MAIZA DE SOUZA DIAS, representada por sua genitora, em face de ERMESON DE SOUZA TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nestes autos, com vistas ao cumprimento do dever de sustento advindo do vínculo paterno-filial havido entre ambos.Deferida gratuidade de justiça, evento #04. Concedida medida liminar, fixando alimentos provisórios na proporção de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, evento #04. Audiência de conciliação infrutífera, eventos #28 e 49.Decurso de prazo para a parte requerida, evento #54.Decretada revelia, evento #63.Manifestação Ministerial, evento #69. Vieram os autos conclusos para julgamento. Eis o que importa relatar.2. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Alimentos regida por lei própria e sujeita a procedimento especial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. DA REVELIA DO ALIMENTANTEConsta do caderno processual que o requerido foi devidamente citado, permanecendo inerte até o presente momento. Destarte, sabe-se que a mera inércia do requerido nessas espécies de demanda não é suficiente para a procedência da pretensão deduzida na inicial uma vez que a presunção de veracidade dos fatos constitui efeito juris tantum e não absoluto, de modo que a revelia não implica êxito automático da pretensão buscada pelo requerente. Contudo, quando, a inércia do requerido em contestar a ação e aliada às demais provas constantes nos autos que demonstram a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante de suportar o pagamento de alimentos, estes devem ser fixados definitivamente de forma razoável para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida.A fim de corroborar com a aplicação do instituto na demanda em epígrafe, destaco o seguinte precedente:APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. MENORIDADE. INÉRCIA DO ALIMENTANTE. REVELIA. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. Na fixação dos alimentos devem ser observadas além das possibilidades do alimentante, as necessidades do alimentado. É do alimentante a obrigação de comprovar a sua impossibilidade de arcar com o valor postulado, consoante a conclusão nº 37 do centro de estudos do TJRS. Não se conhecendo a real extensão dos rendimentos do alimentante, não há como presumir que não possa pagar o valor dos alimentos reclamados. Mesmo porque, não se trata de quantia exorbitante sopesadas as necessidades do alimentado. Reforma da sentença para majorar a obrigação alimentar, no caso de desemprego ou trabalho informal, para 45% do salário mínimo nacional.DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70085185361 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021)Assim, na hipótese em apreço, pelas provas constantes nos autos e ante a inércia aqui constatada, decreto a revelia do requerido e, em atenção ao trinômio alimentar proporcionalidade-necessidade-possibilidade, passo à análise do mérito. DO MÉRITODE acordo com a Constituição Federal (artigo 229) os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e o Código Civil (artigo 1.694, §1º) estabelece que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.In casu, a relação paterno-filial entre as partes é incontroversa (MO#01), assim, patente a configuração da obrigação alimentar, restando apenas a definição do quantum. As despesas da autora são notórias, pois trata-se de uma criança de 11 anos, idade em que os custos são elevados, tendentes a crescer, e é notória a existência de despesas com moradia, saúde, transporte, material didático, lazer, educação, vestuário, etc. Aliás, em geral as despesas do menor por serem notórias, independem de prova, conforme dispõe o art. 374, I do CPC.Nesse sentido, nas palavras de Nedione Florentino da Silva na concepção jurídica, alimentos tem uma compreensão bem mais ampla do que os simples gastos com alimentação, abrangendo também as despesas com vestuário, assistência médica, habitação, cultura, educação e lazer. Portanto a própria palavra deixa clara a sua significação de abrangência de diferentes possibilidades. Assim sendo a expressão envolve todo e qualquer bem imprescindível para que seja preservada a dignidade da pessoa humana como a educação, a saúde, o vestuário, a moradia e claro que não poderia se excluir a esse rol de possibilidades as despesas com a cultura e o lazer. Sendo assim, tenho que o valor de 30% do salário-mínimo vigente, mostra-se suficiente para suprir condignamente as despesas necessárias para a subsistência da menor. Não vislumbro, portanto, qualquer premissa fática ou jurídica que possam em tese ou em concreto afastar as conclusões do percentual arbitrado provisoriamente para os alimentos, cabendo a RL a complementação do encargo, cabendo, portanto, como justa e equilibrada medida, acolher a propositura do ilustre representante do Ministério Público. Então, sem maiores delongas, DECIDO. 3. DISPOSITIVOCom base em tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e, pelas razões acima elencadas, converto em definitivo os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, a serem pagos, todo 5º dia útil do mês, 3diretamente à genitora da menor, mediante recibo.Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC.Sem custas ante a concessão de gratuidade judiciária. Publicação e registro eletrônicos.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas devidas.Cumpra-se.

Nº do processo: 0011222-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: J. M. G. F., J. S. DA G. F.

Advogado(a): ANA KAROLINY FREITAS DE OLIVEIRA - 2561AP

Parte Ré: D. O. F.

DECISÃO: Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC.Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE.Intimem-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade.Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

Nº do processo: 0002264-26.2023.8.03.0001

Requerente: R. M. V.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

Requerido: E. V. D.

Representante Legal: S. B. M.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA

DECISÃO: 1. Atualize-se o endereço da parte autora no sistema TUCUJURIS: Avenida Equatorial, PASSAGEM DAS GRAÇAS, PONTE DO AMOR, CASA COR AZUL, SN, Araxá, Macapá/AP.2. Devidamente citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo sem apresentar contestação, passando, desta forma, seus prazos processuais, fluir da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, nos termos do art. 346 do CPC. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Intime-se a partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem se ainda pretendem produzir outras provas além daquelas encartadas, indicando sua finalidade. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.

---

### VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0017124-32.2023.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Investigado: JUNIOR SANTOS DOS REIS, WALLISON COSTA DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial proposto pelo representante do Ministério Público com assento neste juízo, fundamentado na ausência de ilicitude para o oferecimento da ação penal. Narra o pedido que o aludido inquérito policial foi instaurado para apurar as circunstâncias da intervenção policial e morte do nacional DENIELSON PIRES SANTOS, vulgo Espeto, o qual veio a óbito decorrente de confronto com a polícia militar, fato ocorrido no dia 15 de outubro de 2019, por volta de 21h30min, no conjunto habitacional Mucajá, bairro Beírol, nesta cidade. Aduz ainda, que há provas da materialidade delitiva, conforme laudos juntados no Inquérito Policial nº 122/2020-DERCCA e depoimento das testemunhas ouvidas, e dos policiais que efetuaram o disparo de arma de fogo que atingiu a vítima fatalmente. Argumenta que é fato incontroverso que o ofendido participou da execução de um roubo, conforme declaração das vítimas e testemunhas, razão pela qual houve a atuação policial, bem como que no momento da realização de buscas e captura, DENIELSON reagiu atirando contra os policiais militares, o que fez com que a polícia reagisse à agressão oferecida, vindo a atingir o ofendido, a fim de salvaguardar a própria vida dos militares envolvidos, caracterizando a legítima defesa. Alega que não se poderia esperar outra ação dos militares envolvidos diante das circunstâncias apresentadas, senão salvaguardar a própria vida e a de terceiros, razão pela qual requer o arquivamento do inquérito policial, por entender que os militares atuaram em legítima defesa. Instruiu o pedido com o auto do inquérito policial nº 122/2020-DERCCA, juntado eletronicamente. Brevemente relatado, decido. Analisando os autos, vejo que a Polícia Militar foi acionada para atender uma ocorrência de roubo no bairro Santa Inês, tendo como vítimas Eliane Rodrigues Leal e Darlene Melo de Souza. Consta que após diligências, a polícia conseguiu prender Alerrandro Alves e Aldair Coelho, sendo que em seguida foram para o Conjunto Mucajá, eis que receberam a informação de que o terceiro infrator estava escondido num dos apartamentos. Observo que ao chegar no local, os militares lograram identificar a moto usada no roubo, bem como localizaram o apartamento em que estava escondido, momento em que ao tentarem adentrar no imóvel, foram recebidos com disparos de arma de fogo. Os Policiais reagiram à injusta agressão e conseguiram repelir a ação de DENIELSON, que veio ser atingido com disparos. O SAMU foi acionado para prestar socorro, porém, DENIELSON veio a falecer no local dos fatos. Assim, vejo que os policiais estavam na mira de tiro de DENIELSON e por sorte não foram atingidos, o que justifica a ação de repelir a injusta agressão. Nesse ponto, observo que os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os depoimentos dos militares, o que indica credibilidade na ação perpetrada. Destaco que o Laudo de Exame de Pesquisa de Chumbo realizado em DENIELSON atestou a presença de pólvora nas duas mãos, o que comprova que efetuou disparos de arma de fogo naquele dia. Em suas conclusões, o Parquet entendeu que ocorreu uma das causas justificantes previstas no art. 23, II, do Código Penal, qual seja, a legítima defesa, uma vez que os policiais teriam atuado após injusta agressão do ofendido, não havendo outro comportamento a se esperar, senão o realizado para salvar a vida da equipe militar. Nesse contexto, razão assiste ao Ministério Público para o pedido de arquivamento, pois examinando os autos do Inquérito Policial, verifico que as provas colhidas confirmam a versão prestada pelos militares, de que o ofendido havia disparado um tiro contra os policiais que adentraram o apartamento onde se escondia, havendo, portanto, pronta resposta da equipe policial, que acabou resultando na morte de DENIELSON. Ante o exposto, face a ausência de ilicitude na atuação dos militares que alvejaram o ofendido, conforme argumentos acima expostos, ACOLHO o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal. Determino a destruição da arma, cartucho e estojo encontrado com o ofendido DENIELSON, apreendidos nos autos, encaminhando-os ao Comando do Exército para o cumprimento da diligência supracitada. Publique-se e Intime-se. Após as formalidades de praxe, transitado em julgado, arquite-se.

Nº do processo: 0031739-66.2019.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: HERALDO BORGES BRAZÃO, HUGO FERREIRA BARBOSA DA SILVA

Defensor(a): MARCIO ANDREY SERRA PINHEIRO DA SILVA - 2299AP, PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES

DESPACHO: Aguarde-se a manifestação da defesa do réu HERALDO BORGES BRAZÃO na fase do art. 422 do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o referido acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado para patrocínio de sua defesa, advertindo-o de que sua inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.

---

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

---

Nº do processo: 0022468-28.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: JAYNE EVELIN DA COSTA PEREIRA

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

DESPACHO: Considerando que a parte autora do fato pagou quatro das cinco parcelas da transação penal, vista ao Ministério Público para manifestação.

Nº do processo: 0044873-58.2022.8.03.0001

Requerente: DÉCIMA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: EDMAIA DO NASCIMENTO MAIA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA

Sentença: EDMAIA DO NASCIMENTO MAIA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0039863-33.2022.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: RAYLAN DA SILVA LEMOS

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: RAYLAN DA SILVA LEMOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos.DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0055023-98.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: MARIVALDA RODRIGUES

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO

Sentença: MARIVALDA RODRIGUES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE).Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo.Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

## OIAPOQUE

### 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000972-16.2022.8.03.0009

Parte Autora: BANCO J. SAFRA S/A

Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - 2265AAP

Parte Ré: LENIEL BARBOSA RIBEIRO

Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA - 3810AP

Sentença: III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, DECLARO PURGADA A MORA, consolidando, em consequência, a propriedade e a posse plena do veículo em favor da parte requerida, livre de quaisquer ônus, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.931/2004.Condenado a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.Em caso de eventual interposição de apelação, intimem-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intimem-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC).Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, sem requerimentos, arquivem-se os autos com as anotações e comunicação de praxe.Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001622-34.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: CRISTIANE DE JESUS COSTA MARQUES, MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA  
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP  
Terceiro Interessado: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP  
Procurador(a) do Município: GISELLE KARINE PINTO COTTA - 4631 BAP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/10/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000593-75.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: E. F. L. DE O., K. DOS S. L.  
Defensor(a): JOEL GONÇALVES SILVA - 4888AP, SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 10:30

Nº do processo: 0002254-60.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: JHOSEFER BRAYAN RAMOS NASCIMENTO  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 11:00

Nº do processo: 0001194-18.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ADRIANO DOS SANTOS PICANÇO MIRANDA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 11:30

Nº do processo: 0001344-96.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: RAIMUNDO LEANDRO ALMEIDA AMORIM  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/11/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000112-83.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ITAMAR DOS ANJOS LIMA  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/11/2023 às 09:00

Nº do processo: 0002173-77.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: THIAGO JUNIOR COSTA DE CARVALHO  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 13/11/2023 às 10:00

Nº do processo: 0002051-98.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: DAGMAR MARTINS PINTO  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/11/2023 às 10:00

Nº do processo: 0003040-36.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: J. M. C. C.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/11/2023 às 11:00

Nº do processo: 0003064-64.2022.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: E. M. B.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/11/2023 às 11:30

Nº do processo: 0002103-60.2021.8.03.0009

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Autor Do Fato: FRANCIDALVA BRITO DA CRUZ  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/11/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000643-38.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: NILSON MENDES COSTA FILHO  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/01/2024 às 09:30

Nº do processo: 0002820-72.2021.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: R. J. R.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/01/2024 às 10:30

Nº do processo: 0001050-10.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: HERVERSON ROMULO COSTA RODRIGUES  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/01/2024 às 11:00

Nº do processo: 0000070-63.2022.8.03.0009

Requerente: M. P. DO E. DO A.  
Investigado: S. S. M.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/01/2024 às 12:00

Nº do processo: 0000904-37.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: ARIDELVAN IAPARRÁ DOS SANTOS  
Advogado(a): MARCELO DOS REIS DE OLIVEIRA - 4856AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/01/2024 às 09:30

Nº do processo: 0001743-62.2020.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: AMIRALDO FIGUEIREDO ALMEIDA  
Advogado(a): GEANO GORDIANO LIMA PAES - 2994AP  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/01/2024 às 10:00

Nº do processo: 0001830-18.2020.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.  
Parte Ré: F. B. DA S.  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI  
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 23/01/2024 às 10:30

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000879-24.2020.8.03.0009 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 39, Lei nº 9.605/98 - 39, Lei nº 9.605/98  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRO MOREIRA CUNHA e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000303/2019 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALESSANDRO MOREIRA CUNHA  
Endereço: RUA DA USINA,1217,MALVINAS,1,LARANJAL DO JARI,AP,68920000.  
Ci: 581016 - SSP-AP  
CPF: 024.834.636-90  
Filiação: LUZIA MARGARIDA DA CUNHA E GERALDO MOREIRA DA CUNHA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 07/07/1973  
Naturalidade: SÃO SEBASTIÃO DO OESTE - MG  
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595  
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 27 de fevereiro de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000579-28.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 268, Código Penal - 268, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FRANCISCO DE SOUZA COSTA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCISCO DE SOUZA COSTA  
Endereço: VIGESIMA QUINTA RUA,749,BELA VISTA,ITAITUBA,PA,68980000.  
Cl: SSP  
Filiação: MARIA DE SOUZA COSTA E ALDEMAR OLIVEIRA COSTA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 28/12/1988  
Naturalidade: PARA - AP  
Profissão: GARIMPEIRO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595  
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 14 de abril de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001537-48.2020.8.03.0009 - PROPOSIÇÃO DE PENA  
Incidência Penal: 331, Código Penal - 331, Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ROBSON JAIRO MELO DA SILVA  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROBSON JAIRO MELO DA SILVA  
Endereço: RUA PRESIDENTE KENEDY,334,COMERCIAL,SANTANA,AP,68925001.  
Cl: 4778797 - PA  
CPF: 000.516.542-37  
Filiação: ANA MARIA DA SILVA MELO E RAIMUNDO AFONSO DA SILVA  
Est.Civil: SOLTEIRO  
Dt.Nascimento: 14/10/1983  
Naturalidade: BELÉM - PA  
Profissão: AJUDANTE DE CAMINHAO  
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

DESPACHO: ...DEFIRO o pedido do Ministério Público.DETERMINO: 1) Cite-se a acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 361 e 365 do CPP...

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000  
Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595  
Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 25 de maio de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000056-89.2016.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal e 4º, inc. I, art. 155, § 1º duas vezes e art. 155, caput c/c art. 71. Todos do CPB  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: FATIMA BARBOSA DE SOUZA e outros  
Defensor(a): ALEXANDRE OLIVEIRA KOCH e outros  
NR Inquérito/Órgão:  
• 000193/2013 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FATIMA BARBOSA DE SOUZA  
DESPACHO/SENTENÇA:

INTIMAÇÃO da sentença em relação a ré FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA, com prazo de 90 dias, e somente após decorrido o referido prazo iniciará a contagem para interpor apelação, nos termos do art. 392, §§ 1º e 2º do CPP. Findo o prazo sem manifestação, promova-se a inscrição do débito referente às custas processuais, na Dívida Ativa do Estado.

...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na denúncia para condenar as acusadas Joseane Pereira Silva, Fátima Barbosa de Souza e Marli Ribeiro Nobre como incurso nas penas do art. 180, caput do Código Penal.

Passo a dosar e individualizar a pena.

- Joseane Pereira Silva:

A acusada agiu com dolo intenso comum à espécie; ela é primária; sem maiores elementos sobre sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi a obtenção de ganho fácil e sem trabalho, através de meio ilícito, comum a espécie; nada revelador sobre as circunstâncias do crime; as consequências são menores, eis que a res furtiva foi recuperada pela vítima; o comportamento da vítima em nada influenciou para o fato.

Desta forma, por considerar necessária e suficiente, objetivando a prevenção e reprovação do crime, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pena que torno definitiva por inexistir causas atenuantes, agravantes, de diminuição e de aumento.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, conforme leitura do art. 33, §2º, "c", do CP.

O valor do dia-multa será à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Por preencher os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em MULTA no valor de um salário mínimo.

- Fatima Barbosa de Souza:

A acusada agiu com dolo intenso comum à espécie; ela possui maus antecedentes, eis que tem três condenações posteriores ao crime em análise; sem maiores elementos sobre sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi a obtenção de ganho fácil e sem trabalho, através de meio ilícito, comum a espécie; nada revelador sobre as circunstâncias do crime; as consequências são menores, eis que a res furtiva foi recuperada pela vítima; o comportamento da vítima em nada influenciou para o fato.

Desta forma, por considerar necessária e suficiente, objetivando a prevenção e reprovação do crime, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pena que torno definitiva por inexistir causas atenuantes, agravantes, de diminuição e de aumento.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, conforme leitura do art. 33, §2º, "c", do CP.

O valor do dia-multa será à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito diante das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis, especialmente a quantidade de condenações que possui.

- Marli Ribeiro Nobre:

A acusada agiu com dolo intenso comum à espécie; ela possui maus antecedentes, eis que tem três condenações posteriores ao crime em análise; sem maiores elementos sobre sua conduta social e personalidade; o motivo do crime foi a obtenção de ganho fácil e sem trabalho, através de meio ilícito, comum a espécie; nada revelador sobre as circunstâncias

do crime; as consequências são menores, eis que a res furtiva foi recuperada pela vítima; o comportamento da vítima em nada influenciou para o fato.

Desta forma, por considerar necessária e suficiente, objetivando a prevenção e reprovação do crime, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pena que torno definitiva por inexistir causas atenuantes, agravantes, de diminuição e de aumento.

Fixo como regime inicial para cumprimento da pena o aberto, conforme leitura do art. 33, §2º, "c", do CP.

O valor do dia-multa será à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito diante das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis, especialmente a quantidade de condenações que possui.

- Disposições comuns:

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, uma vez que não requerido e pela ausência de contraditório neste ponto.

Custas pelas condenadas, pro rata, nos termos da lei de gratuidade de justiça.

As réas poderão apelar em liberdade se por outro motivo não estiverem presas.

Após o trânsito em julgado, façam-se as devidas anotações e comunicações e extraia-se carta de execução de sentença das réas Fátima Barbosa e Marli Ribeiro.

Não havendo pagamento espontâneo da multa por parte da ré Joseane Pereira, oficie-se a Procuradoria da Fazenda para fins de execução.

Ao final, arquivem-se.

Publicação no DJe. Registro eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Fone: (96)3521-2586/(96) 98402-0595

Email: civ1.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 06 de março de 2023

(a) ROBERVAL PANTOJA PACHECO  
Juiz(a) de Direito

**SANTANA**

**3ª VARA CÍVEL DE SANTANA**

Nº do processo: 0007911-33.2022.8.03.0002

Parte Autora: Y. A. DE C. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: A. DE S. G.

DESPACHO: Defiro parcialmente o pedido. Procedam-se as pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL objetivando informações sobre o endereço do requerido. Com as informações, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0006072-70.2022.8.03.0002

Parte Autora: SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

DESPACHO: Nomeio perito Dr. André Colares Távora - (96) 99162-9778 - andretavora1@gmail.com, o qual deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários e após, designe-se data para realização da perícia. Deverá o perito responder aos quesitos apresentados nos autos e os formulados pelas partes e assistentes técnicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à realização da perícia. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em até 60 (sessenta) dias, após a perícia. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a juntada da proposta dos honorários, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Nº do processo: 0005610-16.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. L. DE S. A.

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS - 1330AP

Parte Ré: E. DE N. E. R. T. L.

Advogado(a): BARBARA EMYLE DE LIMA GOUVEIA - 27463PA

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 97), manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

Nº do processo: 0009012-08.2022.8.03.0002

Parte Autora: D. L. M. DOS S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA

Parte Ré: C. M. DA S.

Representante Legal: J. M. DOS S.

Sentença: Consta certificado no sistema tucujuris que a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente, para que promovesse ato que lhe competia no processo. Estando o processo paralisado há mais de 90 (noventa dias) dias, a parte autora foi intimada para impulsioná-lo, em 5 (cinco) dias, o que não foi cumprido, conforme também certificado no sistema tucujuris. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. Sem custas e honorários, por ser o Autor beneficiário da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0009699-82.2022.8.03.0002

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Parte Ré: TRANSMARE-TRANSP. MARITIMO DERIVADOS PETROLEO LTDA

DESPACHO: Defiro o pedido. Renove-se a diligência determinada na ordem 04, a ser cumprida no endereço informado na ordem 22, na pessoa do RL da executada Sr. LUIZ ROBERTO DA COSTA LIMA. Expeça-se mandado. Int.

Nº do processo: 0007290-36.2022.8.03.0002

Parte Autora: IRANILDO CORREIA GARCIA

Advogado(a): PAULO VICTOR ROSÁRIO DOS SANTOS - 4011AP

Parte Ré: LINHAS DE MACAPÁ TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos, a parte autora requereu a desistência da ação (ordem 09). Dispensada a oitiva da parte ré, eis que não há contestação juntada aos autos, portanto, desnecessária a observância do § 4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça que concedo ao autor. Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0003853-84.2022.8.03.0002

Parte Autora: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: REGINALDO FERREIRA CORREA

DESPACHO: Para deferimento do pedido de ordem 89, se faz necessária a manifestação da parte autora sobre o disposto na ordem 80; haja vista que até o presente momento processual está a se falar em ação de busca e apreensão e não de ação executiva; razão pela qual indeferido o pedido de ordem 89.. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002397-80.2014.8.03.0002

Parte Autora: B. DO B. S.

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Parte Ré: A. M. DA C. E S., A. M. DA C. E S. E., G. C. B., M. DE P. C. M., N. Q. R.

Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - 1004AP, LORENA DA ROCHA MAGALHAES - 2407AP, MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Representante Legal: E. L. C.

Interessado: G. P. DOS S.

Advogado(a): ANDREY DE ARAÚJO DAVID - 5124AP

DESPACHO: Sobre a manifestação juntada na ordem 694, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0001759-47.2014.8.03.0002

Parte Autora: JOANA CAROLINE AZEVEDO MACHADO, JOAO VITOR AZEVEDO MACHADO, JOYCE AZEVEDO MACHADO, KAICK BRUNO AZEVEDO MACHADO

Advogado(a): DANIELLE PRISCILLA ALVES DOS SANTOS - 1719AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800

Terceiro Interessado: SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

DESPACHO: Diante da planilha do contador judicial juntada na ordem 446; considerado as informações da secretaria de precatórios do TJAP; e considerando ainda, a existência de inconformidades na planilha que ensejou a expedição dos precatórios anteriores; oficie-se à Secretaria de Precatórios do TJAP solicitando o cancelamento dos precatórios expedidos. Após, expeçam-se novos precatórios em conformidade com a planilha de ordem supra. Oficie-se. Int.

Nº do processo: 0009323-33.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARCIOLINE DE SOUZA BRASIL

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DESPACHO: Embora a parte autora tenha recebido o benefício de suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade, isso não implica que parte não tenha que ser intimada para ciência da condenação em custas processuais e que a suspensão do pagamento vigorará por 5(cinco) anos. Pelo exposto, indefiro o pedido de ordem 112. Prossiga-se no cumprimento da diligência conforme determinado. Int.

Nº do processo: 0010806-64.2022.8.03.0002

Parte Autora: A. C. F. E. I. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: J. R. P. DE S.

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO - 609AP

DESPACHO: Sobre os embargos de declaração com efeitos infringentes (ordem 97), manifeste-se o requerido/embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para julgamento dos embargos. Int.

Nº do processo: 0008252-59.2022.8.03.0002

Parte Autora: HENZO SANCHES FREIRES

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA - 2400AP

Representante Legal: PRISCILA SANCHES FREIRES

DESPACHO: Sobre as informações juntadas na ordem 60, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias. Int.

Nº do processo: 0002135-86.2021.8.03.0002

Parte Autora: EDERLANE FERREIRA DOS SANTOS DUTRA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/10 - 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 161.

Nº do processo: 0001891-26.2022.8.03.0002

Parte Autora: SUSIVANE FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado(a): JURACY BARATA JUCA NETO - 1160AAP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que ante a juntada de certidão da contadoria, intimo a exequente para adequar a planilha, em 5(cinco) dias.

Nº do processo: 0010629-03.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DE O. G.

Advogado(a): MEIRYLENE PONTES PRADO BARRIGA - 344AP

Parte Ré: R. G. DA S.

Advogado(a): MARCELO CORREA DA SILVA - 5288AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 02/08/2023 às 09:00

**TARTARUGALZINHO**

**VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO**

Nº do processo: 0000799-72.2020.8.03.0005

Parte Autora: VALDERI FERREIRA DIAS

Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP

Parte Ré: MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER, VALDECIR EBERLEIN SCHLOSSER

Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Litiscorrente passivo: MATEUS FERNANDO CHIARADIA, RHUAN DE SOUZA SCHLOSSER

Sentença: III. Isto posto, pelo que dos autos constam com o livre convencimento que formo, Julgo Improcedente o pedido constante da inicial e resolvo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas satisfeitas. Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no equivalente de 10% (dez por cento) do valor da causa.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 15 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000381-42.2017.8.03.0005 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Resp. Legal: LUANA SILVA MORAIS

Parte Ré: JOSÉ ILDO FERREIRA MARTINS

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSÉ ILDO FERREIRA MARTINS

Endereço: RUA SANTA RITA - CASA DE SUA MAE,840,BAIRRO NOVO I,TARTARUGALZINHO,AP,68990000.

CI: 141243 - DICC-AP

CPF: 728.936.132-68

Filiação: MARIA ILZA FERREIRA E JURANDIR BARBOSA MARTINS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 13/04/1983

Naturalidade: TARTARUGALZINHO - AP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

Alcunha(s): ZECA

DESPACHO/SENTENÇA:

Intime-se o réu por edital. Prazo de 15 (quinze) dias.

III. Diante do exposto, inexistindo prova da existência do crime e de sua autoria, Julgo Improcedente a pretensão deduzida na inicial e, por conseguinte absolvo José Ildo Ferreira Martins com fundamento no art. 386, II e IV, do CPP. Sem custas. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE TARTARUGALZINHO, Fórum de TARTARUGALZINHO, sito à RUA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, S/N - CEP 68.990-000

Fone: (96) 3422.1201/(96) 98407-9948 Fax: (96) 3422.1390

Email: varaunica.tartarugalzinho@tjap.jus.br, Estado do Amapá

TARTARUGALZINHO, 25 de maio de 2023

(a) HERALDO NASCIMENTO DA COSTA

Juiz(a) de Direito

**VITÓRIA DO JARI**

**VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI**

Nº do processo: 0000962-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: D. C. DE A.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: R. DOS S. A.

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

DECISÃO: INTIME-SE a parte requerida (reconvinte) para apresentar réplica em 15 (quinze) dias à contestação de ordem #41.

Nº do processo: 0000995-50.2022.8.03.0012

Parte Autora: M. R. N. DE O.

Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO

Parte Ré: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/ NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR C/C RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS proposta por MARIA RAIMUNDA NORONHA DE OLIVEIRA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA. Vieram os autos conclusos para julgamento. Entretanto o feito não está apto para julgamento, uma vez que há requerimento de perícia técnica formulado pela parte autora. Pois bem. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, pois são incompatíveis com os princípios da simplicidade, da economia processual e da celeridade que orientam o procedimento abreviado dos Juizados Especiais. Assim, as causas complexas, que demandam a realização de perícia técnica, devem ser apreciadas e julgadas pelo Juízo Comum, motivo pelo INDEFIRO tal pedido. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000352-58.2023.8.03.0012

Requerente: Z. P. DE A.

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

Requerido: M. C. DE O. DA C.

DECISÃO: Vistos. Ação de Exoneração de Alimentos. Procedimento Especial. Em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC). Defiro a justiça gratuita à parte autora, pois está assistida pela Defensoria Pública, comprovando assim a sua hipossuficiência econômica financeira. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a exoneração dos alimentos fixados em favor da neta Mayana Cristina de Oliveira da Cruz, maior de idade, nascida em 29/08/2023, atualmente com 22 (vinte e dois) anos, alegando não ter condições financeiras para manutenção do pagamento da pensão e que a neta já é maior de idade e que não estuda. A autora juntou à inicial a cópia da decisão que concedeu os alimentos à requerida no valor de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo no ano de 2011, juntou ainda fotos da residência da autora, comprovante bancário de recebimento do auxílio Brasil de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, documento do INSS de que não possui qualquer outro benefício junto à referida autarquia, documento de RG do pai da autora de 82 (oitenta e dois) anos que ajuda a cuidar e sustentar e ainda mais os documentos de certidão de nascimento de duas netas menores de idade que ajuda a sustentar, além de receituários médicos informando que é portadora de hipertensão. Pois bem. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. De acordo com o disposto no artigo 300 do CPC, a tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, ambos os requisitos estão presentes. A parte autora comprovou a sua situação de extrema hipossuficiência econômica financeira, já que apenas recebe o auxílio do Governo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais e que ainda tem que se sustentar, além de seu pai idoso (82 anos) e mais duas netas menores de idade. Demonstrou que a requerida é maior de idade, com 22 anos e que não estuda, além de que a pensão fixada no percentual de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo foi fixada em 2011, e que, na época, somente aceitou assumir tal responsabilidade porque a requerida era menor de idade e o valor não lhe trazia prejuízo ao seu próprio sustento, situação totalmente distinta da de hoje em dia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar a EXONERAÇÃO do pagamento de alimentos anteriormente fixados em favor da requerida e, em consequência, DETERMINO: 1- Este processo deverá tramitar em REGIME DE URGÊNCIA até que seja efetivada a decisão sobre a exoneração dos alimentos; 2- Intimem-se as partes da exoneração dos alimentos; 3 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, cuja data, hora e link serão intimadas as partes, citando-se a requerida para que compareça à audiência munida de contestação e ainda até 3 (três) testemunhas e demais provas. Obs: Nos termos do art. 7º: O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Obs 1: O Sr. Oficial de Justiça deverá exarar certidão constando expressamente o dia e horário que se deslocou ao endereço do Requerido para cumprimento do mandado, devendo colher assinatura do mesmo, ou da pessoa que se encontrar presente no local, se houver, juntando a contrafé do mandado, aos autos. Obs 2: Deve o Oficial de Justiça responsável, exarar certidão constando expressamente o dia e horário em que enviou mensagem via aplicativo WhatsApp, juntando-a aos autos, juntamente com os prints da diligência. Intimem-se. Ciência ao MP.

Nº do processo: 0000185-41.2023.8.03.0012

Parte Autora: DILCY MARIA SANTOS BEZERRA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000187-11.2023.8.03.0012

Parte Autora: GISELI CELIDA NASCIMENTO DA CRUZ  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000247-81.2023.8.03.0012

Parte Autora: LEILA FERNANDA COSTA DOS SANTOS  
Advogado(a): NATALIA RODRIGUES MODESTO - 5070AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0000269-42.2023.8.03.0012

Parte Autora: MARIA EDILEUZA DA COSTA LEITE SILVA  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide. Ciência às partes desta decisão, em atendimento ao art. 9º, do Código de Processo Civil. A partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para Sentença. Intimem-se as partes.

Nº do processo: 0001121-03.2022.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE JESUS RODRIGUES  
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP  
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. I – RELATÓRIO: MARIA DE JESUS RODRIGUES, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e, por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação dos últimos cinco anos anteriores à vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #10. Réplica no evento #15. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato

sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 29/11/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 29/11/2017.DO MÉRITO:A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO:Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) e que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022.A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor:I – Para os ocupantes do cargo de professor:c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental.Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 156,70 (cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei.O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que foi atendido.Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que pagava a gratificação de alfabetização à parte autora no valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC.III – DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de novembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado;Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000837-92.2022.8.03.0012

Parte Autora: ELIANA ALVES DA SILVA

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: III. DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo (a) autor (a) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Declarar seu direito à progressão da Classe A, nível I para a Classe A, nível VIII, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei complementar municipal 400/2007.b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa correspondente ao valor do acréscimo salarial;c) Pagar à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas a título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição.Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001155-75.2022.8.03.0012

Parte Autora: AGIL GONÇALVES DIAS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos.I – RELATÓRIO:AGIL GONÇALVES DIAS, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022.Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo.Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou

referida gratificação ao vencimento básico e, por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação dos últimos cinco anos anteriores à vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #11. Réplica no evento #16. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 09/12/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 09/12/2017. DO MÉRITO: A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: Como narrado na inicial, a parte autora é Professor(a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) e que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022. A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha: Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: [...] c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei. Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei. O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que foi atendido. Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que pagava a gratificação de alfabetização à parte autora no valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de novembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado; Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001157-45.2022.8.03.0012

Parte Autora: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: Vistos. I – RELATÓRIO: CECÍLIA NOGUEIRA GONÇALVES, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e, por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação dos últimos cinco anos anteriores à vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #11. Réplica no evento #18. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a

sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 09/12/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 09/12/2017.DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO:Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) e que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022.A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha:Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor:I - Para os ocupantes do cargo de professor:[...]c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental.Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei.Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei.O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que foi atendido.Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que pagava a gratificação de alfabetização à parte autora no valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para:a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de dezembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado;Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001158-30.2022.8.03.0012

Parte Autora: A. L. T.

Advogado(a): RUI VALDO COUTINHO DOS SANTOS - 5239AP

Parte Ré: M. DE V. DO J.

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: I. RELATÓRIO:O(A) autor(a) ajuizou reclamação cível contra o réu alegando que:a) É servidor(a) público(a) efetivo(a) do réu desde 10/03/2008;b) Que foi promulgada a Lei Complementar 400/2022, mas que o requerido apenas concedeu o reajuste no vencimento sem incorporar as demais gratificações como regência de classe e a de alfabetização.Desta forma, requer a condenação do requerido na obrigação de fazer a publicação de novas tabelas salariais de vencimento base dos Professores e Pedagogos, nos termos da Lei Complementar nº 400/2022-GAB/PMVJ, de 29 de abril de 2022, observando a incorporação da gratificação de regência de classe, no percentual de 20% e da gratificação de alfabetização, no percentual de 10%, sobre o valor do Piso Salarial de 2020, na tabela salarial dos professores e; ainda a incorporação da gratificação para pedagogos no percentual de 50%, na tabela salarial dos pedagogos e que o réu seja condenado ao pagamento dos retroativos das diferenças salariais de vencimento base da Autora, desde abril de 2022 até a efetiva implementação, com os devidos reflexos nas férias integrais, 13º salários e sobre todas as parcelas/verbas que tenham como base de cálculo os vencimentos ou a remuneração da Autora, com os devidos acréscimos de juros e correção monetária ao pagamento da regência de classe de 20% e mais gratificação de alfabetização de 10%.O requerido foi citado e apresentou contestação no evento #12.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica.Vieram-me os autos para julgamento.É o relatório.II. FUNDAMENTAÇÃO:DA JUSTIÇA GRATUITA:Como se trata de demanda de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há que se falar em pagamento de custas quando da propositura da ação, pelo que rejeito a preliminar.DA PRESCRIÇÃO:Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza.No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial.No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 09/12/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 09/12/2017.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas.Passo à análise do mérito nos termos do art. 355, I do CPCMÉRITO:A autora alega em sua inicial que foi promulgada a Lei Complementar 400/2022 que disciplinou sobre a incorporação da regência de classe no percentual de 20% e ainda gratificação de alfabetização de 10% ao vencimento, porém, segundo a autora não trouxe referida lei a tabela demonstrando as incorporações mencionadas.Assim, requereu a condenação do réu à publicação de nova tabela com os valores incorporados a título de regência de classe e de gratificação de alfabetização e ainda a condenação do réu ao retroativo a contar de abril/22 quanto ao pagamento das

gratificações de regência de classe de alfabetização. Pois bem. A Lei Complementar 400/2022 expressamente dispõe sobre o enquadramento dos profissionais na tabela de vencimentos ali exposta e mencionou que passariam ser incorporadas as gratificações de regência de classe e de alfabetização nos percentuais de 20% e 10%, respectivamente. Analisando as fichas financeiras da autora, verifica-se que em janeiro/2022, fevereiro/2022 e março/2022 a autora percebia vencimento de R\$ 2.263,78 (dois mil duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) e como gratificações à parte a regência de classe no valor de R\$ 470,10 e gratificação de alfabetização de R\$ 156,70. Já em abril/2022 (quando houve a publicação da LC 400/2022) a parte autora passou a receber em seu vencimento o valor alterado de R\$ 3.683,65 (três mil seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), superior ao que antes recebia e, segundo a lei apontada, com as incorporações acima mencionadas. Ademais, a autora não trouxe qualquer demonstração de que no valor da tabela não estão incluídas as gratificações de regência de classe de 20% e de alfabetização de 10%, ônus este que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, seja por meio de processo administrativo junto ao réu ou qualquer outro meio de prova. Desta forma, a improcedência dos pedidos constantes na inicial é de rigor. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo (a) autor (a) e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001163-52.2022.8.03.0012

Parte Autora: GEZEEL MENEZES DE MELO

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Sentença: Vistos. I – RELATÓRIO: GEZEEL MENEZES DE MELO, por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Cobrança em desfavor do Município de Vitória do Jari, postulando o pagamento da diferença da GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO entre o que deveria ter recebido e o que de fato recebeu desde os 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (período não alcançado pela prescrição quinquenal), mais reflexos em 13º salário e férias até março de 2022, mês anterior à entrada em vigor da lei 400/2022. Narra o(a) autor(a) que é servidor(a) público(a) municipal da área de educação regido pela Lei Municipal nº 200/2007-PCCS, dos profissionais de educação do Município de Vitória do Jari a qual prevê no art. 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento básico e que o réu sempre pagou abaixo. Aduz que somente em abril/2022 houve a publicação da Lei Complementar 400/2022 que incorporou referida gratificação ao vencimento básico e, por isso, pleiteia apenas a diferença da gratificação dos últimos cinco anos anteriores à vigência da nova lei, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Com a inicial vieram os documentos insertos #01. Citado o requerido apresentou contestação #12. Réplica no evento #17. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO: As condições da ação e os pressupostos processuais encontram-se presentes na demanda. Passo a análise da preliminar arguida. 1. Da Justiça gratuita: Trata-se de ação pelo rito do juizado especial da Fazenda Pública em que não a priori não há necessidade de pagamento de custas e honorários em primeiro grau. Desta forma, rejeito a impugnação levantada pelo requerido, pois não houve deferimento de gratuidade de justiça nos autos. 2. Da prejudicial de Mérito: 2.1. Da Prescrição: Em se tratando de reclamação proposta em face da Fazenda Pública, aplicável o art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição quinquenal de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. No caso de discussões relacionadas à remuneração mensal de servidores públicos, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85 do STJ, que prevê a prescrição apenas em relação às prestações vencidas 05 anos antes de proposta a ação judicial. No presente caso, considerando que a presente ação foi proposta em 12/12/2022, estão prescritas as verbas referentes ao período anterior a 12/12/2017. DO MÉRITO: A) DA DIFERENÇA DA GRATIFICAÇÃO DE ALFABETIZAÇÃO: Como narrado na inicial, a parte autora é Professor (a) Municipal de Vitória do Jari e ele(a) e que a Lei 200/2007 previa em seu artigo 31, inciso I, c o percentual de 10% sobre o vencimento, mas que o réu pagou percentual abaixo deste valor e assim faz jus à diferença dos valores devidos com os seus reflexos até a promulgação da Lei 400/2022. A Lei Municipal 200/2007 em seu artigo 31, inciso I, alínea c dispunha: Art. 31 São devidos aos integrantes da carreira dos profissionais da educação as seguintes gratificações, as quais incidirão sobre o vencimento básico do respectivo padrão e classe ocupada pelo servidor: I – Para os ocupantes do cargo de professor: [...] c) Gratificação de Alfabetização no percentual de 10% (dez por cento) devida aos Professores que atuam na Educação Infantil entre 1 e 2ª séries do ensino Fundamental. Analisando os autos, verifica-se que o(a) requerente comprovou quais os meses recebeu a gratificação de alfabetização no valor de R\$ 182,20 (cento e oitenta e dois reais e vinte centavos), consoante ficha(s) financeira(s) juntada(s) à inicial, ou seja, menor que 10% sobre o vencimento básico, não sendo observado o percentual mínimo previsto em lei. Desta forma, para os meses em que o(a) autor(a) EFETIVAMENTE recebeu o pagamento da gratificação de alfabetização, APLICA-SE O PATAMAR MÍNIMO estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, qual seja, 10% (dez por cento), conforme art. 31, inciso I, alínea c, sendo devida a restituição do valor não pago a(o) Requerente, razão pela qual dou por procedente o pedido de restituição DA DIFERENÇA do valor referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação em que a parte autora demonstrou ter recebido a referida gratificação a menor até MARÇO/2022, eis que devidamente caracterizado que foi pago a menor do que o previsto em lei. O art. 373, I, do CPC, determina que incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais a que lhe reconheça o direito postulado, o que foi atendido. Por outro lado, o réu não se desincumbiu de demonstrar que pagava a gratificação de alfabetização à parte autora no valor mínimo estabelecido pela Lei Municipal nº 200/2007, ônus este que lhe competia nos termos do art. 373, inciso II do CPC. III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Condenar o requerido ao pagamento à parte autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização do período enquanto vigorava a Lei 200/2007, no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, SOMENTE com relação aos meses em que EFETIVAMENTE foram pagos a menor, observando o prazo de prescrição, ou seja, de dezembro/2017 a março/2022 (anterior ao advento da Lei 400/2022) e seus

reflexos no 13º salário e férias, devidamente corrigido e atualizado;Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação.Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55).Publique-se. Intimem-se.

## AMAPÁ

### VARA ÚNICA DE AMAPÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000728-05.2022.8.03.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO

Parte Autora: P. D. DOS S.

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

Parte Ré: S. R. P.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

OBS: Em caso de revelia será nomeado curador especial, art. 72 CPC.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SOCORRO RODRIGUES PEREIRA

Endereço: NÃO INFORMADO,s/n,ANGELIM,URBANO,URUBURETAMA,CE,62650000.

Filiação: MARIA RODRIGUES PEREIRA E PEDRO TEMOTEO PEREIRA

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPA, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000

Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518

Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 16 de maio de 2023

(a) JULLE ANDERSON DE SOUZA MOTA  
Juiz(a) de Direito